

21

RECHADO



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autor: Senador José Serra e outros Srs. Senadores

Nº 21, DE 1997

EMENTA: Revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 56, de 1993, Subsecretaria.
de Arquivo 17 de 1994 de 1994
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

ccj

EXTRA

EC Nº 40 DE 2003

Matéria com prazo

para parecer sobre
a emenda, Art. 56



*Propriedade
em 12/05/99
[assinatura]*

[assinatura]

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, de 1997

**Revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da
Constituição Federal, bem como o art. 52 do
Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.**

(Sen. José Serra e outros Srs. Senadores)

Art. 1º Ficam revogados o inciso V do art. 163 e o art. 192 da
Constituição Federal, bem como art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a revogar o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, que dispõem sobre fiscalização das instituições financeiras, a estruturação e o funcionamento do sistema financeiro nacional, respectivamente, como também, por via de consequência, o art. 52 do ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe transitoriamente sobre a participação de pessoas residentes e domiciliadas no exterior no capital das instituições financeiras nacionais.

Desejo inicialmente salientar que fui o relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, presidida pelo Deputado Francisco Dornelles, na Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a atual Constituição Federal. Essa Comissão teve a responsabilidade de escrever os capítulos da Constituição que dispõem sobre o Sistema Tributário Nacional (arts. 1145 a 162), Finanças Públicas (arts. 163 a 169) e Sistema Financeiro Nacional (art. 192).

Devo ressaltar, também, que embora sempre tenha entendido que a Constituição deve conter apenas as normas que assegurem os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, bem como as que estabeleçam as regras do jogo democrático, por duas razões não tive como não aceitar a inserção, no Anteprojeto, de matérias que normalmente deveriam ser reguladas unicamente por leis ordinárias. A primeira delas, porque naquele momento político predominava a vontade clara dentre os constituintes de inscrever minuciosamente na Carta Magna todos os temas que eram objeto de debate na sociedade brasileira; a segunda, porque esperava que os trabalhos da Comissão de Sistematização levariam a uma simplificação dos diversos anteprojotos das comissões temáticas. Nesse sentido, fiz a seguinte ressalva em meu relatório:



para a redação atual prevista na Constituição, isto é, a lei complementar que regulamentar as finanças públicas deverá dispor, também, sobre:

“V - fiscalização das instituições financeiras;”

Essa redação, como se depreende de sua leitura, distorceu completamente o sentido do inciso que, vale a pena repetir, tratava de norma dirigida à fiscalização da Administração Pública e não à fiscalização das instituições financeiras.

No que diz respeito ao sistema financeiro nacional, o Anteprojeto tratava a matéria de maneira muito singela. Dispunha, basicamente, que lei (ordinária e não complementar (i) regularia as denominadas “cartas patentes”, afirmando que seriam inegociáveis e intransferíveis; (ii) estabeleceria as condições para a participação de capital estrangeiro nas instituições financeiras, ambos assuntos relevantes, na época; e (iii) trataria da organização do Banco Central e das instituições financeiras privadas.

O Anteprojeto estipulava uma regulação constitucional escassa sobre sistema financeiro porque a Comissão Temática entendia que essa matéria, pela sua natureza, não deveria ser tratada na Constituição Federal e tampouco em lei complementar, mas sim, através de lei ordinária, como sempre foi da tradição legislativa brasileira. Entretanto, face ao ambiente político daquela época não houve como deixar de dispor sobre alguns temas relativos ao sistema financeiro. Procurou-se, entretanto, escrever o mínimo.



“Por último, tenho plena consciência de que determinadas disposições do anteprojeto deveriam figurar em leis complementares, ou ordinárias, mais do que no texto constitucional. Mantive-as, porém, a fim de que o pensamento dos membros da Comissão Temática fosse expresso de forma mais clara na atual fase do nosso trabalho, na expectativa de que nas etapas posteriores do processo constituinte, seja possível dar tratamento mais adequado a esse problema, comum a outras Comissões.”

Pois bem, não só foram mantidas as normas previstas no Anteprojeto da Comissão, como foram acrescentadas inúmeras outras, aumentando sensivelmente a abrangência do Anteprojeto. Além disso, a alteração do texto de certos dispositivos findou por desfigurá-los completamente. Por tudo isso, a Carta de 1988 resultou num modelo que em determinados casos, impede o regular exercício da atividade governamental e o desenvolvimento do País.

No caso do art. 163, por exemplo, cuja a revogação do inciso V é um dos objetivos da presente Emenda, o anteprojeto previa a elaboração de uma lei nacional, um código que regulasse num só corpo todas as normas relativas a finanças a serem observadas pela Administração Pública. Por isso, essa norma (art. 69 do Anteprojeto) dispunha:



“Art. 69 - Lei complementar aprovará Código de Finanças Públicas, dispondo especialmente sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão de resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - disposições penais;

VIII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.”

Como se vê, essa norma tratava apenas de atos relativos à administração financeira pública, e por essa razão o inciso V dispunha sobre fiscalização financeira, ou seja: fiscalização financeira da administração pública; e o primeiro anteprojeto da Comissão de Sistematização manteve a redação da Comissão Temática. Entretanto, o denominado Anteprojeto (A), da referida Comissão de Sistematização, alterou a redação original do inciso V,



Acontece que no decorrer dos trabalhos da Constituinte transformou-se o que era lei ordinária em lei complementar. Além disso, foram acrescentadas ao Anteprojeto normas que obrigam o legislador a definir atos praticamente impossíveis de serem definidos, tal como “taxa de juros reais”, ou então, que vedem fatos impossíveis de serem vedados, tal como a transferência de poupança de uma região para outra.

Como se tudo isso não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4 de 07.03.91, decidiu que:

“Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 % ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do artigo 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (grifos aditados)



Assim, a tarefa de regulamentação do sistema financeiro nacional, que era extremamente complexa, acabou se transformando em obra quase impossível. Primeiro, porque não pode ser tratada em partes, conforme decisão do STF. Segundo, porque ninguém sabe exatamente o que são “juros reais”, ou como impedir que o dinheiro depositado numa região seja transferido para outra. Finalmente, essa regulamentação deverá ser efetuada por uma única lei complementar, que exige quorum qualificado.

Por tudo isso, é de se perguntar: Por que o sistema financeiro deve ser regulado por lei complementar, e não por lei ordinária, como sempre foi? Qual a razão dessa exigência constitucional? E por que deve ser regulamentado tudo ao mesmo tempo?

Afinal de contas, as leis mais importantes do País, tais como o Código Civil, o Código Penal, os Códigos de Processo, a Lei das Sociedades por Ações, todas são leis ordinárias.

Além disso, as leis que dispõem sobre fiscalização tributária, de competência da Receita Federal; previdenciária, no âmbito do INSS; do mercado de capitais, atribuída à CVM; securitária, sob a responsabilidade da SUSEP; de atividade monopolísticas, a cargo do CADE; de preços, de competência de órgãos criados para essa finalidade etc.; todas são leis ordinárias. Então, porque a fiscalização das instituições financeiras deve ser regulada por lei complementar?



Não há razão plausível.

Por todas essas razões, nada justifica a permanência dessas normas na Constituição Federal. Pelo contrário, por todas essas razões a revogação dessas normas da Constituição Federal se impõe.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997

Senador JOSÉ SERRA

12 ELCIO ALVARES

13 WALDECK ORNELAS

14 COLTINHO JORGE

15 ROMEU TUMA

16 EDISON LOBÃO

17 LUDIO RECHHO

18 BELLITANGE

19 RAMEZ TARET (ARQUIVAMENTO)

20 LUCIO ALCANTARA

21 JOSÉ BIANCO

22 CASIEDO MALDANER

23 ESPERIDÃO AMIN

24 GILBERTO MIRANDA (ARQUIVAMENTO)

25 HUMBERTO LUCENA

26 JOSÉ ROBERTO ARRUDA

JOSE AGRIMONAI

JOSE FOGA

SILVANO BORGES

SERGIO NACHADO

FERNANDO REZEIRA

JOEL DE HOLANDA

TULIO CAMPOS

JOSÉ EDUARDO

NABOR JUNIOR

JOÃO ROCHA

GERALDO MELO

VILSON KLEINWANG

JOSE ROBERTO ARRUDA

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I – finanças públicas;
- II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V – fiscalização das instituições financeiras;
- VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

***Art. 192.** O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II – *autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;*

III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

* EC 13 /96.

seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA SOBRE
A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997, NA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

Trata-se, como se sabe, de proposta de emenda constitucional, de iniciativa do Senador José Serra, que tem por escopo expungir do texto constitucional as remissões a lei complementar para o devido fim de regulação do sistema financeiro nacional.

Lamento que, sobre a matéria, não tenhamos conseguido realizar audiência pública, não obstante a importância e a complexidade da questão.

É certo que, há muito, incide o Congresso Nacional em mora legislativa, a esse respeito, já tendo sido, inclusive, repreendido pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a “inequívoca relevância da decisão constituinte paralisada pela falta da lei complementar necessária a sua eficácia” (cf. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Mandado de Injunção nº 361, decisão publicada em 17.06.94; v. também Mandado de Injunção nº 457, relator, Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada em 04.08.95).

Defendem-se muitos parlamentares, argumentando que será impossível superar a inércia, sem que se modifique o entendimento da Suprema Corte de que o art. 192 da Constituição Federal há de ser regulado por um único diploma legal complementar (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 004, relator, Ministro SIDNEY SANCHES, decisão publicada em 25.06.93; ou, entre outras, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 449, relator, Ministro CARLOS VELLOSO, decisão publicada em 22.11.96 e Recurso Extraordinário nº 185314, relator, Ministro CELSO DE MELLO, decisão publicada em 15.03.96). Enquanto perdurar essa interpretação do Supremo Tribunal Federal – sustentam – não se elidirá a omissão legislativa. Daí – alegam -- a procedência da proposição, porque sendo amplíssima a abrangência do art. 192, inviável será a obtenção de consenso, mediante uma única lei de estatuta complementar. Melhor, portanto, no exercício do poder constituinte derivado, suprimir a exigência de lei complementar, do que realizar uma expectativa constitucional que se manifesta por um comando de vinculação do legislador ordinário (v. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Reimpressão. Coimbra, Coimbra Edições, 1994 e *Tomemos a Sério o Silêncio dos Poderes Públicos: o Direito à Emissão de Normas*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PEC nº 21 de 1997

Fls. 12

Jurídicas e à Proteção contra as Omissões Normativas - in: As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo, Saraiva, 1993).

Até posso considerar válido o argumento de que o sistema financeiro nacional deva ser regulado, em todos os aspectos mencionados no art. 192, não por uma única norma legal, mas por diversas leis. Porém, não creio que se deva quebrar a exigência de que a legislação infraconstitucional em questão seja complementar.

Após a leitura dos doutos a respeito das leis complementares, em sentido formal e, sobretudo, em sentido material (a propósito, consultar EDGARD LINCOLN DE PROENÇA ROSA, *Aspectos da técnica jurídico-legislativa aplicáveis à interpretação do regime jurídico das leis complementares à Constituição Federal* - in "Revista de Informação Legislativa" - Brasília, Senado Federal, ano 18, nº 70, abr./jun. 1981, p. 97 e seguintes; JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, p. 235; SOUTO MAIOR BORGES, *Lei Complementar Tributária* - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 72 e *Direito Tributário Moderno* - São Paulo, José Bushatsky, 1977, p. 61; e GERALDO ATALIBA, *Lei Complementar na Constituição*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1971, p. 35/37, só posso concluir no sentido de que a inserção da exigência em questão teve por objetivo:

a) destacar a importância da participação do Congresso Nacional na normatização do sistema financeiro nacional;

b) revisar a legislação anterior, mediante exigência de quórum qualificado, de forma a impedir a aplicação, *ad eternum*, da teoria da recepção de normas anteriores à Constituição relativas à matéria.

Não vejo na exigência de lei complementar, na espécie, mero capricho do legislador constituinte. Aqui, parece-me certo que se observou o "critério da reserva de lei complementar" ou "critério material expresso" (cf. PROENÇA ROSA, *op cit.*, p. 97 e seguintes), para que se firmasse a primazia do controle político-institucional, pela via parlamentar, sobre as finanças públicas e sistema financeiro nacional vis-à-vis a viabilização de maior governança em matéria financeiro-monetária.

Lamentável é que parlamentares queiram abdicar dessa prerrogativa em favor de condições ainda mais autocráticas, desejadas pelas autoridades monetárias, para que sejam contrarrestadas "condicionalidades externas" desfavoráveis à estabilização da moeda nacional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC n.º 21 de 97
Fls. 13

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, ao analisar o art. 192 em tela, assinalou:

“o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, inserido na temática geral da ordem econômico e financeira, está vinculado à força normativa dos princípios da política social e econômica, uma das questões mais polêmicas do constitucionalismo contemporâneo, no que se refere à sua força normativa, daí falar-se em expectativas constitucionais ou normas dirigidas ao legislador” (Taxas de Juros, in: Revista de Direito Público, nº 89. São Paulo, Revista dos Tribunais, janeiro-março 1989, p. 80).

Destarte, afirmo que, por esta emenda, estaremos frustrando expectativas constitucionais reportantes ao legislador ordinário, para, definitivamente, conceder “um cheque em branco” às autoridades monetárias, posto que, aprovada a proposição, praticamente todas as matérias financeiras passariam a ser passíveis de regulação por medidas provisórias. Vale lembrar que, não obstante a proibição de instalação no País de agências financeiras domiciliadas no exterior, “até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, inciso III”, da Constituição Federal, bancos estrangeiros vêm açambarcando o mercado financeiro nacional, apenas porque a vedação constante do art. 52 do ADCT é excepcionada, em seu parágrafo único, parte final, pela cláusula do “interesse do Governo brasileiro”.

Suprimir a exigência de lei complementar, nos termos dos artigos referidos na proposição (arts. 163, 192, CF e 52, ADCT), significaria estabelecer uma contenção legislativa que a própria Constituição não tolera, pois resultaria em abolir regra de ação futura necessária para consecução de um fim prévia e explicitamente fixado: o controle parlamentar sobre a política econômico-financeira e monetária. Por ser nossa Carta Constitucional um texto dirigente, “governar é concretizar a Constituição legislando: um esforço de *legal self restraint* justificar-se-ia tão-somente se obtivesse uma dinamização atualizadora dos preceitos constitucionais impositivos, o que não é o caso” (v. JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas*, Reimpressão. Coimbra, Coimbra Edições, 1984, p. 187-188).

A lógica que preside essa iniciativa é a da subordinação da política econômico-financeira e monetária aos ditames de liberalização e desregulamentação multilateral que, seja em acordos bilaterais, seja no Acordo Multilateral de Investimentos (MAI), da OCDE, encontrarão, uma vez inexigida

qualquer lei complementar, a necessária força vinculante de *new industrialized countries*, como o Brasil, a normas que restringem em definitivo, como ensina MARIA CONCEIÇÃO TAVARES (*Lições Contemporâneas*, “Folha de S. Paulo”, 14.09.97, p. 2-7) “a capacidade dos governos nacionais de regularem os movimentos de capitais externos – em particular de limitar a remessa de divisas em caso de desequilíbrio fundamental do balanço de pagamentos –, aí incluídos não apenas o investimento direto produtivo, como também o capital-turista das aplicações em porta-fólio (ações, títulos, etc.)”.

Essa alteração não é uma facilitação para ações políticas necessárias ao enfrentamento das turbulências atuais. É a outorga definitiva do Poder Legislativo ao Poder Executivo de instrumentos de democratização do debate econômico no País. No mais, não passa de uma sinalização aos investidores estrangeiros de que aprendemos as lições do receituário liberal, o qual, pressupõe, obviamente, concentração de poderes, isto é, governos fortes e parlamentos fracos, que não se afirmam (estes últimos) como centro de emanção das regras de condução do destino de um povo.

Pelas razões expostas, encaminho o voto contrário ao acatamento da presente proposição.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PEC n.º 21 de 1997

Fls. 15

PARECER Nº 859, DE 1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA sobre a Proposta de
Emenda à Constituição nº 21, de 1997, de
iniciativa do Senador José Serra e outros, que
“revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da
Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias”.

Srs. Sena
dores,

RELATOR: Senador JEFFERSON PERES

I – RELATÓRIO

Com fulcro no poder de iniciativa assegurado no inciso I do art. 60 da Constituição Federal, o ilustre Senador José Serra, com o apoio de outros Senadores, apresentou à apreciação do Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que “revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, ora relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A Proposta de Emenda à Constituição em pauta foi apresentada ao Senado Federal, em 11 de junho de 1997, com o registro de 29 assinaturas válidas, em cumprimento aos requisitos constitucionais.

A primeira disposição legislativa citada, o inciso V do art. 163, consta das Normas Gerais das Finanças Públicas do Título VI da Carta Magna, que trata da

Tributação e do Orçamento, determinando, especificamente a inclusão da fiscalização das instituições financeiras no rol das matérias a serem disciplinadas por lei complementar e não pela legislação ordinária.

A segunda disposição legislativa citada, o art. 192, representa o Capítulo relativo ao Sistema Financeiro Nacional do Título VII da Carta Magna, que trata da Ordem Econômica e Financeira, determinando, também, a disciplina por lei complementar e não pela legislação ordinária, de um rol das matérias inerentes ao sistema financeiro nacional, quais sejam:

- a autorização de funcionamento das instituições financeiras;
- a autorização e o funcionamento de instituições de seguro, resseguro, previdência e capitalização;
- a participação do capital estrangeiro nas instituições acima referidas;
- a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil;
- os requisitos para designação de diretores do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício de tais cargos;
- a criação de fundos e seguros de créditos, aplicações e depósitos;
- os critérios restritivos de transferência de poupança de regiões de menor renda para regiões de maior renda;
- o funcionamento das cooperativas de crédito; bem como disposições complementares reguladoras de concessão das citadas autorizações, gerenciamento de recursos destinados a programas de caráter regional e limitação de taxa de juros reais.

Finalmente, a terceira disposição legislativa citada, o art. 52 do ADCT, contém disciplina transitória relativa à instalação, no País, de instituições financeiras domiciliadas no exterior, e ao aumento de participação de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em instituições financeiras com sede no Brasil, vinculada tal disciplina à regulamentação do inciso III do art. 192.

Em sua justificativa, argumentou o ilustre autor que:

– no caso do inciso V do art. 163, a redação expressa na Carta Magna distorceu o sentido inicialmente discutido quando da Assembléia Nacional Constituinte, que restringia tal fiscalização à administração financeira pública;

– no que diz respeito ao art. 192, sua redação transcendeu de muito as matérias substantivas inicialmente discutidas, que seriam as cartas patentes, a participação do capital estrangeiro e a organização do Banco Central do Brasil e das instituições financeiras privadas;

– em ambos os casos, a tradição legislativa brasileira consagra a disciplina dos assuntos em legislação ordinária e não em lei complementar, como, afinal, dispôs a Carta Magna;

– finalmente, quanto ao art. 52 do ADCT, não caberia sua manutenção, no caso de revogação de sua norma de referência.

Consoante o rito especial previsto para as Propostas de Emenda à Constituição, no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, foi a proposição ora relatada encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a qual cabe emitir parecer sobre a matéria, tendo o ilustre Presidente da Comissão, nobre Senador Bernardo Cabral, nomeado o signatário como relator.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, não foram apresentadas emendas, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II – PARECER

Primeiramente, deve-se observar que a proposição em pauta cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Com efeito, a Proposta de Emenda Constitucional nº 21, de 1997, foi apresentada por número suficiente de Senadores, conforme previsto no inciso I do artigo supracitado; não incide nas vedações circunstanciais inscritas no seu § 1º, uma vez que não estamos sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, e nem nas limitações materiais que constam do seu § 4º, já que não tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; ou os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, a proposta de que se cuida busca revogar dispositivos que constam das Normas Gerais das Finanças Públicas do Título VI da Carta Magna, que trata da Tributação e do Orçamento, bem como do Capítulo relativo ao Sistema Financeiro Nacional do Título VII da Carta Magna, que trata da Ordem Econômica e Financeira, da Constituição Federal, que se constitui na assim chamada Constituição Econômica, ou seja, a parte da Lei Maior que trata dos temas econômicos e que, na Carta de 1988, pela primeira vez em nossa história constitucional, foi posta em um título específico que se divide em quatro capítulos: o Capítulo I, que trata dos princípios gerais da atividade econômica, o

Capítulo II, que dispõe sobre a política urbana, o Capítulo III, que trata da política agrícola e fundiária e da reforma agrária e o Capítulo IV, acima referido. Finalmente, quanto ao art. 52 do ADCT, trata-se de norma vinculada, cuja norma de referência é o referido art. 192 da Carta Magna.

Não se constituem, pois, os dispositivos abrangidos, em cláusulas pétreas, que não possam ser objeto de revisão pelo Parlamento Brasileiro.

No que diz respeito à juridicidade das propostas de alteração constitucional de que ora se trata, parece-me que está, assim, plenamente atendida.

A Proposta de Emenda a Constituição ora em análise apresenta propósito da maior relevância para o ordenamento jurídico de questões relativas à vida econômico-financeira nacional, tanto no âmbito público como no setor privado.

Constata-se, na justificativa apresentada pelo ilustre autor, a sensível distorção do texto constitucional promulgado, em relação aos propósitos de uma legislação sobre tais matérias.

Cabe, outrossim, uma reflexão atualizada sobre o cenário em que ora estão inseridos os assuntos cujos ditames constitucionais pretendem ser revogados, para que se possa promover um aprimoramento do texto constitucional, aproximando-o das pretensões do autor e mantendo-se aquelas disciplinas necessárias à indeclinável proteção da sociedade e do Estado, quanto ao funcionamento das finanças públicas e privadas nacionais.

No que se refere ao inciso V do art. 163, pode-se avaliar, como alternativa à simples revogação, a regeneração do texto constante do anteprojeto inicial da Assembléia Nacional Constituinte, que se referia à fiscalização financeira da administração pública, atividade imprescindível e que foi omitida na Carta

Magna. Sua inclusão nas Normas Gerais de Finanças Públicas é plena de coerência e o tema hoje ali abordado, a fiscalização das instituições financeiras, deveria ser remetido ao Capítulo da Ordem Econômica e Financeira. Quanto ao disciplinamento da fiscalização financeira da administração pública por lei ordinária, tal disposição requereria a revisão completa do art. 163, uma vez que o requisito de lei complementar consta do "caput" do referido artigo abrangendo também a disciplina das matérias constantes dos incisos I a IV, VI e VII. Não consideramos adequada tal alteração no "caput", uma vez que o conjunto de assuntos abrangidos pelo artigo requerem efetivamente a disciplina em lei complementar, como determinaram originariamente os ilustres Constituintes de 1988.

No que se refere ao art. 192, sua revogação significa a desconstitucionalização dos assuntos referentes à Ordem Econômica e Financeira, por se tratar do único artigo pertencente ao referido capítulo. Tal procedimento pode se constituir numa fragilização do disciplinamento de tais assuntos, pelo que pode-se considerar, como alternativa a ser estudada, a sua manutenção, com as alterações no "caput", remetendo à legislação ordinária, com a possibilidade de textos distintos para as diversas matérias abrangidas em seus incisos, bem como em seu inciso I, incluindo a fiscalização das instituições financeiras, como um dos temas a serem regulados.

Entendemos, outrossim, que, o § 3º do art. 192, que trata da taxa de juros, revelou-se, em todo o seu período de vigência, carente de eficácia pela ausência de regulamentação, e dissociado da realidade econômica e financeira do País. Assim, concordamos com o nobre autor quanto à sua supressão imediata.

Finalmente, quanto ao art. 52 do ADCT, sua revogação, no caso de manutenção do art. 192, deveria ser analisada quanto ao mérito específico da questão das vedações dele constantes, havendo a ressaltar que o cenário de participação de capitais estrangeiros no Brasil foi sensivelmente liberalizado desde 1988, quando da redação e promulgação de tal disciplina. Ainda assim, não consideramos adequada a sua revogação pura e simples, sem uma profunda discussão de sua validade nos tempos atuais.

III – VOTO

Pelo exposto, sou a favor da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, ora relatada, na forma do seguinte substitutivo:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO), DE 1997

Altera o inciso V do art. 163 e o “caput” e o inciso I do art. 192, da Constituição Federal.

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

V - fiscalização financeira da administração pública;”

Art. 2º O “caput” e o inciso I do art. 192 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o crescimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em leis, que disporão, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como sua fiscalização, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

”

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Em aditamento ao meu parecer de fls. nºs 16 a 23, na busca do consenso recomendado pela presidência desta Comissão, modifiquei o substitutivo, na forma abaixo, para manter as cautelas relativas ao capital estrangeiro, bem como a exigência de leis complementares na regulação do sistema financeiro.

EMENDA Nº 01-CCJ (SUBSTITUTIVO)
~~SUBSTITUTIVO Nº 01-CCJ~~

*Pré-judicado,
em 12/05/99
C. A. C.*

Proposta de Emenda à Constituição nº 21 (Substitutivo), de 1997

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192, da Constituição Federal, e o “caput” do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 163.....
V- fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”.

Art. 2º O artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, em seus diferentes segmentos, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:



Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art 192, são vedados:

I -

II -

Parágrafo único

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1997

[Assinatura]
Bernardo Cabral

Senador JEFFERSON PÉRES

[Assinatura]
Romero Jucá

[Assinatura]
José Serra
(abstenção)

[Assinatura]
Wilson
Kleinubing

[Assinatura]
Lúdio
Coelho

[Assinatura]
José
Ignácio

[Assinatura]
Levy Dias

[Assinatura]
Lucídio Portela

[Assinatura]
Sérgio Machado

[Assinatura]
Ger. J. Melo

[Assinatura]
Esperidião Amin

[Assinatura]
Romeu Tuma

[Assinatura]
Roberto
Freire

[Assinatura]
Eduardo
Suplicy

[Assinatura]
Jader Barbalho

[Assinatura]
Jose E. Dutra
(vencido)

[Assinatura]
Lucio Alcântara

[Assinatura]
Bello
Parga

[Assinatura]
Leomar
Quintanilha

[Assinatura]
Edison Lobão

[Assinatura]
Marluce
Pinto

[Assinatura]
Regina Assunção

[Assinatura]
Leonel Paiva

[Assinatura]
Josaphat Marinho (vencido)

[Assinatura]
Ramez Tebet

[Assinatura]
Beni Veras

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PEC 21 de 1997

Fls. 25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PFC Nº 21/97 (parecer)

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GUILHERME PALMEIRA				ÉLCIO ALVARES			
ROMERO JUCÁ				EDISON LOBÃO			
JOSÉ BIANCO				JOSÉ AGRIPINO	/		
BERNARDO CABRAL				LEONEL PAIVA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO		/		BELLO PARGA	/		
ROMEUI TUMA	/			GILBERTO MIRANDA			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO	/			VAGO			
JOSÉ FOGAÇA				NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUIÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET	/			CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON				FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GIL VAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	/			SERGIO MACHADO			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	/			JOSÉ SERRA			/
LÚCIO ALCÂNTARA	/			JOSÉ ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	/			OSMAR DIAS			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	/			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)		/		MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN	/			LEVY DIAS			
EPITÁCIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPÇÃO	/			ODACIR SOARES			

TOTAL 16 SIM 13 NÃO 2 ABS 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 10/12/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PFC Nº 21 97
26

Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



República Federativa do Brasil

Constituição

1988

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Coordenação Legislativa SF
PEC N.º 21 / 97
Fls. 27

Mensagem n.º 60/98 - CN

Mensagem n.º 68

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem n.º 1.568, de 17 de dezembro de 1997, solicito a Vossas Excelências incluir, entre as proposições a serem deliberadas por esse Congresso na Sessão Legislativa Extraordinária de 6 de janeiro a 13 de fevereiro do corrente ano, as seguintes matérias:

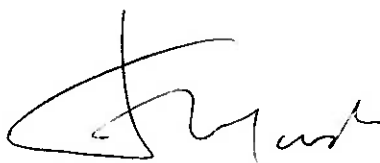
Câmara dos Deputados

- | | |
|--|---|
| PL n.º 3.772, de 1997 | Proíbe o porte de arma de fogo e a condução de preso com escolta armada em voo comercial regular. |
| PL n.º 4.046, de 1997 (n.º 216/97) | Dispõe sobre o Título de Participação em Receita de Serviço Público Concedido – (TPR) e dá outras providências. |
| Mensagem Presidencial n.º 43, de 13.1.98 | Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos Tribunais Superiores. |
| Mensagem Presidencial n.º 44, de 13.1.98 | Dispõe sobre a abrangência das sentenças prolatadas em ações de caráter coletivo e a execução contra a Fazenda Pública. |

Senado Federal

- | | |
|---------------------|---|
| PEC n.º 21, de 1997 | Revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. |
|---------------------|---|

Brasília, 13 de janeiro de 1998.



SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 21, 97

Fls. 28



Aviso nº 73 - SUPAR/C. Civil.

Em 13 de janeiro de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita ao Congresso Nacional incluir os Projetos de Lei nº 3.772, de 1997, nº 4.046, de 1997 (nº 216/97 no Senado Federal), as Mensagens nºs 43 e 44, de 13.1.98 e a Proposta de Emenda Constitucional nº 21, de 1997, entre as proposições a serem deliberadas em Sessão Legislativa Extraordinária.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PEC. n.º 21/97

Fls. 29





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR BELLO PARGA

Implicação em 22/05/99. Ante-se em 23.3.99

n.º 2 - Plen.

**EMENDA MODIFICATIVA (DE REDAÇÃO) À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO) DE 1997.**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Transitórias.

Dê-se aos Artigos 2º e 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 21/97 (Substitutivo) a seguinte redação:

“Art. 2º - O artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, em todas as partes que o compõem, será regulado por leis complementares.

Parágrafo único. As condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições que integram o sistema financeiro nacional serão dispostas em leis complementares”.

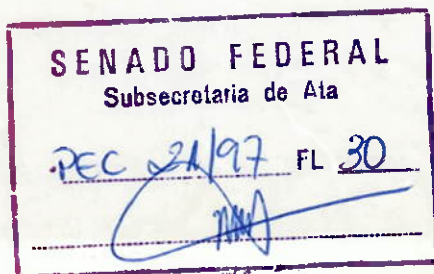
Art. 3º - O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação.

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o parágrafo único do art. 192, são vedados:

I -

II -

Parágrafo único



R



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR BELLO PARGA

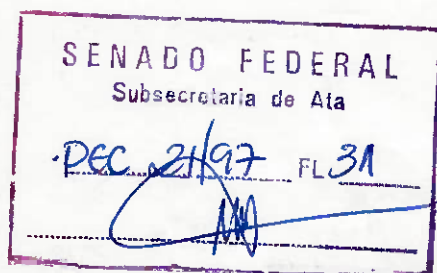
Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação visando a tornar mais clara a intenção de exigir leis complementares tanto para regular o sistema financeiro como para disciplinar o ingresso do capital estrangeiro nas instituições que integram certa parte dele.

Sala das Sessões, em 23.3-99

Senador BELLO PARGA





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR BELLO PARGA

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
21/97 FL. 32

**EMENDA MOFIFICATIVA (DE REDAÇÃO) À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO) DE 1997.**

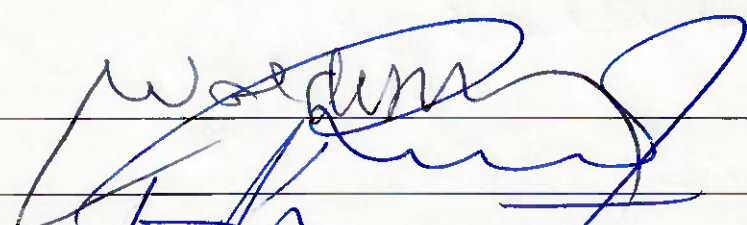
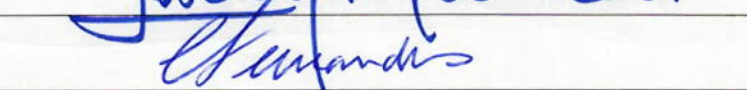
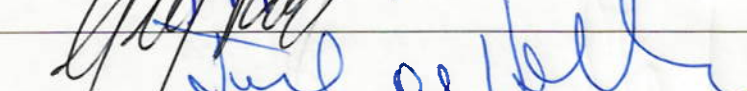
Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192
da Constituição Federal, e o caput do art.
52 do Ato das Disposições Transitórias.

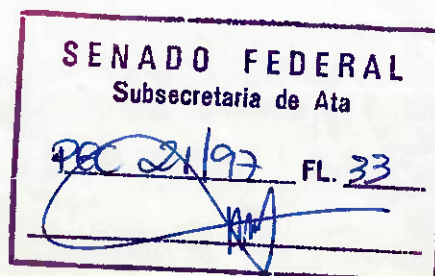
1 -		NEY
2 -		CAMATA
3 -		ONOFRE Mas
4 -		TUMA
5 -		CASILOB -
6 -		ELCIO Mas
7 -		BENI Mas
8 -		Fogaça
9 -		Julio Mas
10 -		E. AMIN Mas
11 -		Levy Mas
12 -		FRANCELINO
13 -		WLBIÃO
14 -		ARRUDA
15 -		JONAS
16 -		Freitas NET
17 -		Freitas NET



**EMENDA MODIFICATIVA (DE REDAÇÃO) À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO) DE 1997.**

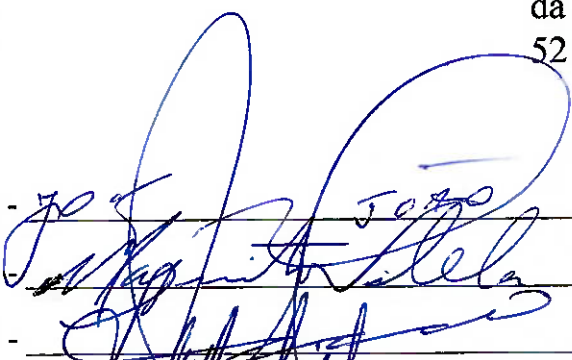
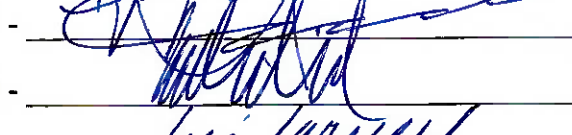
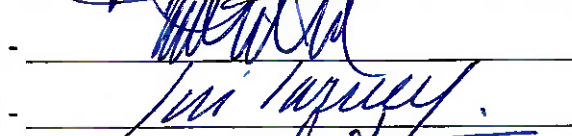
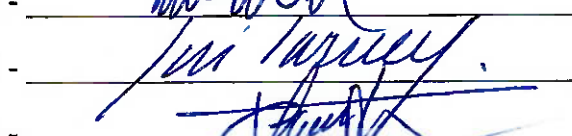
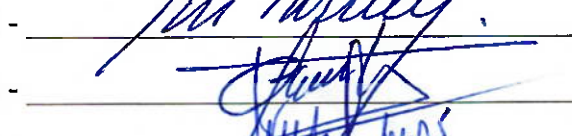
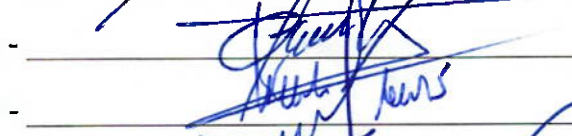
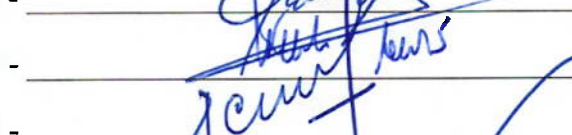
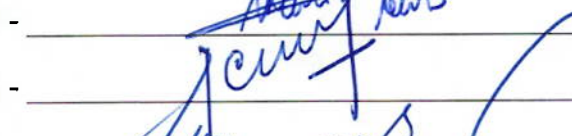
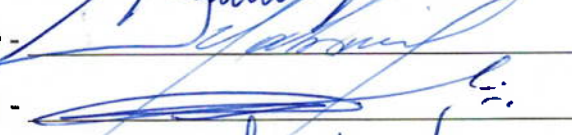
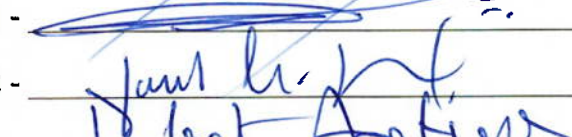
Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192
da Constituição Federal, e o caput do art.
52 do Ato das Disposições Transitórias.

18 -		VALDECK NAS
19 -		ROMERO
20 -		João Agripino
21 -		RAMEZ
22 -		LÚCIO
23 -		EMÍLIA
24 -		LEONEL NAS
25 -		REGINA NAS
26 -		C. BEZERRA
27 -		GILBERTO NAS
28 -		JOEL HOLANDA NAS
29 -		SIMON
30 -		SEBASTIÃO ROCHA



**EMENDA MODIFICATIVA (DE REDAÇÃO) À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO) DE 1997.**

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192
da Constituição Federal, e o caput do art.
52 do Ato das Disposições Transitórias.

31 -		JOÃO ALBERTO Souza
32 -		MAGUITO VILELA
33 -		CLEIDO
34 -		MOREIRA MENDES
35 -		J. SARNEY
36 -		LUIZ OTÁVIO
37 -		PAULO FOON
38 -		GERALDO ALNYHOFF
39 -		FERNANDO PEZERRA
40 -		NABOR JUNIOR
41 -		MOISÉS CAVALCANTI
42 -		PAULO HARTUNG
43 -		ROBERTO LAFONT
44 -		JOSÉ TOLEDO
45 -		CARLOS WILSON
46 -		
47 -		
48 -		
49 -		
50 -		

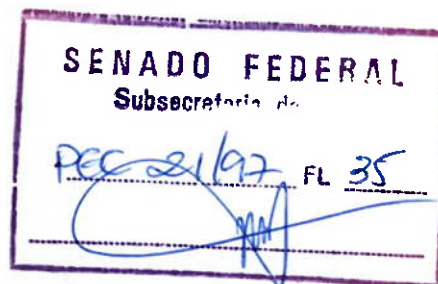
**EMENDA MODIFICATIVA (DE REDAÇÃO) À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21 (SUBSTITUTIVO) DE 1997.**

*Altera o inciso V do art. 163
e o art. 192 da Constituição Federal, e
o caput do art. 52 do Ato das
Disposições Transitórias.*

(Assinaturas)

1. Bello Parga
2. Ney Suassuna
3. Gerson Camata
4. Romeu Tuma
5. Casildo Maldaner
6. José Fogaça
7. Francelino Pereira
8. Edison Lobão
9. José Roberto Arruda
10. Jonas Pinheiro
11. Gilvam Borges
12. Freitas Neto
13. Romero Jucá
14. José Agripino
15. Ramez Tebet
16. Lúcio Alcântara
17. Emília Fernandes
18. Carlos Bezerra
19. Pedro Simon
20. Sebastião Rocha
21. João Alberto Souza
22. Maguito Vilela
23. Lúdio Coelho
24. Moreira Mendes
25. José Sarney
26. Luiz Otávio
27. Paulo Souto
28. Geraldo Althoff

29. Fernando Bezerra
30. Nabor Júnior
31. Mozarildo Cavalcanti
32. Paulo Hartung
33. Roberto Saturnino
34. José Jorge
35. Carlos Wilson



Propulso em 12/05/99

puta-se
em 30.3.99

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 21, DE 1997.

n.º 3

EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - O artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 - O Sistema Financeiro Nacional, em seus diferentes segmentos, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal concede ampla liberdade à criação de cooperativas, vedando a interferência estatal em seu funcionamento. Entretanto, caso não haja previsão constitucional excepcionalizando as cooperativas de crédito daquela liberdade, tais instituições podem escapar da necessária supervisão e fiscalização a que estão sujeitas as demais instituições financeiras.

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like Roberto de Faria, Carlos F. de Azevedo, and others, along with the date 12/05/99.



PARECER Nº 188 , DE 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre as Emendas de Plenário à Proposta de Emenda à Constituição nº 21/97 (Substitutivo), que “altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Transitórias.”

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

I - RELATÓRIO

A emenda nº 2, de autoria do Senador Bello Parga e outros, modifica a redação do art. 2º, imprimindo-lhe maior clareza. Por isso, acolho-a parcialmente.

A emenda nº 03, encabeçada pelo Senador Lúcio Alcântara, aditiva, também altera o art. 2º, tornando explícito que o sistema financeiro abrange as cooperativas de crédito, que poderiam ficar de fora da regulação prevista, em face do que dispõe o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal. Conquanto essa abrangência me pareça inquestionável, aceito a emenda a fim de evitar possíveis contestações judiciais na forma de arguição de inconstitucionalidade.

II - VOTO

Em face do exposto, modifico o substitutivo proposto, que passa a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 19 97
Fls. 36



Aprovado
em 12/05/99

EMENDA 21 = 4 (Substitutivo) CCJ

Proposta de Emenda à Constituição nº 21 (Substitutivo), de 1997

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192, da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....
V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta”.

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram”.

Art. 3º O *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

I -



II -
Parágrafo único

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28.04.99

Carlos Wilson³
Senador JEFFERSON PÉRES²
Antero de Barros⁴
Luzia Toledo⁵
Bernardo Cabral⁸
José Fogaça¹¹
Carlos Patrocínio¹³
Iris Resende¹⁴
Amir Lando¹⁶
Eduardo Siqueira Campos¹⁹
Roberto Freire²⁰
Ney Suassuna²¹
Lúcio Alcântara²²
Ernandes Amorim²⁵
Antônio Carlos Valadares²⁶
Osmar Dias²⁸
José Agripino¹ Presidente
Mozarildo Cavalcanti⁶
Pedro Piva⁹
Hugo Napoleão⁷
Lúdio Coelho¹²
Casildo Maldaner¹⁵
Maria do Carmo Alves¹⁷
Alvaro Dias²²
Romeu Tuma²⁴
Pedro Simon²⁷
Geraldo Althoff¹⁰
Lucio forgallean²³
Furtum²⁵
Cunha²⁷
M. de Almeida¹⁸

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PEC Nº 21/97

(parecer sobre
emendas de Plenário)

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE	X			GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				LUIZ ESTEVÃO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				JOSÉ ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			MOREIRA MENDES			
JOSÉ AGRIPINO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBÃO				BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA				JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA				JOSÉ JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TÁVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA	X			LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO	X			ROMERO JUCA			
SÉRGIO MACHADO				TEOTÔNIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)	X			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			MARINA SILVA (PT)			
JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)				HELOÍSA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)	X			EDUARDO SUPLICY(PT)			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO 11 ABS 11 SALA DAS REUNIÕES, EM 28 04 1997.

Senador JOSÉ AGRIPINO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Está aberta a 68ª reunião da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura.

A pauta foi previamente distribuída a V. Ex^{as} mas o eminente Senador Romeu Tuma pede a palavra pela ordem.

Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. ROMEU TUMA - Obrigado, Sr. Presidente. É uma alegria vê-lo presidindo esta reunião hoje, visto os assuntos de vital importância a serem tratados. Pediria, se possível, a inversão da pauta, já que foi encerrada praticamente a discussão do Item 26, que é sobre o regime constitucional dos militares, e, se possível, em segundo lugar, as penas alternativas, a que fizemos uma referência também na última reunião. Parece-me que houve a concordância geral para se discutir e tentar aprovar esse projeto já aprovado pela Câmara, mas que sofreu algumas alterações.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a tem razão, eminente Senador Romeu Tuma, mas em primeiro lugar estava, com prioridade, o eminente Senador Francelino Pereira. Pergunto, dada a urgência, se V. Ex^a permite que seja levado à votação. Pausa)

Então tem V. Ex^a a palavra para encaminhar a votação, e a seguir...

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço votação nominal para o requerimento do Senador Romeu Tuma e me declaro em obstrução.

O SR. PEDRO SIMON - Sr. Presidente, em primeiro lugar, quero dizer que a alegria da sua volta não é do Senador Romeu Tuma; S. Ex^a está fazendo um proselitismo pessoal a que não tem direito. Todos nós sentimos de forma igual. Temos igual satisfação em vê-lo aqui. Faria um apelo no sentido de se colocar em votação o Item nº 2, que já foi aprovado, mas como foi apresentado um substitutivo é preciso que seja apreciado. É votar e aprovar, Sr. Presidente, tenho certeza absoluta. É a homenagem ao ex-Presidente Getúlio Vargas.

Tenho certeza de que o Líder do PT concorda.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Eminente Senador Pedro Simon, nós temos inclusive turno suplementar e V. Ex^a tem razão.

Estão todos de acordo? (Pausa)

Há número, Senador José Eduardo Dutra.

Dou a palavra ao eminente Senador Francelino Pereira pela ordem, e, a seguir, ao Senador Jefferson Péres.

Peço a atenção para o Sr. Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - É um projeto de origem do Poder Executivo, aprovado na Câmara, e que se encontra aqui sob o número 55, número da Câmara, que inclui a Fundação Casa de Rui Barbosa e o Instituto de Pesquisa Jardim Botânico na lei referente ao plano de carreira da área científica e tecnológica. O parecer é favorável, pediria que fosse incluído, com prioridade, na agenda agora de manhã, extrapauta.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - É sobre a Casa Rui Barbosa, extrapauta.

V. Ex^a será atendido no momento oportuno.



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Senador Jefferson Péres, pela ordem.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, lembro a V. Ex^a que, no final da última reunião, ficou acordado que haveria preferência à **PEC nº21**. V. Ex^a informalmente designou a Comissão formada por mim e pelos Senadores José Serra e Lúcio Alcântara, e chegamos a um consenso sobre o substitutivo; de forma que acredito que a matéria está madura para ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - É o Item 14 da pauta. V. Ex^a está com toda a matéria redigida para tirar fotocópia?

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Depois a Dr^a Vera tirará cópia. Já há número para votação.

Senador Romeu Tuma, para dar-lhe uma satisfação. O eminente Senador Pedro Simon demonstrou que estamos aqui em turno suplementar de duas matérias que não desenvolverão maior dificuldade. Uma é o memorial em homenagem ao ex-Presidente Getúlio Vargas e o Item 1 da pauta.

Vamos colocar em votação primeiro o Item 2, que autoriza a União a constituir memorial em homenagem em ex-Presidente Getúlio Vargas. Já houve aprovação...

O SR. ROMEU TUMA - Uma questão de ordem, Sr. Presidente. O requerimento do nobre Senador pedindo votação nominal...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador José Eduardo Dutra já retirou porque verificamos que há número. S. Ex^a declarou-se em obstrução.

Em votação o Item 2 da pauta.

Aprovado já em primeiro turno e de autoria do Senador Pedro Simon.

Em votação. (Pausa)

Não havendo quem queira se manifestar, aprovado.

O SR. PEDRO SIMON - Faço questão de salientar a unanimidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Aprovado por unanimidade. A Presidência inclusive fará um ofício a V. Ex^a ressaltando a unanimidade para que V. Ex^a faça chegar ao conhecimento dos familiares.

É terminativo e está aprovado.

Item 1 da pauta, também na mesma circunstância. Já houve aprovação em turno suplementar.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado, por unanimidade.

Dou a palavra ao eminente Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, é o Item 26. Praticamente ficou esgotada a discussão, mas restou uma dúvida sobre o projeto de previdência, encaminhado à Câmara. Gostaria de lembrar que, por ocasião da aprovação nesta Casa do PL 39, da previdência, por votação em



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

plenário, foi aceito um DVS de iniciativa do Senador José Eduardo Dutra em que pedia a retirada do projeto da emenda aceita pelo Senador Beni Veras, com referência à previdência dos militares. Então retornaram ao **status quo**, é o que existe hoje na legislação. E o projeto em andamento, não sabemos como será discutido e aprovado na Câmara. Mas penso que esse projeto nada tem a ver com a emenda da Previdência que tramita na Câmara, porque ainda é um projeto em discussão que poderá ou não ser aprovado nos termos do desejo do Senador José Eduardo Dutra, a quem rendo homenagens pelo estudo que fez. Mas eu não posso aceitar alguma coisa que não está no texto legal e no nosso ordenamento jurídico. Então fico com o que está na Constituição e faz parte do projeto encaminhado pela Presidência da República.

Com respeito à PM ser incorporada ao projeto, faz parte de um acordo...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Lembro aos Srs. Senadores que essa matéria é da maior importância e há inclusive votos em separado pela rejeição. Continua V. Ex^a com a palavra.

O SR. ROMEU TUMA - Com respeito à PM ser incorporada ao projeto, faz parte de um acordo entre os Parlamentares, o Governo e as instituições referidas no projeto de lei, e só se conseguiu aprovar após a aceitação desse acordo. Foi discutida por mais de um ano na Câmara, vários Parlamentares conversaram conosco, e acredito que esse projeto, do jeito que está, deve ser aprovado pelos Srs. Senadores para resolver de vez uma situação de instabilidade do setor militar.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Com a palavra o eminente Senador José Eduardo Dutra.

O Sr. José Eduardo Dutra - Pela ordem, Sr. Presidente. A matéria não está distribuída para todos os Srs. Senadores. Da outra vez, cobramos um projeto, ele foi distribuído, faltaram duas páginas. A matéria não está sobre a mesa. Em segundo lugar, a discussão não foi esgotada na reunião, tanto é que vários Srs. Senadores usaram da palavra no sentido de que essa matéria, no mínimo, deveria ter uma discussão maior; chegou-se até a propor o sobrestamento. Não posso concordar que se introduza essa matéria para votar de forma rápida e para evitar o início da sessão; não concordo também que votemos sem o assunto sobre a mesa - o projeto original, o relatório do Senador Romeu Tuma não estão aqui. Então, para iniciar a discussão, cobro que sejam distribuídos todos os avulsos relativos à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Dr^a Vera providencie a distribuição e, enquanto se distribui, dou a palavra ao Senador Francelino Pereira.

O SR. - Sr. Presidente, não era eu?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - É pela ordem, sobre a matéria e enquanto se distribui; depois V. Ex^a tomará a palavra.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, aproveitando o protesto do Senador José Eduardo Dutra, quero dizer que esta Comissão tem periodicamente distribuído os avulsos. Quando não discutimos a matéria,



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

eles são perdidos. Penso que os Senadores deveriam, cada um de nós, cuidar desse material para que a Casa não tenha que permanentemente estar distribuindo material. Isso é um desperdício. Não estou me referindo ao que o Senador José Eduardo Dutra acabou de dizer, mas acredito que o que não for discutido e não for votado devemos guardar e trazer na outra reunião. Assim evitamos um desgaste permanente de material do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O registro de V. Ex^a foi apoiado pelos eminentes membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Já foi distribuído o material?(Pausa)

Com a palavra, o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ocasião da discussão dessa matéria, tenho a impressão - apesar de o Senador José Eduardo Dutra em seu voto em separado abordar diferentes aspectos - de que o que mais concentrou a preocupação dos Senadores presentes foi a questão ligada à previdência, uma vez que o Senado, esta Comissão especificamente e o Plenário do Senado haviam deliberado no sentido de eliminar do relatório do Senador Beni Veras a proposta de lei complementar para disciplinar essa questão da previdência dos militares. Em plenário, por um destaque do Senador José Eduardo Dutra, retirou-se esse dispositivo que previa lei complementar que iria dispor sobre aposentadoria e previdência dos militares. Aquele dispositivo foi retirado, mas ele tinha um objetivo que era o de consolidar diferentes leis, diferentes matérias que vigoram atualmente e que iriam ser consolidadas em lei complementar. O plenário do Senado, em sua soberania, decidiu, optou por retirar esse dispositivo que previu a lei complementar, embora o projeto ainda fosse à Câmara. Enfim, todas essas leis estão atualmente em vigor. O que significa isso? Significa que por lei ordinária se poderá alterar, a qualquer momento, qualquer uma dessas leis que tratam de pensão, de reserva, de aposentadoria dos militares, etc.. E nós aqui ficamos preocupados por termos deliberado recentemente sobre essa matéria, e agora adotarmos algo que viesse contra àquela decisão do plenário do Senado.

Na verdade, fui estudar com mais calma a matéria e verifiquei que a decisão favorável a essa emenda simplesmente mantém a situação atual, quer dizer, vamos confirmar aquilo que o plenário do Senado decidiu, aliás, contra o meu voto: votei a favor de uma lei complementar para dispor sobre essa matéria, mas a maioria do Plenário decidiu que não deveria haver lei complementar. Então se nós aprovarmos essa proposta de emenda que está aqui, simplesmente vamos manter a situação atual, que é exatamente aquilo que o plenário do Senado decidiu.

Alguém poderia perguntar por que esta emenda. Essa emenda tem a finalidade, o objetivo de retirar os militares daquele artigo em que estão junto com as polícias militares, com os bombeiros. Evidentemente, foi uma decisão soberana da Assembléia Constituinte, em 1988, mas a experiência veio mostrar a inconveniência de se colocar os militares naquele mesmo artigo; assim eles estão sendo levados para o artigo que trata da questão dos militares. Esse é o objetivo, isso é o que se procura. Não temos por que



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

buscar razões ocultas ou quaisquer outras que pudessem estar subjacentes a essa matéria.

Na discussão, na reunião passada, eu estava em dúvida sobre essa questão da previdência, mas fui examinar a matéria e estou convencido de que se a aprovarmos apenas manteremos a situação atual, em consonância com a deliberação do plenário do Senado quando votou a matéria da previdência. Portanto, Sr. Presidente, o meu voto é sim.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a acompanha o eminente Senador Romeu Tuma.

Em votação.

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra para encaminhar a votação.

- **O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA** - Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, com todo o respeito ao Senador Lúcio Alcântara e aos que pensam como S. Ex^a, se esta Comissão quer votar sem levar em consideração os verdadeiros objetivos da proposta, que vote; se cada um quer se enganar, que vote.

- Com todo respeito a quem produziu este documento, ele chega a ser risível, porque por esse documento a mudança não vai ter efeito nenhum. É meramente topológico. A PEC nº 33~~8~~ tem efeitos essencialmente topológicos. Não sei por que não usar o termo filosóficos, talvez caberia também aqui.

Agora, por que uma PEC que tem efeito essencialmente topológico chega no Senado em outubro e tem uma movimentação tão urgente no sentido da sua aprovação? Se tem efeito só topológico, por que a liderança do governo mobilizou toda a sua base numa reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que, segundo o acordo feito ontem com a Presidência do Senado, quando convocou os líderes para perguntar se concordavam em estabelecer uma sessão extraordinária do plenário do Senado ontem, sob o argumento de que as matérias votadas nas comissões hoje não teriam efeito prático, e não poderiam ser votadas ainda neste ano? Então, era mais importante fazer uma sessão deliberativa do Senado para limpar a pauta, na medida em que não há sessão na quinta-feira porque vai haver sessão do Congresso.

Eu, pelo menos, fui consultado no sentido de que se faria uma sessão do Plenário e não se reuniriam as comissões. Concordei e, de repente, tem uma reunião da Comissão de Constituição e Justiça, amplamente mobilizada, para votar uma emenda que vai ter efeito essencialmente topológico.

Ora, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o destaque que foi aprovado na reforma da Previdência não teve o simples efeito de jogar para lei ordinária as questões relativas aos militares. Registro que, inclusive, um simples destaque não atendeu a todos os nossos objetivos, porque o objetivo inicial era uma emenda que de regime único, mas, com o destaque, estabeleceu-se um princípio na PEC nº 33 que, por mais que digam o contrário, estará sendo tacitamente revogado com a aprovação dessa PEC, o que possibilitará, inclusive, que, na Câmara, se faça uma simples emenda de



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

redação para adaptar o texto da PEC nº 33 a essa nova PEC, caso seja promulgada.

Aquele destaque estabeleceu que os militares passariam a ser regidos por alguns artigos, entre eles o §9º, do art. 40, que teria efeito imediato, saneador, que é o teto das aposentadorias. Sabemos muito bem que, nessa questão do teto, os militares, **stricto sensu**, não seriam atingidos porque todos ganham abaixo do teto. Mas vários coronéis de polícias militares dos Estados e que agora passam por essa emenda a serem considerados militares estaduais, eles teriam que atender esse teto, resolvendo o problema de vários governadores. O Senador Elcio Alvares muitas vezes cita aqui o caso do Espírito Santo, que tem coronéis da polícia militar aposentados recebendo quarenta mil reais.

Toda a PEC nº 33, a partir do momento em que foi aprovado aquele destaque, a estabelecer que a revisão também dos militares obedeceria ao § 9º do art. 40 e o que passou a dizer o § 9º do art. 40 na PEC 33? "Observado o disposto no art. 37, inciso 11, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos" etc.... O que diz o inciso 11 do art. 37? exatamente o teto. Isso foi aprovado na PEC nº 33 e era inclusive o ponto de efeito imediato, porque na terceira paridade os militares ficavam fora, aquela paridade com redutor, mas esse aspecto do teto, que, volto a dizer, pega principalmente as polícias militares e não os militares **stricto sensu**, a partir da aprovação da PEC nº 33 seria corrigida. Se essa PEC for promulgada, tudo aquilo foi por água abaixo, porque as polícias militares passam a ter **status** de militares dos Estados e com isso vai continuar a Constituição permitindo que esses militares dos Estados recorram à Justiça contra a decisão de governadores mais corajosos que resolvam reduzir os seus proventos e com certeza vão ganhar. Então não é meramente topológica não, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não é simplesmente uma mudança de conceito. Os militares, que antes estavam no capítulo junto com os servidores públicos civis vão passar a ter um capítulo especial aos militares. Se esta comissão deliberar nesse sentido, vai deliberar, mas fique esclarecida disso, que vai nos estar revogando uma deliberação do Plenário e uma deliberação que possibilitava, na linha do próprio Governo, cortar proventos absurdos de alguns servidores públicos militares dos Estados.

E concluo, Sr. Presidente, fazendo uma questão de ordem, combinando o art. 334 com o art. 92, salvo engano, mas basicamente o 334, o outro artigo é o que faz referência aqui a que as decisões da comissão sejam por isonomia com o Plenário. O art. 334 diz o seguinte:

O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação do Senado.

a - Por haver perdido a oportunidade;

b - Em virtude de seu pré-julgamento pelo Plenário em outra deliberação.

E invoco o art. 334 no sentido de solicitar ao Presidente que seja declarada a prejudicialidade dessa matéria, em virtude da deliberação do Plenário em relação à questão da Previdência dos militares em ocasião anterior.



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Muito obrigado.

O SR. - ELCIO ALVARES - Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Tem V. Ex^a a palavra para contraditar.

O SR. ELCIO ALVARES - Eu iria remeter, com a maior consideração e respeito ao Líder do Bloco da oposição, aos argumentos que foram expedidos aqui pelo relator, Senador Romeu Tuma. É muito clara a colocação do assunto, estamos exatamente decidindo dentro de um hiato que foi criado em virtude de decisão do Plenário. Portanto, Sr. Presidente, no meu modo de sentir, é uma questão que entendo inteiramente superada em virtude da explicação antecipada do relator, Senador Romeu Tuma. Então não tem nenhuma procedência a arguição do nobre Líder do Bloco de oposição.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência passa a decidir. O eminente Senador José Eduardo Dutra, apoiado no art. 334, entende que houve um pré-julgamento pelo Plenário. Essa matéria ainda não foi decidida pelo Plenário. Esta matéria ainda não foi decidida pelo Plenário, aonde se embasa esse artigo, uma vez que trata de decisões tomadas no plenário e pelo Presidente do Senado. Espero que um dia eu possa chegar à Presidência para decidir no Senado. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania indefiro e passo à lista de votação.

(Procede-se à votação)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a me perdoe, Senador, V. Ex^a me havia pedido a palavra sobre essa matéria. A Presidência lhe concede tempo para declaração de voto, com as desculpas.

O SR. (Não identificado) - Muito obrigado a V. Ex^a, eu voto com o relator.

(Cont. processo de votação nominal.)

Completa a lista de votação.

Votaram "sim" 15 Srs. Senadores; "não", 2. Aprovado o parecer do eminente Relator Romeu Tuma.

V. Ex^a continua com a palavra, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - É sobre o item 29.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Peço que os eminentes Senadores não saiam porque há uma matéria, cujo o autor é o Senador José Serra e relator o Senador Jefferson Péres. Com a palavra o Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA - É o item 29. Projeto de Lei da Câmara nº 32, que alarga a possibilidade de aplicação de penas alternativas que alteram o Decreto-Lei nº 2.848, do Código Penal, em vários itens. O relatório é longo, Sr. Presidente, acatamos algumas emendas de redação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Romeu Tuma declara que acatou algumas emendas. Pediria a v. Ex^a...

O SR. ROMEU TUMA - E fizemos alterações no projeto que veio da Câmara, em razão de termos tido a assessoria de uma comissão especial da Associação dos Magistrados, do Ministério Público e da Polícia



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Civil. Esse projeto vem atender aos reclamos da sociedade em razão da possibilidade de aplicar a lei, de penas alternativas impedindo que todos aqueles que cometeram pequenos delitos tenham que ter a pena restritiva de liberdade. Acho que é um avanço na legislação, há uma ansiedade na expectativa da aprovação desse projeto pela magistratura, principalmente, porque às vezes deixam de aplicar as penas restritivas de liberdade por não terem outra opção.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Em discussão o parecer do eminente Senador Romeu Tuma sobre as penas restritivas de liberdade. S. Ex^a aprovou as emendas de nºs 1 a 6.

Em discussão (Pausa)

Se nenhum dos Srs. Senadores deseja discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado por unanimidade.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, eu queria só perguntar ao líder do Governo se vai chegar alguma coisa com a magistratura também.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Sérgio Machado, seu eminente colega, Senador Roberto Freire, faz uma indagação. Peço a V. Ex^a que responda.

O SR. ROBERTO FREIRE - É se vai chegar alguma emenda também resolvendo o problema do magistrado. Não está sabendo? Porque dos militares já resolvemos.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Permita-me um aparte, Senador. Já chegou, a reforma administrativa, que está aqui e que pelo jeito vai ser votada sem modificação, diz que a magistratura tem aposentadoria sem redução de vencimento. Já chegou.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Francelino Pereira, a sua matéria me parece que é de convergência entre todos os Srs. Senadores, no que diz respeito à Fundação, no caso a Rui Barbosa, mas peço a V. Ex^a que em seguida votaremos uma matéria de que é relator o Senador Jefferson Péres. Tenho impressão de que V. Ex^a não vai querer discutir.

O SR. FRANCELINO PEREIRA - Não, até porque a matéria já foi aprovada na Câmara, é pacífica.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Se nenhum dos Srs. Senadores quiserem discutir, passa-se à votação.,

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam incluir a Fundação, no caso a Rui Barbosa, o Instituto de Pesquisa e Jardim Botânico do Rio de Janeiro no plano de carreira para a área de Ciência e Tecnologia da administração federal direta das autarquias e das fundações federais permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

Dou a palavra ao eminente Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES - É o item 14 ou 15, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência já indicará. É o item 14. Esta matéria ficou sobrestada na última reunião, a fim de que os Senadores José Serra e Jefferson Péres encontrassem um denominador comum, que é o que me informou o Senador Jefferson Péres, na qualidade de Relator. Essa circunstância foi encontrada. Dou a palavra a S. Ex^a. Peço silêncio.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, Srs. Senadores, como V. Ex^{as} devem estar lembrados, a proposta original do Senador José Serra simplesmente suprimia todo o art. 192, que é um capítulo inteiro da Constituição. Sendo assim, deixava o sistema financeiro para ser regulado por leis ordinárias e até por medidas provisórias. Apresentei um substitutivo estabelecendo a regulação apenas por leis ordinárias, expressamente por leis ordinárias. Com essa alteração, pelo menos impediria que fossem baixadas medidas provisórias. Entretanto, da discussão aqui se verificou que havia resistência à regulação de matérias tão importantes por leis ordinárias e havia uma nítida preferência por leis complementares. De forma que, consensualmente com os Senadores José Serra e Lúcio Alcântara, reelaborei o meu substitutivo, estabelecendo o seguinte: o art. 192 fica restrito ao **caput**, o art. 192 será exclusivamente o **caput**. Assim redigido: "O Sistema Financeiro Nacional, em seus diferentes segmentos, será regulado por leis complementares, que disporão inclusive sobre as condições para participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Mantive o art. 52 das Disposições Transitórias, mudando apenas a remissão, mas mantive na íntegra, ou seja, as restrições ao capital estrangeiro permanecem integralmente e a diferença, portanto, entre esse substitutivo e a atual Constituição. O texto vigente da Constituição é o seguinte: em vez de o Sistema Financeiro ser regulado por uma única lei complementar, vai ser regulado por várias leis complementares. E também suprimi a listagem dos segmentos que deverão ser regulados. Fica em aberto. Por outro lado, fica suprimido também o limite, o teto de 12% para o juro.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Relator já deu as explicações.

Em discussão a matéria que foi renovada, uma vez que estava sobrestada.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Peço a palavra para um pedido de esclarecimento ao nobre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Com a palavra o eminente Senador Josaphat Marinho, para um pedido de esclarecimento ao nobre Senador Jefferson Péres. A seguir, terá a palavra o Senador José Eduardo Dutra e o eminente vice-Presidente da Comissão, Senador Ramez Tebet.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Indago do nobre Relator se com essa redação dada ao art. 192 supprime-se aquela enumeração. Mas aí



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

não ficará ao arbítrio do Governo dizer o que é do Sistema Financeiro Nacional?

O SR. JEFFERSON PÉRES - O Congresso pode tomar a iniciativa das leis complementares. Se o Governo tomar a iniciativa, serão apreciadas e decididas por maioria absoluta.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Mas quais serão esses diferentes segmentos?

O SR. JEFFERSON PÉRES - O parecer 3 ao 30(?)

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Mas aí fica ao critério do Governo.

(Várias falas ao mesmo tempo)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Josaphat Marinho pede esclarecimentos que estão sendo dados.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, se o Governo entender que apenas três segmentos devem ser regulados, mandará para o Congresso. Se o Congresso entender que existem mais 30 segmentos, apresentará 30 projetos de lei. Obviamente fica em aberto.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O Senador Josaphat Marinho continua com o pedido de esclarecimento.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Agradeço o esclarecimento, mas não fiquei satisfeito com a solução, confesso, porque fica a critério do Governo. A Constituição especificava o que era integrante do sistema financeiro.

O SR. (Não identificado) - Inclusive os juros...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador José Eduardo Dutra...

O SR. (Não identificado) - Estão revogados os juros de 12% ao ano?

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Nós, agora, demos arbítrio ao Governo. Ele incluirá ou não incluirá no Sistema Financeiro o que lhe parecer conveniente.

O SR. (Não identificado) - Mas, pelo menos é uma bússola.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Deixa de ser uma determinação constitucional, para ser uma solução do arbítrio do Governo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Em primeiro lugar, lamento que, na discussão de uma PEC que não tem o caráter meramente topológico, mas um caráter importante, o **quorum** tenha se...

O SR. () - (Inaudível)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Não, não fui eu. Foi o documento apresentado aqui.

Não fui eu quem inventou a topologia.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Um Senador geólogo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Não foi geólogo. Foi alguém que escreveu isso aqui e não está assinado. É um documento apócrifo, mas



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

foi distribuído pelo Líder do Governo, Senador Elcio Alvares. S. Ex^a faz referência ao topológico.

Lamento, então, que essa PEC, com importante efeito prático, tenha **quorum** baixo.

Apresentei o voto em separado e o próprio texto não faz referência alguma ao substitutivo do Senador Jefferson Péres - nem ao anterior, nem a esse. Faz referência à PEC apresentada pelo Senador José Serra, que propõe simplesmente a supressão do art. 92. Com essa solução, ou seja, mantendo em lei complementares, retiro meu voto em separado. Voto, então, a favor do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador José Eduardo Dutra retira o seu voto em separado pela rejeição da matéria e acompanha a manifestação do eminente Senador Relator.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ramez Tebet e, a seguir, ao Senador Bello Parga.

O SR. RAMEZ TEBET - Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Tendo S. Ex^a desistido da palavra, concedo-a, então, ao nobre Senador Bello Parga.

O SR. BELLO PARGA - Sr. Presidente, quero apenas apresentar uma sugestão ao Relator, ao nobre Senador Jefferson Péres, em termos de emendas, ou seja, uma emenda simplesmente de redação.

No texto apresentado para novo teor do art. 192 (?), que fosse eliminado (**fora do microfone**)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Bello Parga faz um apelo ao eminente Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, coloquei o "inclusive", porque as leis complementares disporão sobre muitos pontos e também sobre as condições para participação do capital estrangeiro. Não farei "cavalo de batalha" disso. O termo pode ser suprimido, mas, em assim sendo, pode parecer que as leis dispuseram apenas sobre as condições para a participação de capital estrangeiro. Parece-me que fica um tanto ambígua.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a reconhece as qualidades de filólogo do eminente Senador Bello Parga, mas solicita esclarecimentos.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Veja bem, Sr. Presidente, vamos discutir o assunto com calma. Vou retirar o "inclusive" e ler novamente para os Srs. Senadores perceberem se há ou não conveniência na manutenção da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Sr^{as} e Srs. Senadores, solicito a atenção de V. Ex^{as}.

O SR. JEFFERSON PÉRES - "O Sistema Financeiro Nacional - O Sistema Financeiro nacional, em seus diferentes segmentos, será regulado por leis complementares que disporão sobre as condições para a participação do capital estrangeiro nas condições que o integram."

Fica, no meu entender, um pouco ambígua a importância que é apenas sobre isso.



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - E fica uma lei complementar só para isso, ou seja, mais de uma lei para o capital estrangeiro.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Pode-se substituir o "inclusive" por "também", mas acho que deveria ser mantida a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Bello Parga, V. Ex^a ouviu o eminente Relator, que agora solicita um aparte.

O SR. RAMEZ TEBET - Gostaria de lembrar que na reunião passada desta Comissão, me parece que o Senador Lúcio Alcântara, sempre atento, lembrava que não podia ficar como lei ordinária, se não o assunto poderia dar ao Executivo condições de evitar medidas provisórias. Como estou percebendo que há uma tentativa muito grande para sempre se buscarem soluções adequadas, eu, que nesse caso até sou a favor de lei complementar, não posso deixar de lembrar e depois refletir...

...o art. 246 da nova Constituição, que diz assim:

“É vedada a adoção de medidas provisórias na regulamentação de artigos da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.”

Eu só queria um esclarecimento: dá a impressão de que em relação a qualquer emenda constitucional que for aprovada a partir de 1995, só a ela, o Executivo não pode apresentar medida provisória. Pelo menos é o que se depreende da leitura do art. 246.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Veja bem, Senador Ramez Tebet, se o artigo fosse simplesmente suprimido, como propunha o Senador José Serra em sua emenda, poderia ser regulado por medida provisória. Mas, veja bem, se eu tivesse simplesmente alterado, estabelecendo que poderia ser por leis ordinárias, o Governo não poderia regular por medidas provisórias. A minha preferência é por lei complementar porque, sendo uma lei que exige **quorum** qualificado, e me pareceu também que era consenso aqui na Comissão, pelo menos era entendimento da maioria, matérias tão importantes devem passar pelo crivo do Congresso com maioria absoluta.

V. Ex^a imagine uma lei sobre o Banco Central: ela não deve ser uma simples lei ordinária. Deve ser uma lei complementar, que exige muita discussão e maioria absoluta do Congresso Nacional. Não tem nada a ver com a edição de medida provisória.

Na proposta do Senador José Serra poder-se-ia regular por medida provisória; na minha, mesmo que fosse ordinária, não poderia. Estou ciente disso.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Em votação. (Pausa)

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Sr. Presidente, **data venia** do eminente Relator e dos que subscreveram a fórmula proposta, quero declarar o meu voto contrário.

A Constituição estabelece no art. 192, entre outras hipóteses:



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:" - o "inclusive" quer dizer "além de outras matérias".

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras (...);

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização (...);

III - as condições para a participação do capital estrangeiro (...);

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central (...);

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central (...);

Quer dizer, a Constituição enumerou as hipóteses em que a matéria relacionada com o Sistema Financeiro nacional seria regulada por lei complementar. Com a proposta, deixamos ao inteiro arbítrio do Governo, porque se diz "o Sistema Financeiro nacional, em seus diferentes segmentos," - quais são esses segmentos? - "será regulado por leis complementares".

Não, meus nobres Colegas, aqui não há indicação alguma. "O sistema financeiro nacional, em seus diferentes segmentos" Quais são os diferentes segmentos?

Se extraem da Constituição as hipóteses consignadas, os segmentos serão aqueles que o Governo assim admitir. Estamos, então, saindo de uma situação que, reconheço, poderia ser demasiado especificativa e se poderiam eliminar alguns desses pontos, mas para a supressão total, **data venia**, o meu voto é contrário

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Josaphat Marinho vota contra a manifestação do Relator.

Continua em votação.

(Continua a votação)

O SR. BELLO PARGA - Sr. Presidente, por entender que não houve supressão alguma e que a expressão "nos seus diferentes segmentos" abrange toda a linha necessária, voto com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Continua em votação.

(Continua a votação)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Votaram "sim" 13 Srs. Senadores e 1 Senador votou "não".

Aprovado o parecer do Relator.

Pergunto a algum dos Srs. Senadores se considera que há necessidade de matéria importante.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, peço que coloque, porque já está suficientemente discutido, e já havia pedido essa preferência em reunião anterior, o projeto sobre sigilo. O Senador Jefferson Péres já está



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

em condições, o Senador José Eduardo Dutra, que tem matéria correlata, está presente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Concedo a palavra ao nobre Senador Jefferson Péres. Esta será a última matéria a ser votada, uma vez que a Ordem do Dia está para começar.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Qual é o item e a página, Sr. Presidente?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Só queria que V. Ex^a colocasse em votação essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - É votação nominal no plenário.

Qual é o item, Senador Lúcio Alcântara?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - É o item nº 25, Sr. Presidente, página 274.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, o parecer é longo.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - O eminente Senador Jader Barbalho pede a palavra sobre essa matéria.

Peço a atenção, Senador Lúcio Alcântara.

O SR. JADER BARBALHO - Pela ordem.

Sr. Presidente, trata-se de uma matéria sobre a qual, seguramente, o Relator se debruçou, assim como outros companheiros da Comissão. Mas entendo que esta matéria não terá nenhuma consequência para efeito de plenário, nesta sessão legislativa. E é um tema que merece a maior atenção.

Então, faria um apelo aos colegas, no sentido de que interrompêssemos e deixássemos esse assunto para a primeira sessão da Comissão de Justiça, já na sessão legislativa do próximo ano, já que estamos tão próximos, em face da premência também de irmos ao Plenário. Quer dizer, ou discutiremos esse assunto com a atenção que o assunto merece ou deixaremos de ir ao plenário, onde teremos inclusive votação nominal..

Faria um apelo nesta oportunidade, até porque ontem ficou acertado com a Presidência da Casa, com os Líderes, que haveria sessão hoje de manhã, mas não ocorreria reunião nas comissões técnicas. Isto foi o que ficou acertado ontem com as lideranças.

Então, neste momento, faria um apelo, considerando que tanto eu como seguramente outros Senadores temos o maior interesse em debater esse assunto, até em homenagem não só ao assunto, mas em homenagem ao Relator, aos autores, no sentido de que discutíssemos isso na próxima sessão.

O SR. ROBERTO FREIRE - Sr. Presidente, gostaria de fazer um apelo em sentido contrário. Penso que estamos fazendo, neste final de ano, um ajuste fiscal, em que uma das coisas fundamentais é que tenhamos uma receita federal com capacidade de fiscalizar, porque o que mais de ouve em plenário é que não se sabe se está havendo sonegação, se a CPMF está indo para a Saúde, se os bancos estão manipulando, até porque foi feita uma



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

denúncia ontem com o Senador, no sentido de que havia manipulação na questão da CPMF. Portanto, nada mais fundamental do que também munirmos a Receita Federal com isso. Claro, não vamos votar nesta sessão, mas se aprovarmos aqui, pode-se ter formas de pressão para que o Governo, na sua convocação extraordinária, coloque esse assunto. Penso que seria importante que fizéssemos isso. Seria o apelo que faria, não para votarmos agora, mas que o Governo coloque, ter também a sociedade a idéia de que não quer fazer ajuste em cima da sociedade, mas também do sistema financeiro brasileiro.

O SR. JADER BARBALHO - Senador Roberto Freire, concordamos, no mérito integralmente com V. Ex^a. Agora, como está alertando o Senador Dutra, esse assunto vai para a Comissão de Assuntos Econômicos, é um projeto de lei - verifico aqui - do Senado, terá que ir à Câmara dos Deputados. Parece-me que não terá o fruto desejado por V. Ex^a.

O SR. ROBERTO FREIRE - Não, na convocação extraordinária, teríamos ...

O SR. JADER BARBALHO - Não terá. Na convocação extraordinária daremos tratamento a esse assunto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO - Se a matéria entrar, apreciaremos.

O SR. JADER BARBALHO - Perfeito. Os líderes se comprometem, eu me comprometo em apelar que entre.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, se o Plenário decidir ...

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a é o autor?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - ... acatar o pedido do Senador Jader Barbalho, não sou eu que vou me opor.

Agora, quero dizer o seguinte, apoiando o Senador Roberto Freire: este projeto está há dois anos e seis meses no Senado. Apresentei-o em junho de 1995 e não é por culpa do Relator.

O SR. ROBERTO FREIRE - Senador Lúcio, se tivéssemos aprovado, talvez o ajuste pudesse ter sido menor.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Então, já foi dado vista, já apensaram o projeto, já foram feitas várias intervenções no curso do processo.

Pedi ao Senador Jader Barbalho, que é Líder, tanto está entre os coroados da Casa, que faça entrar a matéria na pauta da convocação extraordinária, porque, na verdade, precisamos disso. Vou dizer a V. Ex^a que este projeto foi feito com muito cuidado, não era nada de escancarar a conta bancária, é de dar o mínimo de ... Sei, estou só dando esse esclarecimento a V. Ex^a.

Então, faço um apelo a V. Ex^a para que peça aos Líderes, aos seus colegas, eu também vou pedir, o Presidente Bernardo Cabral, para que coloque essa matéria na pauta da convocação extraordinária.

O SR. ROBERTO FREIRE - Proponho, inclusive, que a Comissão de Constituição e Justiça vote uma moção para que essa matéria seja colocada na pauta da convocação extraordinária.



SEM REVISÃO DA TAQUIGRAFIA

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - A Presidência acolhe como moção...

O SR. EDISON LOBÃO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Pela ordem, tem a palavra.

O SR. EDISON LOBÃO(?) - Sr. Presidente, quero fazer semelhante apelo no que diz respeito ao projeto dos cassinos, que também já está aqui há mais de um ano, há quase dois.

Temos esse projeto na pauta da Ordem do Dia, o primeiro, e nunca se vota. Já na última reunião, da semana passada, confesso que tive um grande aborrecimento por conta disso, ele foi sendo adiado.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Mas é um assunto sem nenhuma urgência.

O SR. EDISON LOBÃO - Mas como não tem? É importante também. Tudo o que passa pelo Senado é importante. Esse é um projeto antigo que está aqui. É para rejeitá-lo? Vamos rejeitá-lo.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - Sr. Presidente, queria fazer uma sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Não, a Presidência vai primeiro colocar em votação a moção feita para que os eminentes Líderes e a Presidência da Câmara levem ao conhecimento da Presidência do Senado, para que entre na pauta da convocação extraordinária o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 1995.

Aprovado.

Na mesma esteira, o eminente Senador Edison Lobão pede tratamento isonômico para que seja levada também o sua matéria.

Em votação a moção.

Os Srs. Senadores que a aprovam o pedido do Senador Edison Lobão para que seja colocado queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitado.

A Presidência encerra a reunião.

Um momentinho! Há mudança.

Alguns Senadores se manifestaram a favor do Senador Edison Lobão: Senador Jefferson Péres, Senador Leonel Paiva, Senador Romeu Tuma.

A próxima reunião só acontecerá em fevereiro.

Ok! Será o primeiro em fevereiro.

Uma informação: a audiência pública, convocada pelo Senador José Eduardo Dutra, convocando o Dr. Luiz Carlos Bresser Pereira, Tarso Genro, Gerson Antônio Bandeira de Melo e Erasto Villa-Verde Filho está adiada para a primeira reunião da Comissão. Se for levada a efeito, em caráter extraordinário, será colocada em pauta.

(Levanta-se a reunião às 11h 24min.)



SENADO FEDERAL

VOTAÇÃO NOMINAL

**EMENDA Nº 4-CCJ (SUBSTITUTIVO), À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
(SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL)**

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 1

Data Início: 12/05/1999

Hora Início: 17:00:56

Data Sessão: 12/05/1999

Data Fim: 12/05/1999

Hora Fim: 17:12:57

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
BLOCO	PA	ADEMIR ANDRADE	NÃO	PSDB	ES	PAULO HARTUNG	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM	PFL	BA	PAULO SOUTO	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM	PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM
PMDB	RO	AMIR LANDO	SIM	PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM	PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	SIM
PSDB	RJ	ARTUR DA TAVOLA	SIM	BLOCO	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
	MT	BLAIRO MAGGI	SIM	PSDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
	MT	CARLOS BEZERRA	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PFL	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PFL	BA	DJALMA BESSA	SIM	BLOCO	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	AL	DJALMA FALCÃO	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
PFL	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM				
BLOCO	RS	EMILIA FERNANDES	ABST.				
PMDB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
PFL	SC	GERALDO ALTHOFF	SIM				
BLOCO	RJ	GERALDO CÂNDIDO	SIM				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
BLOCO	AL	HELOISA HELENA	SIM				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
BLOCO	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM				
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
PMDB	MG	JOSÉ ALENCAR	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
PMDB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM				
PFL	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PSDB	MS	LÚDIO COELHO	SIM				
PMDB	DF	LUIZ ESTEVÃO	SIM				
PPB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
PSDB	CE	LUIZ PONTES	SIM				
PSDB	ES	LUZIA TOLEDO	SIM				
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM				
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PMDB	GO	MAURO MIRANDA	SIM				
PFL	RO	MOREIRA MENDES	SIM				
PFL	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM				
PMDB	AC	NABOR JÚNIOR	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃE

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HEITOR LEDUR

Votos Sim: 67**Votos Não: 2****Votos Abst 1****Total: 70**SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

Emissão em: 12/05/99 - 17:12

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 214, DE 1999

*Aprovado
A Comissão
de Constituição,
Justiça e Cidadania
para a redação final
Em 09.06.99*

Redação, para o segundo
turno, da Proposta de Emenda à
Constituição nº 21, de 1997.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma do substitutivo aprovado no primeiro turno.

Sala de Reuniões da Comissão, em 12 de maio de 1999.

Lucio Freire
[Signature], PRESIDENTE

[Signature], RELATOR

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

ANEXO AO PARECER Nº ²¹⁴, DE 1999.

Redação, para o segundo turno, da
Proposta de Emenda à Constituição nº 21,
de 1997.

EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº , DE 1999

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Altera o inciso V do art. 163 e o art.
192 da Constituição Federal, e o caput do
art. 52 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.*

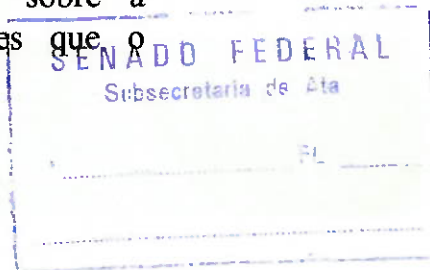
Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com
a seguinte redação:

“Art. 163.”

“V - fiscalização financeira da administração pública direta
e indireta;” (NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, em todas as partes
que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será
regulado por leis complementares, que disporão sobre a
participação do capital estrangeiro nas instituições que o
integram.” (NR)



I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 3º O *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:” (NR)

“I -

II -

Parágrafo único.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

*Colher 12
assinaturas de
membros da CCT*

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Ata	
FL	



PARECER Nº 340, DE 1999

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Redação n.º 01, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1997, que revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

RELATOR: Senador JÉFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de Redação (Plenário) n.º 01 à Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1997, que revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Simon pretende, com a supracitada proposta, manter no comando constitucional a intenção explícita de que o Sistema Financeiro Nacional deva ser regido de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir ao interesse da coletividade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 19 97
Fls. 77



O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição, já aprovada em 1º turno por esta Casa, é, fundamentalmente, permitir que se possa viabilizar a regulamentação infraconstitucional do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

II – VOTO

Sem entrar no mérito da questão, devemos ressaltar, entretanto, que, apesar de se retirar especificamente do art. 192 a expressão relativa ao “desenvolvimento regional equilibrado e interesse da coletividade”, a preocupação com estas questões continua norteando o processo legislativo infraconstitucional, inclusive no que diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional.

O próprio art. 3º da Constituição Federal, ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garante que sejam atingidos o “desenvolvimento regional equilibrado e o interesse da coletividade”.

Assim, a supressão que ocorreu no texto não prejudica os objetivos acima referidos.

A emenda proposta em Plenário pelo Senador Pedro Simon sofre de restrição determinante do ponto de vista regimental, na medida que, após a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 1997
Fls. 28 1



aprovação em Plenário (1º turno), somente poderiam ser oferecidas e apreciadas emendas que visassem à correção na redação do texto.

Ao buscar inserir novas idéias no texto, as quais não fizeram parte da proposta anteriormente aprovada, inviabilizou-se a sua apreciação no segundo turno.

Porém, se vencida agora a preliminar levantada, quanto ao mérito, mantenho coerentemente o Parecer n.º 859/97, fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, pois a presente Proposta de Emenda à Constituição ora em exame apresenta propósito de maior relevância para o ordenamento jurídico de questões relativas à vida econômico-financeira nacional, tanto no âmbito público como no setor privado.

Assim expondo, voto pela rejeição da Emenda n.º 01, de Plenário.

Sala das Comissões, em

(01)
, Presidente
, Relator
(02)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 1997
Fls. 79 1

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4
- CCJ)**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4 - CCJ)
	<i>Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i>
	Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 163. Lei Complementar disporá sobre: V - fiscalização das instituições financeiras;	“Art. 163. ” “V - fiscalização financeira <i>da administração pública direta e indireta;</i> ” (NR)
	Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 192. O sistema financeiro nacional, <i>estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:</i>	“Art. 192. O sistema financeiro nacional, <i>em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.</i> ” (NR)
<i>I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;</i>	I - Revogado.
<i>II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador;</i> (Emenda nº 13, de 1996)	II - Revogado.
<i>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas</i>	III - Revogado.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4
- CCJ)**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4 - CCJ)
<i>instituições a que se referem os incisos anteriores , tendo em vista, especialmente:</i> <i>a) os interesses nacionais;</i> <i>b) os acordos internacionais;</i>	a) Revogado. b) Revogado.
<i>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</i>	IV - Revogado.
<i>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</i>	V - Revogado.
<i>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</i>	VI - Revogado.
<i>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</i>	VII - Revogado.
<i>VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</i>	VIII - Revogado.
<i>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</i>	§ 1º Revogado.
<i>§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.</i>	§ 2º Revogado.

**QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O SUBSTITUTIVO
APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4
- CCJ)**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO APRESENTADO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (EMENDA Nº 4 - CCJ)
<i>§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.</i>	§ 3º Revogado.
	Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:
Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III , são vedados:	“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:” (NR)
I -	“I -
II -	II -
Parágrafo único.	Parágrafo único.”
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Apreciação
 da Comissão
 de Constituição
 Em 07.06.99

Justiça
 Cidadania

EMENDA Nº 1, DE 1999
 (DE REDAÇÃO)

À Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que "Revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Sistema Financeiro Nacional)".

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 192 da Constituição Federal alterado pelo Art. 2º da supracitada proposição legislativa:

Art. 2º.....

“Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”

JUSTIFICAÇÃO

No curso de todo o processo de discussão e votação em 1º turno da PEC nº 21/97, do nobre Senador José Serra, notavelmente relatada pelo não menos ilustre Senador Jefferson Peres, verificou-se a intenção desta Casa de dar maior flexibilidade ao texto constitucional, no sentido de desconstitucionalizar orientações normativas específicas para o amplo e polimorfo setor financeiro.

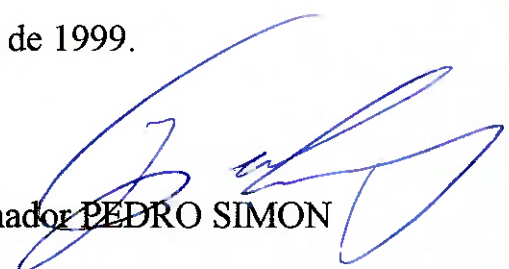
Vigia no texto Maior que o setor financeiro necessitava de lei Complementar única que o regulamentasse como um todo, ou seja, ao longo de todos os seus oito incisos e três parágrafos, que versam desde a autorização para funcionamento e estruturação das instituições financeiras públicas e privadas, até a fixação de juros máximos reais praticados em nossa economia.

Com respeito a intenção de tratamento extremamente criterioso e cuidadoso do legislador maior em relação ao tema de grande relevância, verificou-se que tal normatização por lei complementar sucumbia ao prejuízo de insuperáveis óbices políticos e legislativos para o trato da matéria. E de acordo com a deliberação do Plenário desta Casa tornou-se, manifesta a vontade de lidar com a questão na forma do texto apresentado pelo ilustre Relator, Senador Jefferson Peres, previamente aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Entretanto, quero crer que conforme a intenção original do legislador constituinte, e a nossa própria, foi cometido um pequeno equívoco redacional ao retirar do texto do caput do artigo 192 da Constituição Federal a manifestação de princípio que expressa que o sistema financeiro nacional deva ser regido, qual seja, o de ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”.

De tal forma, que apresento esta emenda, que no espírito já elucidado e manifestado por esta Casa, restitui ao texto, mandamento cívico que oriente a estruturação e normatização de importante setor institucional que é o sistema financeiro nacional.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.

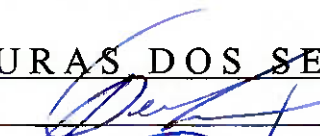
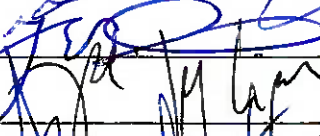
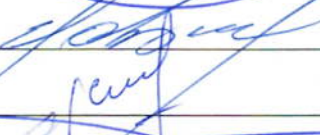
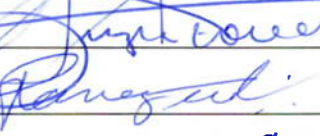
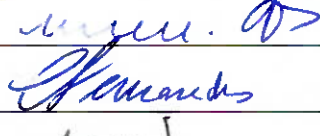
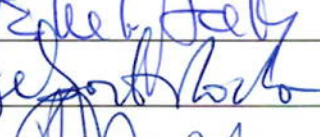


Senador PEDRO SIMON

**EMENDA Nº , DE 1999
(DE REDAÇÃO)**

À Proposta de Emenda à
Constituição nº 21, de 1997, que
"Revoga o inciso V do art. 163 e o
art. 192 da Constituição Federal,
bem como o art. 52 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias (Sistema Financeiro
Nacional)".

ASSINATURAS DOS SENHORES SENADORES

01 Assinatura:		Nome: <u>Pedro Simon</u>
02 Assinatura:		Nome: <u>JOSÉ EDUARDO DUTRA.</u>
03 Assinatura:		Nome: <u>JOSÉ JORGE</u>
04 Assinatura:		Nome: <u>Luiz Pontes</u>
05 Assinatura:		Nome: <u>WELLINGTON CORDEIRO</u>
06 Assinatura:		Nome: <u>Luiz Otávio</u>
07 Assinatura:		Nome: <u>GERSON CAMARGO</u>
08 Assinatura:		Nome: <u>NABOR JUNIOR</u>
09 Assinatura:		Nome: <u>GERALDO GETHOFF</u>
10 Assinatura:		Nome: <u>LUZIA TOLEDO</u>
11 Assinatura:		Nome: <u>RAMÉZ TEÓFILO</u>
12 Assinatura:		Nome: <u>MARIA CAROLINA ALVES</u>
13 Assinatura:		Nome: <u>Emilia Fernandes</u>
14 Assinatura:		Nome: <u>NEY SUASSUNA</u>
15 Assinatura:		Nome: <u>HELINDA PORTO</u>
16 Assinatura:		Nome: <u>Satsumi</u>
17 Assinatura:		Nome: <u>Sebastião Rocha</u>
18 Assinatura:		Nome: <u>Ademir Assis</u>

19 Assinatura: [Signature] Nome: Geraldo Cândido

20 Assinatura: [Signature] Nome: JOÃO ALBERTO SOUZA/ANDRÉ

21 Assinatura: [Signature] Nome: ALBERTO SILVA

22 Assinatura: [Signature] Nome: Magnus Lele

23 Assinatura: [Signature] Nome: Syama Zessa

repetida 24 Assinatura: [Signature] Nome: LUCIA TOLEDO

25 Assinatura: [Signature] Nome: WALDO LACANTARA

26 Assinatura: [Signature] Nome: CARLOS WILSON

27 Assinatura: [Signature] Nome: Mônica Mendes

28 Assinatura: [Signature] Nome: GERARDO MELO

29 Assinatura: _____ Nome: _____

30 Assinatura: _____ Nome: _____

31 Assinatura: _____ Nome: _____

32 Assinatura: _____ Nome: _____

33 Assinatura: _____ Nome: _____

34 Assinatura: _____ Nome: _____

35 Assinatura: _____ Nome: _____

36 Assinatura: _____ Nome: _____

37 Assinatura: _____ Nome: _____

38 Assinatura: _____ Nome: _____

39 Assinatura: _____ Nome: _____

40 Assinatura: _____ Nome: _____

41 Assinatura: _____ Nome: _____

42 Assinatura: _____ Nome: _____

43 Assinatura: _____ Nome: _____

44 Assinatura: _____ Nome: _____

45 Assinatura: _____ Nome: _____

46 Assinatura: _____ Nome: _____

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
	<i>Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i>	
	Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 163. Lei Complementar disporá sobre: V - fiscalização das instituições financeiras;	“Art. 163. “V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta.” (NR) Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (NR)	
Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:		“Art. 192 O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
		de crédito será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
<i>I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;</i>	I - Revogado.	
<i>II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador; (Emenda nº 13, de 1996)</i>	II - Revogado.	
<i>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:</i> <i>a) os interesses nacionais;</i> <i>b) os acordos internacionais;</i>	III - Revogado. a) Revogado. b) Revogado.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
<i>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</i>	IV - Revogado.	
<i>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</i>	V - Revogado.	
<i>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</i>	VI - Revogado.	
<i>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</i>	VII - Revogado.	
<i>VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</i>	VIII - Revogado.	
<i>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa</i>	§ 1º Revogado.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
<i>jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</i>		
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	§ 2º Revogado.	EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO TURNO SUPLEMENTAR
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.	§ 3º Revogado.	
	Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:	
Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a	“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
que se refere o art. 192, III , são vedados: I - II - <i>Parágrafo único.</i>	192, são vedados:" (NR) "I - II - <i>Parágrafo único.</i> "	
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 21, DE 1997 (PARECER N° 214/99-CCJ) E A EMENDA N° 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 21, DE 1997 (PARECER N° 214/99 - CCJ)	EMENDA N° 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 21, DE 1997
	<i>Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i>	
Art. 163. Lei Complementar disporá sobre: V - fiscalização das instituições financeiras;	Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 163. ” “V - fiscalização financeira <i>da administração pública direta e indireta;</i> ” (NR)	
Art. 192. O sistema financeiro nacional, <i>estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:</i>	Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 192. O sistema financeiro nacional, <i>em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.</i> ” (NR)	“Art. 192 O Sistema Financeiro Nacional, <i>estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade,</i> em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
		de crédito será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive , sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
<i>I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;</i>	I - Revogado.	
<i>II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador; (Emenda nº 13, de 1996)</i>	II - Revogado.	
<i>III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:</i> <i>a) os interesses nacionais;</i> <i>b) os acordos internacionais;</i>	III - Revogado. a) Revogado. b) Revogado.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
<i>IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;</i>	IV - Revogado.	
<i>V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;</i>	V - Revogado.	
<i>VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;</i>	VI - Revogado.	
<i>VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;</i>	VII - Revogado.	
<i>VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.</i>	VIII - Revogado.	
<i>§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa</i>	§ 1º Revogado.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
<i>jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.</i>		
§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	§ 2º Revogado.	EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO TURNO SUPLEMENTAR
§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.	§ 3º Revogado.	
	Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:	
Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a	“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art.	

QUADRO COMPARATIVO ENTRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99-CCJ) E A EMENDA Nº 1-PLEN, OFERECIDA NO SEGUNDO TURNO)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997 (PARECER Nº 214/99 - CCJ)	EMENDA Nº 1-PLEN APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997
que se refere o art. 192, III , são vedados: I - II - <i>Parágrafo único.</i>	192, são vedados:" (NR) "I - II - <i>Parágrafo único.</i>"	
	Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	

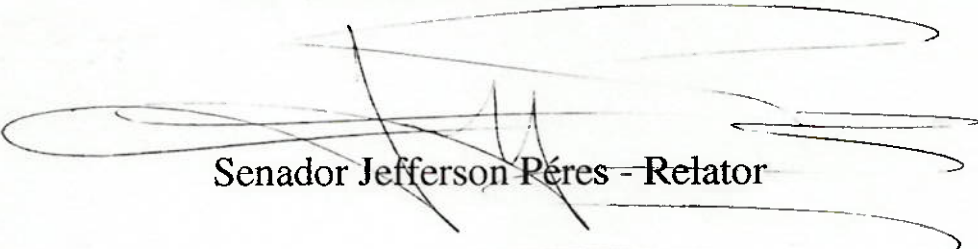
PARECER Nº 340, de 1999

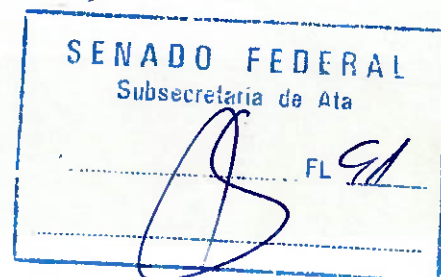
Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Emenda de Redação nº 1, de Plenário, oferecida ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que *revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

Tendo em vista o apelo do ilustre Senador Pedro Simon, bem como os argumentos expendidos por outros membros desta Comissão, reformulo meu parecer, para retirar a preliminar de anti-regimentalidade, e acolher a emenda de Plenário, no entendimento novo de que não modifica, em substância o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que apenas explicita aquilo que, nele, já estava implícito. Voto, assim, pela aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1999.


Senador Jefferson Péres - Relator





PARECER Nº , DE 1999

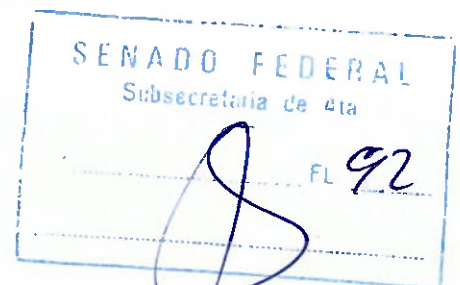
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda de Redação n.º 01, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1997, que *revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

RELATOR: Senador JÉFFERSON PÉRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de Redação (Plenário) n.º 01 à Proposta de Emenda à Constituição n.º 21, de 1997, que revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Excelentíssimo Senhor Senador Pedro Simon pretende, com a supracitada proposta, manter no comando constitucional a intenção explícita de que o Sistema Financeiro Nacional deva ser regido de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir ao interesse da coletividade.





O objetivo da Proposta de Emenda à Constituição, já aprovada em 1º turno por esta Casa, é, fundamentalmente, permitir que se possa viabilizar a regulamentação infraconstitucional do Sistema Financeiro Nacional.

É o relatório.

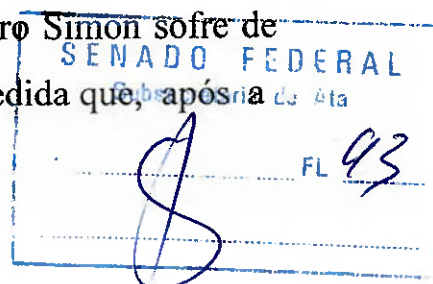
II – VOTO

Sem entrar no mérito da questão, devemos ressaltar, entretanto, que, apesar de se retirar especificamente do art. 192 a expressão relativa ao “desenvolvimento regional equilibrado e interesse da coletividade”, a preocupação com estas questões continua norteando o processo legislativo infraconstitucional, inclusive no que diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional.

O próprio art. 3º da Constituição Federal, ao elencar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, garante que sejam atingidos o “desenvolvimento regional equilibrado e o interesse da coletividade”.

Assim, a supressão que ocorreu no texto não prejudica os objetivos acima referidos.

A emenda proposta em Plenário pelo Senador Pedro Simon sofre de restrição determinante do ponto de vista regimental, na medida que, após a





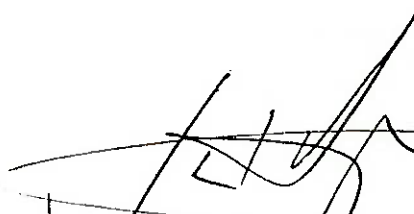
aprovação em Plenário (1º turno), somente poderiam ser oferecidas e apreciadas emendas que visassem à correção na redação do texto.

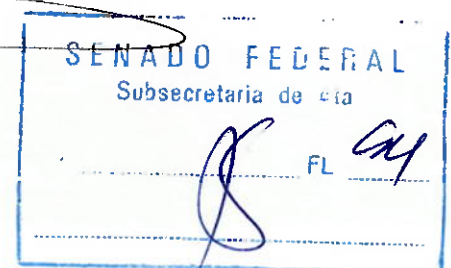
Ao buscar inserir novas idéias no texto, as quais não fizeram parte da proposta anteriormente aprovada, inviabilizou-se a sua apreciação no segundo turno.

Porém, se vencida agora a preliminar levantada, quanto ao mérito, mantenho coerentemente o Parecer n.º 859/97, fls. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, pois a presente Proposta de Emenda à Constituição ora em exame apresenta propósito de maior relevância para o ordenamento jurídico de questões relativas à vida econômico-financeira nacional, tanto no âmbito público como no setor privado.

Assim expondo, voto pela rejeição da Emenda n.º 01, de Plenário.

Sala das Comissões, em

, Presidente
, Relator



PEC 21/97

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Shirley
Alex. Maranhão

Leandro

João Pessoa

Marcelo
Siqueira

Alcides

Roberto Henri

João
Rui
M. S. L.

ass.doc

Wagner
Machado

SENADO FEDERAL
Subsecretaria

95

Roberto Henri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PEE 21/97
(Pauta de Pauta Nº 1)

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCAO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE	X			GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				LUIZ ESTEVÃO			
JOSE FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON			X	WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET	X			JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			MOREIRA MENDES	X		
JOSE AGRIPINO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBAO				BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			JUVENIO DA FONSECA			
ROMEU TUMA				JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA				LUIZ PONTES			
LUIZIA TOLEDO	X			ROMERO JUCA	X		
SERGIO MACHADO	X			TEOTONIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)	X			EDUARDO SUPLEY (PT)			

TOTAL 17 SIM 16 NAO - ABS 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 09/10/99

Senador JOSÉ AGRIPINO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

NAO FEDERAL
Secretaria de

ATEAL 08/04/99

FL 96



SENADO FEDERAL

VOTAÇÃO NOMINAL

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Votação em Segundo Turno)

Nº Sessão: 1

Nº Vot.: 4

Data Início: 09/06/1999

Hora Início: 18:42:14

Data Sessão: 09/06/1999

Data Fim: 09/06/1999

Hora Fim: 18:46:28

Partido	UF	Nome do Senador	Voto	Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM	BLOCO	RJ	ROBERTO SATURNINO	NÃO
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM	PSDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
BLOCO	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM	PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PTB	MG	ARLINDO PORTO	SIM	BLOCO	AP	SEBASTIÃO ROCHA	NÃO
PSDB	RJ	ARTUR DA TAVOLA	SIM	PSDB	CE	SERGIO MACHADO	SIM
PFL	MA	BELLO PARGA	SIM	PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PFL	AM	BERNARDO CABRAL	SIM	BLOCO	AC	TIÃO VIANA	ABST.
	MT	BLAIRO MAGGI	SIM	PMDB	PB	WELLINGTON ROBERTO	SIM
PMDB	MT	CARLOS BEZERRA	SIM				
	TO	CARLOS PATROCÍNIO	SIM				
PSDB	PE	CARLOS WILSON	SIM				
PMDB	SC	CASILDO MALDANER	SIM				
PFL	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM				
BLOCO	SP	EDUARDO SUPICY	SIM				
BLOCO	RS	EMÍLIA FERNANDES	NÃO				
PPB	RO	ERNANDES AMORIM	ABST.				
PFL	MG	FRANCELINO PEREIRA	SIM				
PFL	PI	FREITAS NETO	SIM				
BLOCO	RJ	GERALDO CÂNDIDO	ABST.				
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	SIM				
BLOCO	AL	HELOISA HELENA	NÃO				
PFL	PI	HUGO NAPOLEÃO	SIM				
PMDB	GO	IRIS REZENDE	SIM				
PMDB	PA	JADER BARBALHO	SIM				
BLOCO	AM	JEFFERSON PERES	SIM				
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM				
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM				
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM				
BLOCO	SE	JOSÉ EDUARDO DUTRA	SIM				
PMDB	RS	JOSÉ FOGAÇA	SIM				
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM				
PSDB	DF	JOSÉ ROBERTO ARRUDA	SIM				
DB	AP	JOSÉ SARNEY	SIM				
PFL	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM				
BLOCO	DF	LAURO CAMPOS	NÃO				
PPB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM				
PSDB	CE	LÚCIO ALCÂNTARA	SIM				
PSDB	MS	LÚDIO COELHO	SIM				
PMDB	DF	LUIZ ESTEVÃO	SIM				
PPB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM				
PSDB	CE	LUIZ PONTES	SIM				
PSDB	ES	LUZIA TOLEDO	SIM				
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM				
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM				
BLOCO	AC	MARINA SILVA	SIM				
PMDB	RR	MARLUCE PINTO	SIM				
PFL	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM				
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM				
PSDB	PR	OSMAR DIAS	SIM				
PSDB	ES	PAULO HARTUNG	SIM				
PFL	BA	PAULO SOUTO	SIM				
PSDB	SP	PEDRO PIVA	SIM				
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM				
BLOCO	PE	ROBERTO FREIRE	SIM				
PMDB	PR	ROBERTO REQUIÃO	NÃO				

Presid.: ANTONIO CARLOS MAGALHÃE

1º Sec.: *

2º Sec.: *

3º Sec.: *

4º Sec.: *

Operad.: HEITOR LEDUR

Votos Sim: 54

Votos Não: 6

Votos Abst: 3

Total: 63

SENADO FEDERAL

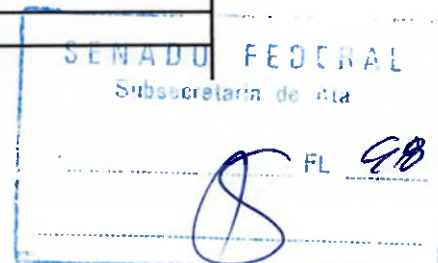
Subsecretaria da Aia

FL 54

Emissão em: 09/06/99 - 18:46

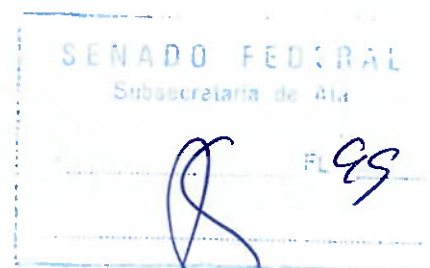
**EMENDA Nº 1-PLEN, AO SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 1997**

SENADOR	VOTOU
Alberto Silva	Sim
Antero Paes de Barros	Sim
Antônio Carlos Valadares	Sim
Arlindo Porto	Sim
Artur da Távola	Sim
Bello Parga	Sim
Bernardo Cabral	Sim
Blairo Maggi	Sim
Carlos Bezerra	Sim
Carlos Patrocínio	Sim
Carlos Wilson	Sim
Eduardo Siqueira Campos	Sim
Eduardo Suplicy	Sim
Emilia Fernandes	Não
Francelino Pereira	Sim
Freitas Neto	Sim
Geraldo Cândido	Abs
Gilberto Mestrinho	Sim
Heloisa Helena	Não
Hugo Napoleão	Sim
Iris Rezende	Sim
Jader Barbalho	Sim
Jefferson Peres	Sim
João Alberto Souza	Sim
Jorge Bornhausen	Sim
José Agripino	Sim
José Eduardo Dutra	Sim
José Fogaça	Sim
José Jorge	Sim
José Roberto Arruda	Sim
José Sarney	Sim
Juvêncio da Fonseca	Sim
Lauro Campos	Não
Leomar Quintanilha	Sim
Lúcio Alcântara	Sim
Lúdio Coelho	Sim
Luiz Estevão	Sim
Luiz Otávio	Sim
Luiz Pontes	Sim
Luzia Toledo	Sim
Maguito Vilela	Sim
Maria do Carmo Alves	Sim
Marluce Pinto	Sim
Mozarildo Cavalcanti	Sim
Ney Suassuna	Sim
Osmar Dias	Sim
Paulo Hartung	Sim
Paulo Souto	Sim
Pedro Piva	Sim
Pedro Simon	Sim
Roberto Freire	Sim
Roberto Requião	Não



Roberto Saturnino Braga	Não
Romero Jucá	Sim
Romeu Tuma	Sim
Sérgio Machado	Sim
Teotônio Vilela Filho	Sim
Tião Viana	Abs
Wellington Roberto	Sim

VOTOS **SIM**: 52
VOTOS **NÃO**: 05
VOTOS **ABS**: 02
TOTAL: 59



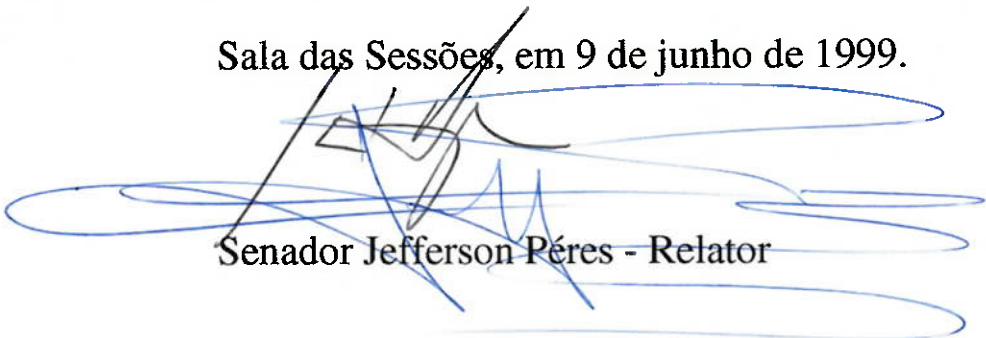
PARECER Nº , de 1999

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Emenda de Redação nº 1, de Plenário, oferecida ao Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que *revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*.

Relator: Senador JEFFERSON PÉRES

Tendo em vista o apelo do ilustre Senador Pedro Simon, bem como os argumentos expendidos por outros membros desta Comissão, reformulo meu parecer, para retirar a preliminar de anti-regimentalidade, e acolher a emenda de Plenário, no entendimento novo de que não modifica, em substância o Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição, uma vez que apenas explicita aquilo que, nele, já estava implícito. Voto, assim, pela aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1999.


Senador Jefferson Péres - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC nº 21 de 1997
Fls. 79-A 

PEC 21/97

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999

Shirleya
Vitor. Almeida

Leiteiro

João Pessoa

Yuri. R.
Siqueira

Alvaro

Roberto Henri

João

Carla

Alvaro
Vitor

Roberto

Roberto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 1997
Fls. 80

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PEC 21/97
(Cruzeiro de Planalto Nº 1)

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO	X			CARLOS BEZERRA			
DJALMA FALCÃO				FERNANDO BEZERRA			
IRIS REZENDE	X			GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				LUIZ ESTEVÃO			
JOSÉ FOGAÇA	X			NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON			X	WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET	X			JOSÉ ALENCAR			
ROBERTO REQUIÃO				VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X			MOREIRA MENDES	X		
JOSÉ AGRIPINO				DJALMA BESSA			
EDISON LOBAO				BELLO PARGA			
FRANCELINO PEREIRA	X			JUVÊNCIO DA FONSECA			
ROMEUTUMA				JOSÉ JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES	X			MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X			ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON				PEDRO PIVA			
LÚCIO ALCANTARA				LUIZ PONTES			
LÚZIA TOLEDO	X			ROMERO JUCA	X		
SÉRGIO MACHADO	X			TEOTÔNIO VILELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NAO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	X			MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X			HELOÍSA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)	X			EDUARDO SUPLICY (PT)			

TOTAL 17 SIM 16 NAO - ABS 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 09/06/99

Senador JOSÉ AGRIPINO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

ATUAL-08/04/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PEC Nº 21 de 1997
Fls. 89



SENADO FEDERAL

Parecer

Tendo em vista o apelo do ilustre senador Pedro Simon, bem como os argumentos expendidos por outros membros desta comissão, reformulo meu parecer, para retirar a preliminar de anti-regimentalidade, e acolher a emenda de plenário, no entendimento novo de que não modifica, em substância, a PEC, uma vez que explicita aquilo que, nela, já estava implícito. Voto, assim, pela aprovação da emenda proposta.

Sala das sessões, em 09.06.99.


Senador Jefferson Vieira - Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 21 de 1994
Fls. 82 Cito



O SR. PRESIDENTE(José Agripino) - Passa-se ao Item 1 da pauta. Esta Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que revoga o inciso V do art.163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de autoria do Senador José Serra e outros Senadores. Relator o Senador Jefferson Péres. A matéria já foi aprovada nesta Comissão, foi a Plenário e recebeu uma emenda. O Senador Jefferson Péres, a partir de agora, apresenta parecer sobre a Emenda nº 1 de Plenário. Com a palavra, S. Ex^a.

(É lido o seguinte parecer Parecer)

O SR. JEFFERSON PÉRES - Ou seja, no mérito, eu votaria a favor, mas entendo que fere o Regimento.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer é pela rejeição. A matéria está em discussão. Com a palavra, o Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON - Sr. Presidente, fico com receio ao pensar diferentemente de alguns Senadores, pelos quais tenho um carinho, um afeto muito grande e um respeito pelas idéias. Entre esses, talvez o que eu tenha mais respeito e me identifique mais é o Senador Jefferson Péres, mas quero dizer que, de certa forma, parece-me que o Senador Jefferson Péres está com a razão e eu estou com a razão. Acho que são fórmulas - parece estranho - diferentes de abranger um assunto, onde os dois têm o mesmo objetivo e a mesma intenção. O que aconteceu? O Senador Jefferson Péres, com muita autoridade e com um atraso por parte do Congresso Nacional, pois há muito tempo isso já deveria ter sido feito, S. Ex^a vem equacionar uma questão que vinha colocando um trauma tremendo no Sistema Financeiro brasileiro. O Supremo Tribunal Federal houve por bem decidir que o art. 192, quando diz: "O Sistema Financeiro Nacional será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre... Diz o Supremo que tem que ser uma lei só. E por que diz que tem que ser uma lei só? E por que é muito complexa a legislação toda e Banco Central, etc. e tal, não conseguimos até agora fazer uma lei só. O que o Congresso quer, o Executivo quer, Câmara e Senado querem é fazer com que isso possa ser feito através de várias leis. Não sei o porquê da obrigatoriedade de a

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 21 / 97
Fls. 83 *clm*



regulamentação ser feita numa lei só. Então, o que faz o Senador Jefferson Péres, com muita competência, é exatamente mudar então o texto da Constituição, que, na minha opinião, surpreendentemente, o Supremo Tribunal dá uma decisão como essa, que só serviu para complicar a ação do Congresso Nacional. Então, o Senador Jefferson Péres vem e diz que a regulamentação, que o Sistema Financeiro Nacional será regulado em leis complementares que disporão sobre a matéria. Totalmente de acordo. Plenamente feliz, necessária, oportuna a proposta do Senador Jefferson Péres. Agora o que faço eu? É que o Senador Jefferson Péres, ao apresentar o seu projeto de emenda constitucional, ele, na fórmula de sintetizar, de buscar uma análise mais singela, faz o seguinte... O art. 192, diz o seguinte: "O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado por lei complementar. Ele tira esse aspecto na forma de promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade. Será regulado. Por que ele tira? Porque ele diz que isso é redundância, porque isso é repetir o que já está, fala S. Ex^a, no art. 3º da Constituição. O art. 3º da Constituição já diz: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, etc. Art. 6º da Constituição - "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade, à infância, à desamparada... da Constituição. Art. 7º - "São direitos dos trabalhadores urbanos, rurais, além de outros... Quer dizer, na previsão dos direitos sociais já está previsto isso. É verdade. S. Ex^a, eu reconheço, está absolutamente correto nessa afirmativa. Só que eu acho que o estilo da nossa Constituição, que não tem o estilo da Inglaterra, onde os princípios escritos da Constituição Inglesa são tão pequenos, tão ínfimos que não está nos princípios constitucionais da Constituição Inglesa que quem manda é o Primeiro Ministro. Que a rainha da Inglaterra reina, mas não governa. É a tradição. Se fosse no Brasil estaríamos em guerra para saber quem tem mais forças, se é o Presidente do



tradição. Então, a nossa Constituição, reconheço que ela é, muitas vezes, repetitiva. Reconheço que ela, muitas e muitas vezes, repete princípios, mas esse é o princípio da nossa Constituição. Eu poderia dar alguns exemplos. Eu daria alguns exemplos. O art. 193 da Constituição Federal diz o seguinte: "A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social." Está aqui. Repetição do ar. 3º e do art.5º. Ao enunciar, ao abrir a ordem social, o item é repetido. Vejo o art. 196, que diz o seguinte: "A saúde é direito de todos, dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e o acesso universal ,igualitário às ações de serviços por uma promoção e proteção e recuperação. O art. 196, que trata da saúde, é repetição dos enunciados gerais que tratam dos Direitos Fundamentais da criatura humana. Vejo no art. 203, que diz o seguinte: "A assistência social, prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição de seguridade social, tem como objetivo: 1 - Proteção à família; 2 - Amparo à criança; 3 - Promoção à integração no mercado. É a repetição do que está no enunciado geral. O art. 205, diz o seguinte: "A educação é um direito de todos, dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e de ... do Estado. É repetição dos princípios gerais. Art. 208, diz o seguinte: " É dever do Estado... a educação será efetivada mediante a garantia de... E veio os enunciados. Então, o que está acontecendo aqui é absolutamente a mesma coisa, é a repetição. Tem razão o Senador Jefferson, como é repetição nos casos que anunciei. Então, estou repetindo o que está nos art. 3º e 5º, mas é bom que se repita, Sr. Presidente, porque se está na saúde, está na educação, está na escola, está numa série... E se nós retirarmos do Sistema Financeiro, parece que estamos retirando do Sistema Financeiro. O Sistema Financeiro Nacional, como é que é hoje? Estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade. Isso é o que é retirado. Por que retirar? É redundância? É, mas se é redundância e a redundância faz parte de uma série de itens que tratam da matéria, por que não fica aqui? Retirá-lo pode parecer que, em



termos de saúde, está lá, em termos de educação, está lá, em termos de trabalho, está lá, em termos de Sistema Financeiro, não está lá. Eu acho que repetir esse item, especificamente, está certo na Constituição. Acho que o querido Senador Jefferson está fazendo nota 10 quando está resolvendo a questão, dizendo que agora as leis que não é uma lei que irá regulamentar toda a matéria, mas são várias leis, nota 10. Não nego, Sr. Presidente, que o projeto do Senador Jefferson não vai violentar. Ele tem toda razão, ele está impregnado da maior sinceridade, da maior seriedade quando ele diz que já está, mas Senador Jefferson, no Brasil, quando já está não ligam. Quando a gente tira, ainda que esteja lá, parece que a gente tirou daqui. Faço um apelo dramático ao Senador Jefferson. Falo do fundo do coração. Acho que esse item é importante. Ele não altera, ele não entra no mérito - quem diz que ele não entra no mérito é o Senador Jefferson - O Senador Jefferson diz que não precisa ficar como está, pode retirar porque já está anteriormente em outro artigo. Se já está anteriormente em outro artigo e aqui o Senhor está repetindo, então, não altera o mérito. Ele apenas é redundante. Bendita redundância. Faço um apelo, profundo e sincero ao Senador Jefferson. Sei das intenções, do propósito, da idéia do que ele pensa, não tenho dúvidas, mas tem muita gente que não pensa nem como ele, nem como eu e que na hora de retirar o item que diz o seguinte... Quer dizer, o que vamos fazer? Vamos retirar da Constituição o seguinte: "O Sistema Financeiro Nacional... O que vai sair: " estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado de um País e a servir aos interesses da coletividade. Isso é o que vai ser retirado. Para que vai ser retirado? Faço um apelo profundo ao Senador Jefferson. Vamos deixar como está.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Para discutir, com a palavra o Senador Bernardo Cabral. Em seguida, O Senador Romeu Tuma.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, o eminente Senador Jefferson Péres faz a seguinte observação: A emenda proposta em Plenário pelo Senador Pedro Simon sofre de restrição determinante do ponto de vista regimental na medida em que, após a aprovação em Plenário, no primeiro turno, somente poderiam ser oferecidas e apreciadas emendas que visassem a



correção na redação do texto. O que é que o Senador Jefferson, inteligentemente, como é do seu feitio, coloca a seguir. É uma preliminar, diz ele, mas, se for vencida a preliminar, quanto ao mérito, ele mantém-se coerente. Então, aqui, Sr. Presidente, divide-se em dois pontos. Na preliminar, o eminente Senador Jefferson Péres lembra aquela **la bouche de la loi**, inspirada no positivismo francês de Montesquieu e Napoleão Bonaparte. O que é que o Senador Jefferson quer mostrar? Que hoje não tem sentido mais para os nossos dias, é uma medida ultrapassada. E agora vou fazer uma homenagem ao Senador Pedro Simon, porque essa segunda parte, o Senador Jefferson Péres lembra aquela máxima latina do **Benigna amplianda, odiosa restringenda**, que, o aplicador da lei deve interpretar de forma a ampliar o que é bom, e, neste caso, vou suceder ao apelo do eminente Senador Pedro Simon no sentido de que o Senador Jefferson Péres mantenha a sua parte final e retire a sua preliminar. Acho que S. Ex^a vai atender ao apelo dos seus dois Colegas. Primeiro, o apelo brilhante do Senador Pedro Simon, e segundo, um não tão brilhante, mas tão sincero quanto o dele no sentido da retirada.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador Romeu Tuma, para discutir a matéria.

O SR. ROMEU TUMA - Depois das palavras do Senador Bernardo Cabral, acho que nada poderia mais ser falado diante da inteligência e dos conhecimentos jurídicos do mestre. Eu também ia me basear nesse apelo do Senador Bernardo Cabral, principalmente porque concordo com ele. Apenas encontrava obstáculo no Regimento. Se caísse a preliminar acolheria a hipótese levantada pelo Senador Pedro Simon. Acho que à inteligência dos três se soma aquilo que é o objetivo principal do que se busca, que é o interesse público. Acho que o Senador Jefferson Péres, já deixando aberta a porta para, vencida a preliminar, acatar, porque ele já estudou, achando correta a proposição do Senador Pedro Simon, acredito que com a colocação do Senador Bernardo Cabral, talvez, o Senador Jefferson Péres possa acolher essa decisão. Faço o mesmo apelo.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra, para discutir.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REC N.º 21 / 97

Fls. 87 C/10



O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, não tenho muito a acrescentar. É consenso que todos nós, inclusive os autores das propostas originais, não tinham a intenção de que o Sistema Financeiro Nacional não viesse a ser estruturado no sentido de promover a igualdade, etc e etc. Então, o resumo da discussão é qual o conceito que a Comissão de Constituição e Justiça tem de uma emenda de redação. É lógico que se formos ter um conceito restritivo de que emenda de redação é apenas para a correção, aqui e acolá do texto, não poder-se-ia acatar essa emenda como uma emenda de redação. Mas, no meu entendimento, o conceito de emenda de redação abrange um sentido mais amplo. Não é apenas de correção de texto, até por que correção de texto pode ser feita até na redação final, sem a necessidade de emenda via Plenário. O próprio Senador Jefferson Péres alertou para um projeto, não me lembro bem qual o projeto, na semana passada, de que havia necessidade de fazer correções no texto, na redação final, sem a necessidade de haver uma emenda analisada pela Comissão. A emenda de redação tem mais a ver com se a modificação da sua redação modifica ou não, interfere ou não no mérito da proposição que está sendo analisada. E entendo que a proposta do Senador Pedro Simon não interfere no mérito, até porque quero lembrar que essa Comissão, em um projeto que, se não me engano, regulamentava a lei de telecomunicações, encarou como uma emenda de redação a supressão de um parágrafo, sob a alegação de que aquele parágrafo era dispensável. Ora, se se pode entender como emenda de redação a supressão de um parágrafo pelo fato dele ser considerado dispensável por já ser citado em outras leis, invertendo-se o eixo da análise, pode-se considerar como emenda de redação a inclusão de um outro texto, mesmo considerando-se que essa inclusão poderia até ser dispensada pelo fato de já ter sido citada na Constituição. Queria só adendar apenas um aspecto, aí do ponto de vista da decisão política que vamos tomar. Estamos tomando uma decisão paralelamente ao funcionamento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que está mostrando que o Sistema Financeiro Nacional não está organizado no sentido de, como diz a emenda, servir aos interesses da coletividade, etc, etc. Acho temerário, neste momento em que a CPI está mostrando isso, modificarmos



o art. 192, retirando essa expressão. Poderia parecer: "Vamos nos acomodar à realidade, porque o fato de estar na Constituição antes não fez com que isso viesse a acontecer, então vamos retirar." É lógico que são princípios gerais, mas entendo que, em alguns aspectos, os princípios gerais devem ser mantidos e até repetidos quantas vezes fossem necessários no âmbito da Constituição. Nesse sentido, defendo a emenda. Concedo um aparte do Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET - Senador José Eduardo Dutra, dou-lhe razão quanto às suas considerações porque quando suprimimos um texto, vamos admitir que ele é repetitivo. Quando suprimimos, estamos negando o primeiro. Na interpretação da lei, quando retiramos, pode dar a impressão de que não queremos. Isso é óbvio. Então, nesse sentido, mais se acentua a necessidade de, se vencida a preliminar, atentarmos inclusive para essa parte política que V. Ex^a está lembrando com muita propriedade. Mas precisamos vencer a preliminar, e isso vai depender, evidentemente, do Relator.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Então, concluindo, Sr. Presidente, entendo que a preliminar, dentro desse conceito que defendo de um conceito mais amplo de entendimento, de que é uma emenda de redação, que não interfere, não influi no mérito da matéria - e entendo que a emenda do Senador Pedro Simon não interfere -, defendo que seja acatada como uma emenda de redação e, no mérito, voto a favor dela.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Não há mais Senadores inscritos. Consulto o Senador Jefferson Péres se deseja se manifestar.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, quando redigi o meu substitutivo à PEC eu suprimi a expressão porque o meu estilo é o da concisão. A minha maior admiração na literatura brasileira vai para Machado de Assis e Graciliano Ramos. Adoro aquele texto enxuto de ambos, quase sem adjetivação, mas é o meu estilo. Eu, se pudesse, enxugaria a Constituição. Quando escrevo, vou enxugando, vou tirando tudo que me parece supérfluo e excessivo, retórico. Por isso, fiz o texto do **caput** do art. 192 muito enxuto. Entendo que tudo que se colocou na Constituição visa ao interesse da coletividade. Está implícito isso, mas, se a maioria entende que isso deve ser explicitado... E



quando isso parte de Senadores, como Pedro Simon, Bernardo Cabral, Tuma, Dutra, Tebet, não vou me opor a isso. De forma que atendo ao apelo geral e retiro a preliminar e voto, no mérito, a favor.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O Senador Jefferson Péres acolhe, portanto, os apelos aqui feitos e incorpora a emenda de Plenário, dando parecer favorável no mérito.

Encerrada a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que concordam com o parecer ao final, do Senador Jefferson Péres, que dá parecer favorável à emenda de Plenário, permaneçam como se encontram. Aprovado.

A votação, por se tratar de PEC, é nominal. Se V. Ex^{as} desejarem, posso colher votos nominalmente, mesmo tendo se manifestado à unanimidade.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, só uma pergunta.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Senador Bernardo Cabral.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, estamos votando a Emenda Constitucional?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Estamos votando a emenda à PEC.

Eu pediria à Secretária, atendendo a sugestão do Senador Roberto Freire - o quórum é evidente, a manifestação foi unânime - que pegue o voto dos presentes, com o de acordo de todos como favorável.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 24 / 97
Fls. 90

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
CIDADANIA**

PARECER Nº 359, DE 1999

*Aprovada
Em 10-6-99*

A Câmara dos Deputados
[Assinatura]

Redação final da
Proposta de Emenda
à Constituição nº 21, de 1997.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que revoga o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, bem como o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala de Reuniões da Comissão, em 10 de JUNHO de 1999.

[Assinatura]
, PRESIDENTE

[Assinatura]
, RELATOR

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
100

ANEXO AO PARECER Nº 359, DE 1999.

Redação final da Proposta de Emenda
à Constituição nº 21, de 1997.

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 1999

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal,
promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

*Altera o inciso V do art. 163 e o art.
192 da Constituição Federal, e o caput do
art. 52 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.*

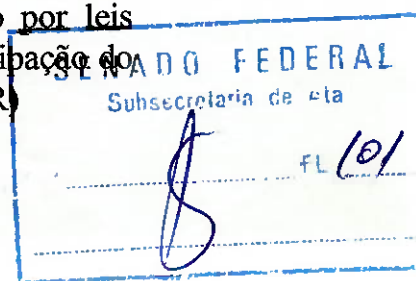
Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.”

“V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;” (NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.” (NR)



I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

Art. 3º O *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:” (NR)

“I -

II -

Parágrafo único.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Sobre a Mesa parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, oferecendo a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, que será lido pelo Senhor Primeiro Secretário.

(Leitura)

Nos termos do art. 366 do Regimento Interno, a redação final de Proposta de Emenda à Constituição, apresentada à Mesa, será votada, independentemente de publicação.

A Presidência esclarece ao Plenário que cópias do referido parecer encontram distribuídas aos Senhores Senadores nas suas bancadas.

Passa-se à

Discussão da redação final.

Encerrada a discussão.

Votação.

(Aprovada)

A matéria vai à Câmara dos Deputados.



Revisado
em 10/6/99
Claudia Lauto

P/REVISÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

11 OK $\rightarrow$ "Art.163....." (NR) "V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;" (NR) (11) OK

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (NR)

- I - Revogado.
- II - Revogado.
- III - Revogado.
- a) Revogado.
- b) Revogado.
- IV - Revogado.
- V - Revogado.
- VI - Revogado.
- VII - Revogado.
- VIII - Revogado.
- § 1º Revogado.
- § 2º Revogado.
- § 3º Revogado.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PEC N.º 21,97
Fls. 104

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:" (NR)

"I -....."

II -....."

Parágrafo único....."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 1999

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PEC N.º 21, 97
file 105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 15 54 28 019805

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 484 (SF)

Brasília, em 19 de junho de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997, constante dos autógrafos juntos, que "altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Atenciosamente,



Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria do Expediente

REC N.º 21 97

Fls. 106

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

SENADO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.163....."

"V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;" (NR)

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." (NR)

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

a) Revogado.

b) Revogado.

IV - Revogado.

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

VIII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

PEC N.º 21 97

Fls. 107

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:" (NR)

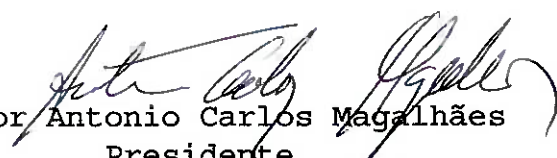
"I -

II -

Parágrafo único....."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de junho de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PEC N.º 21 97

Fls. 108



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00021 1997 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 11 06 1997

SENADO : PEC 00021 1997

AUTOR SENADOR : JOSE SERRA E OUTROS PSDB SP

EMENTA REVOGA O INCISO V DO ARTIGO 163 E O ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO O ARTIGO 52 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

10 06 1999 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1430 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 10 DE JUNHO DE 1999.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) EM 10 06 1999

TRAMITAÇÃO

11 06 1997 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 11 (ONZE) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

11 06 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

11 06 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 12 06 PAG 1236 A 11239.

17 06 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

05 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCAMINHADO AO SACP, PARA ENCAMINHAR A SSCLS.

05 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 05 DE AGOSTO DE 1997.

05 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ.

06 08 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDO A CONSULTORIA LEGISLATIVA (DR. ORLANDO), CONSULTOR RESPONSÁVEL PELO ESTUDO DA PROPOSIÇÃO.

06 08 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RETORNA A CCJ.

04 09 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

05 11 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

O RELATOR CONCLUI PELA APROVAÇÃO DA MATERIA NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA, TENDO A PRESIDENCIA CONCEDIDA VISTA COLETIVA DA PROPOSIÇÃO, PELO PRAZO REGIMENTAL DE 05 DIAS.

03 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DURANTE O PRAZO REGIMENTAL O SEN JOSE EDUARDO DUTRA APRESENTA VOTO EM SENADO E CONCLUI PELA REJEIÇÃO DA

Secretaria Ger. I da Mesa

Subsecretaria de Expediente

Pec 00021 1997

Fls. 109

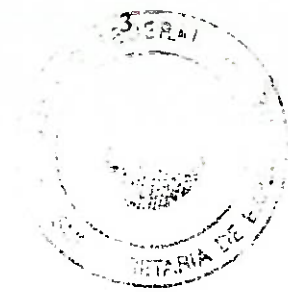


- MATERIA. (FLS. 12 A 15).
- 03 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA O PLENARIO DECIDE PELO
SOBRESTAMENTO DA MATERIA QUE DEVERA VOLTAR AO RELATOR
PARA REEXAME.
- 10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
APOS REEXAME DA MATERIA O RELATOR APRESENTA UM
SUBSTITUTIVO MODIFICADO, ATENDENDO A UM CONSENSO DOS
MEMBROS DA COMISSÃO.
- 10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
COLOCADA EM VOTAÇÃO, E APROVADA A MATERIA, NA FORMA DO
SUBSTITUTIVO - 01 CCJ, COM VOTO VENCIDO O SEN JOSAPHAT
MARINHO.
- 10 12 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SACP.
- 12 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS) PEC000211997
ANEXEI LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER, CONFORME FLS. 27.
- 15 12 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 859 - CCI, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO
QUE APRESENTA.
DSF 16 12 PAG 28328 A 28342.
- 15 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 15 12 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1997.
- 19 01 1998 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
MATERIA CONSTANTE DA PAUTA DA 6ª SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINARIA DA 50ª LEGISLATURA, DE 06 DE JANEIRO A
13 DE FEVEREIRO DE 1998, EM VIRTUDE DE ADITAMENTO A
MENSAGEM 829/97-CN, POR INTERMEDIO DA MENSAGEM 60/98-CN.
- 19 01 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA MSG 00060 1998, EM ADITAMENTO A MSG 00829 1997,
PARA INCLUSÃO DA MATERIA NA PAUTA DA SESSÃO LEGISLATIVA
EXTRAORDINARIA DE 06 DE JANEIRO A 13 DE FEVEREIRO DE
1998.
- 18 03 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 1999.
- 23 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (PRIMEIRA
SESSÃO).
- 23 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 2 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN BELLO PARGA.
- 23 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 24 03 PAG 6138.
- 24 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (SEGUNDA
SESSÃO).
- 24 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 25 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Legitação

Pec. No 21 97

Fls. 120



(TERCEIRA SESSÃO).

- 25 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 USA DA PALAVRA NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO, O SEN
JOSE EDUARDO DUTRA.
DSF 26 03 PAG 6404 E 6405.
- 30 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA
SESSÃO).
- 30 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA EMENDA 3 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN LUCIO
ALCANTARA E OUTROS.
- 30 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
DSF 31 03 PAG 6837 E 6838.
- 31 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO
(QUINTA E ULTIMA SESSÃO).
- 31 03 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
- 31 03 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS 2 E 3 - PLEN.
DSF 01 04 PAG 7008.
- 31 03 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A CCJ, PARA EXAME DAS EMENDAS 2 E 3 - PLEN.
- 05 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO RELATOR SEN JEFFERSON PERES, PARA EXAME
DAS EMENDAS 2 E 3 - PLEN.
- 07 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, ESTANDO A
MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO
DA COMISSÃO.
- 28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO PELO
ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA 2, E PELA APROVAÇÃO DA
EMENDA 3. (FLS. 36 A 38).
- 28 04 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 04 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 188 - CCJ, MODIFICANDO O SUBSTITUTIVO
PROPOSTO NOS TERMOS DA EMENDA 4 - CCJ.
DSF 05 05 PAG 10068 A 10070.
- 07 05 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
AGENDADO PARA O DIA 12 DE MAIO DE 1999.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN
JEFFERSON PERES, LUCIO ALCANTARA, JOSE FOGAÇA, JOSE
ROBERTO ARRUDA, JOSE EDUARDO DUTRA, EDUARDO SUPPLY,
HUGO NAPOLEÃO, LUIZ OTÁVIO JADER BARBALHO E ANTONIO
CARLOS VALADARES.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Subsecretaria de Expediente

Pgc N.º 21 97

Fls. 111

VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO (EMENDA 4 - CCJ), COM O SEGUINTE RESULTADO: SIM 67, NÃO 02, ABST. 01, TOTAL= 70, FICANDO PREJUDICADAS A PEC, A EMENDA 1 - CCJ E AS EMENDAS 2 E 3 - PLEN.

- 12 05 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA REDAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PARA O SEGUNDO TURNO.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 214 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO, RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 12 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA QUE O SUBSTITUTIVO, CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA ORDINARIA DO DIA 20 DE MAIO DE 1999, PARA O PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO.
DSF 13 05 PAG 11381 A 11393.
- 20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (PRIMEIRA SESSÃO).
- 20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.
- 20 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA EMENDA 1 - PLEN (REDAÇÃO), DE AUTORIA DO SEN PEDRO SIMON.
DSF 21 05 PAG 12323 E 12324.
- 25 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO A PRPOSTA DE EMENDA (SEGUNDA SESSÃO).
- 25 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.
- 26 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO, DO SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA (TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 26 05 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
DISCUSSÃO ENCERRADA, EM SEGUNDO TURNO.
- 26 05 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA EXAME DA EMENDA 1 - PLEN, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS IMPRORROGAVEIS, APOS O QUE A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 09 DE JUNHO DE 1999, PARA VOTAÇÃO.
DSF 27 05 PAG 13103.
- 26 05 1999 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.
- 26 05 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES, PARA EXAME DA EMENDA 1 - PLEN, DE REDAÇÃO.
- 02 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
DEVOLVIDA PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, COM MINUTA DE PARECER CONCLUINDO PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 1 - PLEN, NOS TERMOS DO ARTIGO 364 DO RISE, E ENCAMINHADA PARA

Secretaria Geral do Senado
Subsecretaria de Expediente

Pec 21 97

Fls. 112

- INCLUSÃO EM PAUTA (SESSÃO DELIBERATIVA), PARA VOTAÇÃO.
- 02 06 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 364 DO
RISF.
- 02 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO AO SACP, COM DESTINO A CCJ, DE ORDEM DO
SECRETARIO-GERAL, UMA VEZ QUE AQUELA COMISSÃO REUNIR-SE-A
NA MANHÃ DO DIA 09 PROXIMO.
- 04 06 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
RETORNA A CCJ, PARA POSSIVEL INCLUSÃO NA PAUTA DO DIA
09 06 99.
- 09 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR, SEN JEFFERSON
PERES, REFORMULADO, CONCLUINDO PELA APROVAÇÃO DA
EMENDA 1 - PLEN.
- 09 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO, DO
SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA.
- 09 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN) PEC000211997
LEITURA PARECER 340 - CCJ, FAVORAVEL A EMENDA 1 - PLEN,
DE REDAÇÃO, RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 09 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO A PEC, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 54, NÃO 06, ABST. 03, TOTAL= 63
- 09 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
VOTAÇÃO APROVADA A EMENDA 1 - PLEN, COM O SEGUINTE
RESULTADO: SIM 54, NÃO 03, ABST. 02, TOTAL= 59.
- 09 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.
DSF 10 06 PAG
- 10 06 1999 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)
RETORNA AO SACP, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SGM.
- 10 06 1999 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES
ENCAMINHADO A SGM, A PEDIDO.
- 10 06 1999 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)
ENCAMINHADO AO PLENARIO PARA LEITURA DO PARECER DA
REDAÇÃO FINAL.
- 10 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 LEITURA PARECER 359 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO
FINAL, RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 10 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.
- 10 06 1999 (SF) PLENARIO (PLEN)
1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.
- 10 06 1999 (SF) MESA DIRETORA
1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 11 06 PAG
- 10 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
PROCEDIDA A REVISÃO DOS AUTOGRAFOS, FLS. 104/105.
- 10 06 1999 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ENCAMINHADO A SSEX.
- 10 06 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº.....454/99

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria do Expediente

Rec N.º 21 97

Fls. 113



Supremo Tribunal Federal

A Secretaria-Geral da Mesa
25. 08. 99
Com Cópia Pl. Advocacia
Cesar de Faria D. Moraes
Chefe de Gabinete

Of. nº 1359/R

Em 25 de agosto de 1999.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 611

IMPETRANTE: Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda.

IMPETRADO: Congresso Nacional

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, solicito a Vossa Excelência informações, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.038/90 (letra a do artigo 1º da Lei n.º 4.348/64), sobre o alegado na petição e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

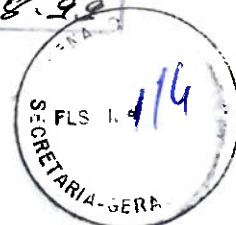
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

Excelentíssimo Senhor
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa	
Doc.: OF J.359/99. STF	
N.º Fls.: 84 (oitenta e quatro)	
Destino: Advocacia - Geral	
Recebido por: [Assinatura]	
Matriculado em: 25.7.6	Data: 26.8.99

/ec



Recebi em
26/08/99. as

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MI 611-3

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA
6 JUN 16 34 ES 049486

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av.
Nazaré, 800, Bairro Ipiranga, São Paulo/SP, inscrita no
Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda
sob o n° 48.053.839/0001-14, por seus advogados
subscritores, vem com o habitual respeito ante Vossas
Excelências, com fundamento no art. 5°, inciso LXXI,
impetrar:

MANDADO DE INJUNÇÃO

em que figura como Impetrado o **Congresso Nacional**, na
pessoa de seu Presidente, com sede na Praça dos Três
Poderes, em Brasília/DF, para que seja assegurado à
Impetrante, liminarmente, o direito constitucional
estatuído pelo artigo 192, parágrafo 3°, da nossa Magna
Carta, em face do que a seguir expõe e requer:



DA RETROSPECTIVA FÁTICA

1 - A Impetrante é uma das mais renomadas concessionárias da rede Fiat do Brasil, e pelos esforços empreendidos há mais de uma década, possui respeito e confiança de todos os seus clientes e fornecedores, constituindo com estes um forte e inabalável vínculo, essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

2 - Com fincas a obter capital de giro para o apoio de suas atividades, como tem sido natural à todas empresas brasileiras, a Impetrante recorreu a financiamentos, tendo firmado junto à Instituições Financeiras os seguintes contratos:

Banco	Valor	Data	Contrato
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	R\$ 267.389,43	01/12/97	Cédula de Crédito
Nossa Caixa Nosso Banco S/A	R\$ 12.522,11	14/01/98	Abertura de Crédito
Mercantil São Paulo S/A	R\$ 645.000,00	28/01/98	Cédula de Crédito
Santander Brasil S/A	R\$ 10.000,00	01/04/97	Abertura de Crédito
Santander Brasil S/A	R\$ 200.000,00	17/11/97	Abertura de Crédito
Santander Brasil S/A	R\$ 100.000,00	19/11/97	Abertura de Crédito
Bandeirantes S/A	R\$ 400.000,00	05/09/97	Empréstimo Rotativo
Bandeirantes S/A	R\$ 90.000,00	03/12/97	Empréstimo Rotativo
Bandeirantes S/A	R\$ 400.000,00	04/12/97	Empréstimo Rotativo
Boavista S/A	R\$ 434.329,40	01/06/98	Abertura de Crédito
Rural S/A	R\$ 350.000,00	01/10/98	Abertura de Crédito
Excel Econômico S/A	R\$ 300.000,00	05/11/97	Abertura de Crédito
Excel Econômico S/A	R\$ 85.000,00	03/12/97	Abertura de Crédito

3 - Em todos estes contratos, os "donos" do Capital não respeitaram o que dispõe a redação de nossas leis.

4 - Com efeito, a famigerada sede dos Bancos em receberem seus créditos, inserindo nos respectivos valores originais juros ilegais, cumulada com a crise financeira que assola o nosso País, fez com que a Impetrante não alcançasse a lucratividade esperada, tornando-se inadimplente das obrigações assumidas, ficando, assim,





vulneravelmente exposta às garras daqueles que comercializam o dinheiro.

5 - Os Bancos insistem em cobrarem importâncias que unilateralmente entendem ser devidas - que, maioria das vezes os juros cobrados ultrapassam 13% ao mês, o que suplanta, e em muito, o teto constitucional de 12% ao ano - sob o argumento de não se dar vigência ao artigo 192, parágrafo 3º, VIII, da Constituição Federal e pela expressa autorização do BACEN quanto à ser cobrado encargos financeiros mais elevados que os 12% anuais.

6 - É certo que ao lado dos bancos pende a declaração de inconstitucionalidade na aplicação do artigo 192, inciso VIII, parágrafo 3º, da Constituição Federal, enquanto não houver Lei complementar que lhe de eficácia. Cuida-se da ADIN 04-DF, onde o Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu ser de eficácia limitada ou condicionada à edição de Lei complementar, e não de eficácia plena, a norma insculpida no artigo constitucional retro mencionado.

7 - Mas esta questão ainda causa muita divergência!

8 - Em recente decisão nesta Suprema Corte - Agravo de Instrumento nº 236.600/1, publicado no DJU de 03.05.1999 - o Ministro Marco Aurélio manifestou-se favoravelmente quanto à auto aplicação do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Quando a corte apreciou a questão alusiva à auto aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Carta da República, no que impõe o respeito ao limite máximo de doze por cento para os juros reais - ação direta de inconstitucionalidade nº 4, relatada pelo Ministro Sydney Sanches -, fiquei vencido, na companhia honrosa dos Ministros Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira,



no tocante à conclusão sufragada pela Corte de Origem, ou seja, da eficácia imediata do preceito.

Passei a ressaltar, no campo monocrático e na Turma, a convicção pessoal. Todavia, os ditames da consciência levaram-me a assumir, ultimamente, posição diversa, voltando a sustentar a tese que desde o início defendi. É que a usura vem vencendo o Brasil, com nefastos efeitos no campo social. Grassa o desemprego, fato que contribui para o aumento da criminalidade. As contas públicas estão seriamente comprometidas com os acessórios da dívida interna. Por isso, voltei a expressar o convencimento externado nos idos de 1991, e que, com a passagem do tempo, somente restou robustecido. Tenho como auto-aplicável, tal como vem proclamando o Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a regra do § 3º do artigo 192 da Carta, que a rigor, deveria estar em dispositivo autônomo. A única justificativa para o lançamento da norma em parágrafo é a notória fuga do legislador constituinte de 1988 à elaboração de um diploma constitucional com número excessivo de artigos".

9 - Conclui-se daí que o julgado da ADIN-4, não vincula, e que a aplicação de taxas superiores àquela estipulada na Constituição Federal de 1988, é indubitavelmente ilegal.

10 - O poder constituinte, como expressão máxima da vontade soberana da nação, despertado para a terrível deformação social contida na inominável concentração da riqueza em mãos de menos de três por cento da população, e motivado pela consciência da sistemática deteriorização do poder aquisitivo da absoluta maioria das classes sociais, aí incluídos os menos remediados, os pobres e os miseráveis de todas as idades, quis pôr um paradeiro na especulação financeira, e limitou, no exercício da vontade soberana dos brasileiros os juros reais à 12% (doze por cento) ao ano.

11 - Esta pelo menos é a análise perfunctória da ensinância do então constituinte Fernando Gasparian, em



verdadeira explicação do seu intento como autor da emenda que culminou no § 3º ora em análise, senão vejamos:

" A Constituição Federal, em seu artigo 192, parágrafo 3º, impõe o limite de doze por cento aos

juros. Fui o autor da emenda que determinou de forma clara, e rigorosa, o revigoramento desse princípio, não só jurídico como ético, da legislação brasileira anterior.

Tendo em vista o fenômeno moderno da inflação, acrescentei o substantivo juros ao adjetivo reais. Distingui, assim, a remuneração do capital e dos atos de intermediação da necessária correção monetária. Uma das velhas regras do jogo da economia é a limitação de juros. Se observarmos a História, verificaremos que os mais antigos legisladores se preocuparam em distinguir a justa remuneração do capital, nela incluída a taxa de prêmio pelo risco do empregador do abuso, representado pela usura. O juro deve ser cobrado porque sem ele o capital permaneceria nas arcas, para a inútil sensação de posse e poder de seu dono.

Ao ser colocado em circulação, como sabem tanto os doutos economistas como o camelô da esquina, o dinheiro reproduz em bens, cria empregos, gera recursos tributários que, por sua vez, promovem o homem e o aperfeiçoam na educação, na saúde, na cultura. Os juros, vistos assim, constituem um instrumento ético. Se por um lado permitem ao seu possuidor o exercício do ócio, por outro permitem, ao estimular a aplicação dos capitais, o desenvolvimento de toda a sociedade. Há no entanto, o limite, além do qual a virtude se transforma em perversão".

12 - E prossegue a lição de "quem fez a lei".





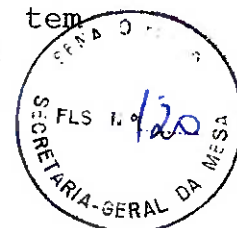
"Não é preciso ser jurista para entender o sofisma do advogado. O que o caput pede é Lei Complementar que, na obediência aos incisos que seguem, reestrutura todo o sistema nacional. O parágrafo 3º, que na realidade, deveria ser um artigo à parte, é, em si mesmo, conclusivo,

impondo aplicação imediata. O que se pode complementar ou regulamentar de um mandamento tão explícito?

Conforme se pode verificar pela transcrição dos debates no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, a dúvida da aplicabilidade imediata do parágrafo foi suscitada, e o então relator e já Ministro da Justiça., Sr. Bernardo Cabral, foi incisivo no esclarecimento. Vamos transcrever a sua intervenção, feita a pedido do Presidente Ulisses Guimarães, para dirimir a dúvida sobre o assunto: 'Sr. Bernardo Cabral (Relator PMDB-AM. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, respondo com muita satisfação, ao eminente constituinte César Maia. A remissão nos termos da lei é feita quanto ao crime de usura. O que estabelece no texto permanente é que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano. Isto é auto-aplicável, evidentemente'. Se dúvidas houvesse quanto à intenção dos constituintes de aprovar um dispositivo que tivesse aplicação imediata, elas deixam de existir quando conhecemos o teor dos debates" (A Luta contra Usura, pág. 4/5)

13 - Muito bem. Perceba-se quanta razão há na assertativa do ex-constituente Fernando Gasparian quando afirma ser o parágrafo 3º auto-aplicável.

14 - Contudo, a adversidade que decorre de influências daninhas do poder econômico, dos sofismas divulgados como informações, por setores dirigidos que integram os órgãos de comunicação, oficial ou privado., bem como os sucessivos engodos impostos à opinião pública, tem feito do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, uma



letra morta, não levada a sério pelos usurários, e raras vezes assecuratória de algum direito aos seus titulares.

15 - Todavia, a firme e nova posição deste Colendo Tribunal, já anunciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 236.600-1, sinaliza a possibilidade da auto aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, tendo portanto como ato jurídico ilícito quanto ao objeto (artigo 145, II do Código Civil), ou seja, nulo de pleno direito, e punível na conformidade da Lei 1521/51, as cobranças de juros acima daquelas entendidas como legal.

16 - Inobstante, voltando à questão de fundo do presente *mandamus*, o fato é que a Impetrante vem sendo cobrada, em sede de execução judicial, de valores compostos de taxas ilegais - superiores a 12% ao ano - como também vem sendo vítima da usura praticada pelos Bancos.

17 - A inclusão de taxas tão extorsivas, à mingua da norma regulamentadora do sistema financeiro nacional, torna inviável o exercício do direito constitucional, qual seja, o de pagar os juros reais em consonância com o previsto na Carta Magna de 1988.

18 - Embora o percentual 12 para a taxa de juros reais, venha como parágrafo de inciso do artigo 192, em cuja cabeça foi expressamente exigida a regulamentação do sistema financeiro nacional por lei complementar, que disporia, inclusive, sobre taxa de juros reais, tal exigência não foi cumprida, sendo certo que a utilização do remédio previsto no artigo 5º, inciso LXXI, da nossa Constituição Federal é indiscutivelmente cabível.

19 - Estes os fatos.

DO DIREITO



20 - A Constituição Federal, ao estatuir as novas bases do ordenamento jurídico legal da sociedade brasileira, para o sistema financeiro nacional, no que concerne à cobrança de juros nas operações financeiras, assim determina:

Artigo 192, § 3º : "As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que Lei determinar".

21 - Antecipando a repulsa nacional ao lucro extorsivo, a Lei nº 1521, de 26/12/51, já ordenava em seu artigo 4º, parágrafo 4º:

"A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido".

22 - Por seu turno a Carta Magna dita em seu artigo 5º:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

XXXV - A Lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário, lesão ou ameaça ao direito

LXXI - Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades



constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

23 - Esse Colendo Supremo Tribunal Federal, em 07 de março de 1991, reconheceu não ser auto-aplicável o texto que estabelece as taxas máximas de juros reais, citadas no parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, dependendo, para sua total eficácia, de lei complementar que vier a regular o sistema financeiro nacional, nos termos do *caput* do referido artigo.

24 - Desde o mencionado reconhecimento, nenhuma norma regulamentadora foi editada para implementar a garantia constitucional *in examine*, o que vem acarretando notório prejuízo ao exercício dos direitos constitucionais e das prerrogativas inerentes ao direito individual da Impetrante.

25 - Em todos os contratos firmados pela Impetrante junto às Instituições Financeiras, foram cobrados juros superiores à 12% ao ano, porque não há ainda uma norma regulamentadora acerca desta matéria.

26 - As taxas de juros que a Impetrante se vê coagida a pagar, sob ameaças de penhora de todos seus bens, tem trazido grandes transtornos e dificuldades inarráveis, chegando até mesmo a ser uma ameaça à continuidade de suas atividades.

27 - E não é diferente a situação de milhares e milhares de empresas espalhadas por todo este País, que sofrem com as ardilosas manobras montadas pelas Instituições Financeiras que aproveitam-se da angústia daqueles que necessitam do capital para tirar-lhe valores infinitamente superiores aqueles que efetivamente são contratados.

28 - A sociedade brasileira espera que seja usada a força da lei para interromper esse círculo maligno de exploração em que as Instituições Financeiras vem



envolvendo as indefesas empresas brasileiras. A não utilização desta força implica em uma omissão que redundaria nos mais altos índices de desemprego, inadimplência de tributos e no afundamento de inúmeros segmentos produtivos do Brasil.

29 - Ilustres Julgadores! Não há como fechar os olhos para os dados dos contratos anexados à este mandado de injunção. Eles revelam, na sua simplicidade, que os bancos, aproveitando a inexistência de uma norma regulamentadora, cobram a título de juros, importâncias absurdas que ensejam prejuízos injustificados para uma empresa idônea, que comercializa produtos essenciais à população e gera mais de 200 (duzentos) empregos.

30 - Quanto a pretensão ora aduzida, esta Suprema Corte vem reiteradamente reconhecendo os pedidos análogos ao que ora se apresenta, senão vejamos:

"Mandado de Injunção. Juros. Limite Constitucional de 12%, ausência de norma regulamentadora do artigo 192, par. 3º, da Constituição.

Mora do Congresso Nacional reconhecida, para a regulamentação do dispositivo. Precedentes.

Mandado de injunção parcialmente deferido para comunicar ao Poder Legislativo sobre a mora em que se encontra, cabendo-lhe tomar as providências para suprir a omissão".

(MI 430/DF - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ 18.8.95)

"Mandado de injunção. Juros reais. Parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição.

Esta Corte, ao julgar a ADIN nº 4, entendeu, por maioria de votos, que o disposto no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, razão por que necessitava de regulamentação.



Passados mais de cinco anos da promulgação da Constituição, sem que o Congresso Nacional haja regulamentado o referido dispositivo constitucional, e sendo certo que a simples tramitação de projetos nesse sentido não é capaz de elidir a mora legislativa, não há dúvida de que esta, no caso ocorre.

Mandado de injunção deferido em parte, para que se comunique ao Poder Legislativo a mora em que se encontra, a fim de que adote as providências necessárias para suprir a omissão". (MI 157/SP - Relator Moreira Alves - DJ 04.8.95)

DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO

31 - As execuções movidas em face da Impetrante, cujos valores foram compostos por taxas ilegais, são as seguintes:

Processo nº 363/98 - 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor : Banco Bandeirantes S/A

Processo nº 363/98 - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Bandeirantes S/A

Processo nº 1180/98 - 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Bandeirantes S/A

Processo nº 1130/98 - 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Boa Vista S/A

Processo nº 1377/98 - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Excel Econômico S/A

Processo nº 505/98 - 1ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Mercantil de São Paulo S/A



Processo n° 169/98 - 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga/SP - Autor: Banco Santander Brasil S/A

Processo n° 2243/98 - 14ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP - Autor: Banco Rural S/A

Processo n° 550/98 - 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP - Autor: Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A

Processo n° 553/98 - 23ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP - Autor: Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A

Processo n° 754/98 - 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP - Autor: Banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A

DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

32 - A Natureza do prejuízo a ser causado à Impetrante, caso prossigam as indigitadas execuções, é daqueles riscos aos quais o sistema legal brasileiro não quer deixar expostos os cidadãos e as empresas.

33 - Consciente da existência e da força desse conceito subjacente aos nossos textos legais, a Impetrante suplica aos insignes Magistrados que determinem, liminarmente, ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a adoção de medidas no sentido de impedir o prosseguimento das execuções acima mencionadas, pois esta é a única forma de afastar o perigo de ter atingido todo o seu patrimônio e de prejudicar o andamento normal das atividades comerciais para as quais está legalmente habilitada.

34 - Pois só por esta via, enquanto não se fizer a lei complementar regulamentadora do sistema financeiro nacional, poderão exercer o direito assegurado pela nossa Carta Magna, conforme estabelecido no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição vigente.



35 - Além da relevância dos fatos alegados, presentes se fazem os demais requisitos autorizadores à medida pretendida.

36 - O pressuposto da existência de grave dano de incerta reparação (*periculum in mora*), está consubstanciado no fato dos Bancos cobrarem juros extorsivos e exigir a todo custo o cumprimento das obrigações assumidas pela Impetrante, mesmo não havendo definição legal de qual seja a limitação da cobrança de juros.

37 - Outro ponto que enseja o perigo da demora reside no excesso de penhora havido em todas as execuções promovidas pelos Bancos, já que o valor real dos débitos não são aqueles expressos nos processos executivos.

38 - Se suspensas não forem as execuções que tenham base em juros reais acima da taxa legalmente admitida, quando vier a lei complementar regulamentadora do parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, terá já perecido o direito que o mandamento constitucional quer assegurar. A nação estará assistindo, por desídia das elites responsáveis, o estranho fenômeno da falta do complementar acarretando a morte do principal... .

39 - Se pronta não for a ação da JUSTIÇA, fazendo suspender as Execuções de cobranças por taxas de juros reais superiores a doze por cento ao ano, os danos que sofrerá a Impetrante serão irreparáveis.

40 - Presente, portanto o *periculum in mora*.

41 - O *fumus boni iuris*, também faz-se presente para validar a pretensão da Impetrante, pois, não existe apenas a probabilidade no presente caso, mas sim a certeza da existência de direitos que a amparam, mormente pelas garantias constitucionais trazidas à colação nesta peça. O texto do artigo 192, em seu parágrafo terceiro é límpido, incisivo e definitivo, estabelecendo as bases sobre as



quais se há de organizar a política financeira no que concerne à cobrança de juros reais.

42 - Este dispositivo deve ser repetido quantas vezes necessário for:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será

conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar"

43 - Ora, se o Supremo Tribunal Federal decidiu que referido texto constitucional não é auto aplicável, eis que depende de norma regulamentadora de sua aplicabilidade, certo é, contudo, que o titular do direito não perde, em consequência dessa decisão, o seu direito constitucional, mas deve exercê-lo via mandado de injunção, medida prevista, especificamente no artigo 5º inciso LXXI da Carta Magna, para esse caso.

44 - Provado está que no caso vertente o *fumus boni iuris* advém da fonte mais pura que é o próprio mandamento constitucional.

45- Por último, não há que se falar em inversão do *periculum in mora*, já que todas as execuções estão garantidas, conforme demonstram as certidões anexas.

46 - Estando pois presentes, neste pedido, todos os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, o poder geral de cautela de Vossas Excelências impõe-se de maneira imperiosa e indeclinável, capaz de proteger o direito da Impetrante de ver decretada a imediata suspensão dos processos adiante relacionados,



cuja cobrança de juros ilegal está comprovada nos contratos anexos.

DO PEDIDO

47 - Por todo o exposto requer:

a - Seja expedido mandado citatório para o Congresso Nacional, para que seja instaurado o processo legislativo necessário para a imediata promulgação da Lei Complementar necessária para a total eficácia e aplicabilidade dos preceitos contidos no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e na hipótese de não ser atendido o referido mandado, que seja fixado para os contratos bancários que ensejaram as execuções retro mencionadas a taxa de juros de 12% ao ano, nos termos constitucionais.

b - Seja determinado, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a vista deste mandado e do que dispõe o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que determine providências para que se não dê andamento às execuções que contém taxas de juros reais, nela incluídas comissões e outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, por valores superiores a 12% ao ano.

c - Seja expedido ofício ao Ministério Público para as providências cabíveis acerca do crime de usura, praticado pelos responsáveis pelas entidades financeiras que comprovadamente insistirem nas cobranças indevidas.

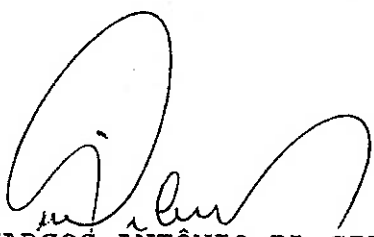
Termos em que, requerendo e protestando pela produção de todas as provas em direito admitidos, mormente as do artigo 136 do Código Civil, especialmente pedindo a citação da autoridade impetrada para que adote as providências necessárias para suprir as lacunas e omissões legais.

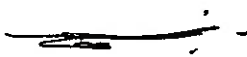


De São Paulo para Brasília, 29 de Julho de 1999


JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
OAB/MG 44.492


ABELARDO DE LIMA FERREIRA
OAB/SP 148.832


MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
OAB/SP 162.113-A


EVANDRO GARCIA
OAB/SP 146.317



PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

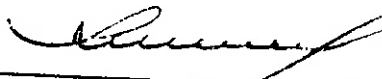
OUTORGANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA., empresa de direito privado, estabelecida à Rua Dr. Mário Vicente nº 990/1010 – Bairro Ipiranga – São Paulo – SP, inscrita no CGC MF sob o nº 048.053.839/0001-14, neste ato representada pelo, seu diretor - presidente legalmente constituído o Sr. Samuel Boacnin.

Por este Instrumento Particular de Procuração, nomeio e constituo como meus bastantes Procuradores, os Drs. Juvenil Alves Ferreira Filho, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 44.492; Abelardo de Lima Ferreira, brasileiro, casado, advogado OAB/SP 148.832; Evandro Garcia, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 146.317; Dilza Maria Araújo Costa, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 150.694; Patrícia Damasceno de Souza, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 61.237; Guilherme de Freitas Fontes, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 156.698; Viviane Angélica Ferreira, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG 64.145; Sônia Mabel Alvarado, chilena, casada, advogada, OAB/MG 64.549; todos com escritório à Av. Paulista, 1754 – 11º andar – conj. 11/112 – São Paulo – SP – CEP 01310-200 – Telefax 011 284-9357 / 283-22652265 e também Olinda Maria Pereira Ferreira, brasileira, casada, advogada, OAB/SP 153.754, estabelecida na Av. Nazaré, 800, Ipiranga - São Paulo - SP, aos quais concedo os poderes para praticar todos os atos do processo, especialmente os necessários para confessar, transigir, desistir, fazer acordo, firmar compromissos, dar quitação, podendo inclusive substabelecer com ou sem reservas, ao que será dado por bom, firme e valioso

DESTINA-SE

Propor e patrocinar em todos os seus trâmites e instâncias, mandado de injunção.

São Paulo, 23 de julho de 1999.



DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA
SAMUEL BOACNIN
DIRETOR PRESIDENTE



N. I. R. B.
SINGULAR
MATRIZ ☐
FILIAL ☐



JUCESP/PROTOGOLO

123886/97-1



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERACAO DE CONTRATO
SOCIAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA DENOMINADA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS
FIRENZE LTDA.

C.G.C/M.F. NR.: 048.053.839/0001-14

N.I.R.C. NR.: 352023828-76

Pelo presente instrumento e na melhor forma de
direito, os abaixo assinados:

SAMUEL BOACNIN, brasileiro, casado, comerciante,
residente e domiciliado na rua Piaui, 1.234 - 7
andar, RG nr.: 1.978.991 e CPF nr.: 028.025.038
-04:

ARNALDO VILLELA BOACNIN, brasileiro, casado, me-
dico/empresario, residente e domiciliado em São
Paulo, Rua Piaui, 1.234 - 7 andar, RG nr.: 1.978.991 e
CPF 052.035.968-40.

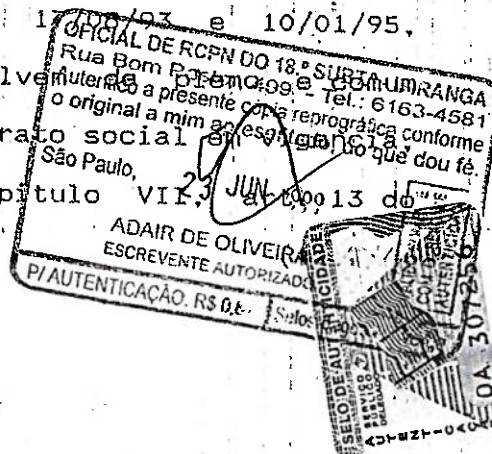


110307

VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA, brasileira, ca-
sada, empresaria, residente e domiciliada na
rua Piaui, 1.234 - 2 andar - Sao Paulo/SP
R.G. nr.: 9.355.439 e do C.P.F. nr.:
060.234.978-88;

Unicos socios componentes da sociedade por co-
tas de responsabilidade limitada, que gira nes-
ta praca na rua Dr. Mario Vicente, 990/1.010 -
Vila Dom Pedro I - Sao Paulo, sob a denominacao
DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA, com
contrato social e alteracao contratual archiva-
dos na Junta Comercial do Estado de Sao Paulo,
sob os numeros: 39.112, 67.029, 285.609,
347.287, 415.014, 450.059, 536.709, 593.264,
732.678, 128.309/93-3 e 5195/95 0 de 03/05/83,
29/05/85, 17/09/86, 22/04/87, 07/07/87,
09/09/87, 04/03/88, 04/07/88, 03/05/89,
18/10/90, 08/05/92, 17/05/93 e 10/01/95,

respectivamente, resolveu, em 13 de junho de 1999,
acordo, alterar o contrato social em vigor, que dou fe
fundamentando-se no Capitulo VII, art. 13 do



JUCESP
310087

contrato registrado na JUCESP sob o nr.: 39.112
de 03.05.83, nas clausulas e condicoes seguin-
tes:

PRIMEIRA:

Fica estabelecida a abertura de Filial com ende-
reço na Rua Dr. Mario Vicente, 1.108, Vila Dom
Pedro I - São Paulo, Estado de São Paulo, tudo
de conformidade com o artigo 3 (terceiro) para-
grafo unico do contrato social.

Ficam ratificadas as demais clausulas, artigos
e paragrafos não alterados ou modificados por
este instrumento de alteração.

Nada mais tendo a alterar ou modificar, assinam
o presente instrumento em tres vias de igual te-
or, na presença de duas testemunhas, a primeira
primeira via ser arquivada na Junta Comercial do
do Estado de São Paulo.



1000

1000

Sao Paulo, dezessete de fevereiro de 1.997.

Samuel

SAMUEL BOACNIN

Arnaldo Boacnin

ARNALDO VILLELA BOACNIN

Viviane

VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA

TESTEMUNHAS:

JOSE APARECIDO PINO DE CAMARGO
O original e a cópia apresentada, do
original e a cópia apresentada, do

São Paulo,

23 JUN 1999

DEVANIL CASSIOLATO

RG

SSP/SP

OFICIAL DE REGISTRO
Rua... 499 - Tel.: 6163.4687
O original e a cópia apresentada, do
original e a cópia apresentada, do
SÃO PAULO, 23 JUN 1999
ADAIL DE OLIVEIRA
ESCREVENÇA AUTORIZADA
AUTENTICAÇÃO: R\$ 0,81 Selos pagos por verba
(F1-4/25)

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
ROMANO CRISTIANO
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP



corrente do país.

O sócio JOSÉ SHIRAI, cede e transfere nesta data ao Sr. ARNALDO VILLELA BOACNIN, brasileiro, médico, - solteiro, residente e domiciliado nesta capital do Estado de São Paulo, à Rua Piauí nº 1.234 7º andar, RG nº 9.355.438 e CPF nº 052083968 40, a quantia de 1.000 (mil) quotas, no valor unitário de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) perfazendo um total de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) do capital social. Recebe o cedente neste ato a importância de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados) em moeda corrente do país.

O sócio JOAQUIM CORREIA SALGUEIRO, cede e transfere nesta data ao Sr. ARNALDO VILLELA BOACNIN, acima qualificado a quantia de 1.000 (mil) quotas no valor unitário de Cz\$ 100,00 (cem cruzados), perfazendo um total de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados) do capital Social. Recebe o cedente neste ato a importância de Cz\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzados) em moeda corrente do país.

Os sócios neste ato admitidos na sociedade, declaram ter pleno conhecimento de todo ativo e passivo, existentes na empresa até esta data, e o assumem integralmente.

Em razão destas alterações, modifica-se o art. 52 do Contrato Social e posteriores alterações que a partir desta data passa a ter a seguinte redação :

ARTIGO QUINTO

O Capital social, inteiramente subscrito e realizado é de Cz\$ 1.000.000,00 (um milhão de Cruzados) dividido em 10.000 (deis mil) quotas de valor unitário de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) assim distribuído entre os sócios :

Samuel Boacnin	6.000 quotas	Cz\$ 600.000,00
Sueli Aparecida Villela Boacnin	2.000 quotas	Cz\$ 200.000,00
Arnaldo Villela Boacnin	2.000 quotas	Cz\$ 200.000,00
Total	10.000 quotas	Cz\$ 1.000.000,00

SEGUNDO

Alteram - se também os artigos 102 do Contrato Social e posteriores alterações, que a partir desta data passam a ter a seguinte redação :



ARTIGO 9º - DA ADMINISTRAÇÃO

O sócio SAMUEL BOACNIN, assume neste ato o cargo de GERENTE GERAL da Sociedade, a sócia SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, assume a partir desta data o cargo de GERENTE FINANCEIRO da sociedade e o sócio ARNALDO VILLELA BOACNIN, - assume a partir desta data o cargo de GERENTE COMERCIAL da sociedade.

Os sócios poderão individualmente - fazer uso da razão Social da Sociedade.

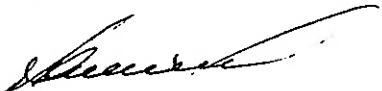
ARTIGO 10º - DA REPRESENTAÇÃO

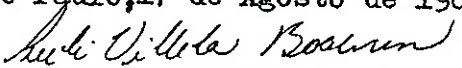
A sociedade será representada ativa e passivamente pelos sócios SAMUEL BOACNIN, SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN e ARNALDO VILLELA BOACNIN individualmente, e sempre - em conjunto poderão nomear procuradores para representar a sociedade.

Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas, artigos e parágrafos, não alteradas ou modificadas por este instrumento de alteração .

Nada mais tendo a alterar ou modificar, assinam o presente instrumento em tres vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, devendo a primeira via ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

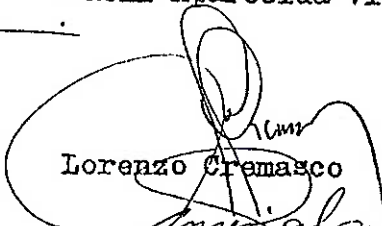
São Paulo, 17 de Agosto de 1987


Samuel Boacnin


Sueli Aparecida Villela Boacnin

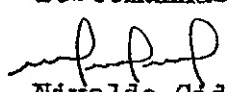

Arnaldo Villela Boacnin

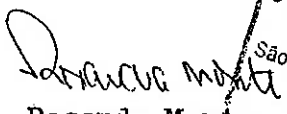

José Shirai


Lorenzo Cremasco


Joaquim Correia Salgueiro

Testemunhas :


Nivaldo Cid

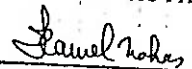

Rosanda Monte



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO
450.059




KAMEL MIGUEL NAHAS
SECRETÁRIO GERAL



SÃO PAULO

2.º Ofício Cível

GILBERTO GOMES SANCHES

Describe: " for

MAR 1 1964

1. *Chlorophyll a* and *Chlorophyll b* were determined by the method of Lichtenthaler and Sponholz (1980).

Rua Agostinho Gomes, 1455

CEP 04206-000

ORLANDO GOMES SANCHES
Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível do
Foro Regional do Ipiranga, desta
Comarca da Capital do Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc...

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em Cartório os autos de nº 363/98 distribuídos em 15.04.98, de ação de Execução contra Devedor Solvente que BANCO BANDEIRANTES S/A contra DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. e SAMUEL BOACNIN, deles verificou constar ter por objeto, a cobrança da importância de R\$ 343.777,23, representada por contrato de empréstimo e outras avenças (97/196), firmado entre as partes na agência 002, Jardim da Saúde, do exequente, o qual abriu em favor da executada um crédito no valor de R\$ 400.000,00 em 05.09.1997, tendo aquela se comprometido a pagar a quantia acordada, em vencimento previsto para 04.12.1997, com os acréscimos monetários, segundo o índice pactuado de 4,24% ao mês e demais encargos sendo que garantiram a operação os bens entregues em penhor mercantil e duas notas promissórias com caução de títulos.. CERTIFICA FINALMENTE, que os autos encontram-se no aguardo da manifestação das partes sobre ofício expedido da 3ª Vara Cível do Foro Reg. do Ipiranga, referente ao proc. nº 363/98 entre as mesmas partes. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

Paulo, 24 de junho de 1999. Eu Alessandra M. de
(Carvalho), escrevente, digitei. Eu Orlando Gomes Sanches,
Diretor, conferi

ESCA. AUT.
S. M. B. S. crevi.

Escr. Aut. _____
 Autenticidade _____

15

10

11

6.7

ABE 31002

ESTO CERTE

10

Esta certidão somente terá valor mediante autenticação mecânica



☒ ROTATIVO☐ NÃO ROTATIVO

97/293

O Contrato de Empréstimo em Conta que fazem entre si o BANCO BANDEIRANTES S.A., representado neste ato por seus administradores e o CREDITADO, seguir qualificado, de conformidade com as condições constantes deste instrumento.

I - PARTES CONTRATANTES

O BANCO BANDEIRANTES S.A., com sede na Rua Boa Vista, 162 - 7º andar - São Paulo - SP, inscrito no CGC/MF sob o nº 61.071.387/0001-61, através de sua Agência **Jardim da Saúde** (002) a seguir designado BANDEIRANTES.

CREDITADO

NOME/ RAZÃO SOCIAL

DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

CPF/CGC

48.053.839/0001-14

ENDEREÇO

Rua Dr. Mario Vicenta, 990 /1.010

AVALISTAS

NOME/ RAZÃO SOCIAL

SAMUEL BOACNIN

2º Serviço de Reg. de Títulos e Documentos
Capital - SP

CPF/CGC

025.028.038-04

ENDEREÇO

Rua Piauí, 1234 7º andar

Antonio Fernandes Tavares
Oficial Interino

NOME/ RAZÃO SOCIAL

ARNALDO BOACNIN

22 DEZ 1997

CPF/CGC

052.083.968-40

ENDEREÇO

Rua Piauí, 1234 5º andar

MICROFILMAGEM

CPF/CGC

ENDEREÇO

2159393

II - CRÉDITO

☒ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ROTATIVO☐ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO ROTATIVO

VALOR - R\$

400.000,00

(Quatrocentos mil reais)

PRAZO

Noventa dias

(90) DIAS

DATA DO VENCIMENTO

04.03.98

COMISSÃO DE ABERTURA

% NO VALOR DE R\$

III - ENCARGOS FINANCEIROS

CONTRATO COM TAXA

☒ PREFIXADA

JUROS

7,70

% AN

CONTRATO COM TAXA

☐ PÓS-FIXADA

JUROS

% AN

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TITÂNICE)

FORMA DE PAGAMENTO

☐ 1 - ANTECIPADO ☒ 2 - MENSAL ☐ 3 - AO FINAL ☐ 4 - OUTRA

FORMA DE PAGAMENTO

☐ 1 - MENSAL ☐ 2 - AO FINAL ☐ 3 - OUTRA

REPAQUAÇÃO DE ENCARGOS

REPAQUAÇÃO

☒ SIM ☐ NÃO

PERIODICIDADE

☒ 1 - SEMANAL☐ 2 - MENSAL☐ 3 - A CADA

DIAS

☐ 4 - NAS SEQUENTES DATAS:☐ 5 -

IV - GARANTIAS

Duas NOTAS PROMISSÓRIAS, que o CREDITADO emite e entrega neste ato ao BANDEIRANTES, sendo uma no valor do principal do crédito concedido e outra, Pró-Solvendo, de valor estimativo, representativa dos encargos e acessórios pactuados, ambas avalizadas pelos acima qualificados e com vencimento à vista.

☒ PENHOR MERCANTIL☐ CAUÇÃO DE DUPLICATAS EQUIVALENTE A

% DO SALDO DEVEDOR

☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA☐ OUTRAS (CONFORME ANEXO)☐ CAUÇÃO DE TÍTULO (CONFORME ANEXO)☐

V - CLÁUSULAS

1. Do Crédito:

- a) Se rotativo, o BANDEIRANTES abre ao CREDITADO um crédito em conta corrente vinculada a este contrato, para garantia de cheques e outros débitos, com limite, valor, prazo e vencimento fixados no item II, não podendo nunca o saldo devedor exceder essa importância, compreendidos nesta principal e encargos, sob pena de ficar configurado adiantamento a depositante.
- b) Se não rotativo, o BANDEIRANTES abre um crédito fixo em conta não rotativa, utilizável de uma só e única vez, com o valor, prazo e vencimento fixados no item II supra.

2. Da utilização:

- a) Se rotativo, a conta será movimentada pelo próprio CREDITADO ou por seus representantes legais, cujos documentos que comprovem sua utilização farão parte integrante e complementar deste instrumento. As cláusulas iniciadas com o símbolo (R) se aplicam exclusivamente aos contratos ROTATIVOS.
- b) Se não rotativo, o CREDITADO autoriza o BANDEIRANTES a transferir imediatamente para sua conta corrente movimento o valor do crédito ora aberto, deduzidos os encargos antecipados cabíveis, se previstos no item III, e despesas referidas neste contrato, cujo produto será movimentado pelo CREDITADO da forma que melhor lhe convier. As cláusulas iniciadas com o símbolo (NR) se aplicam exclusivamente aos contratos NÃO ROTATIVOS.

3. De conformidade com o já mencionado no item III - Encargos, o BANDEIRANTES, pelo crédito concedido, perceberá do CREDITADO os encargos financeiros ali estabelecidos e nesta cláusula disciplinados, os quais serão incidentes sobre os saldos devedores diários por dia.

- 2) Caso as duplicatas ora entregues em caução, relacionadas nos borderôs ou em meios magnéticos, encontrarem-se em cobrança simples no BANDEIRANTES, em virtude do produto da cobrança destas duplicatas não transitar por conta vinculada sendo creditado diretamente em conta de livre movimentação do CREDITADO, autoriza desde já o CREDITADO ao BANDEIRANTES, para que na qualidade de CREDOR CAUCIONADO, movimente a débito os valores referentes ao produto da "cobrança simples" das duplicatas que forem creditadas na sua conta corrente de livre movimentação, para utilização do produto da CAUÇÃO, nos termos do contrato ou para crédito em conta vinculada, a seu critério.
- 3) Exercerá o BANDEIRANTES sobre as duplicatas caucionadas os direitos estatuidos nos artigos 792 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigo 277 do Código Comercial Brasileiro, com poderes para receber, dar quitação, transigir, levá-las a protesto, executá-las e dispô-las pelo preço e forma que lhe convier, transferindo-as por endosso ou cessão, ficando investido de todos os poderes necessários para tanto, correndo por conta do CREDITADO as despesas decorrentes.
- 4) O BANDEIRANTES não terá qualquer responsabilidade pela boa ou má liquidação das duplicatas caucionadas, não tendo também qualquer responsabilidade pela ocorrência de prescrição de qualquer das que estiverem em seu poder, cabendo ao CREDITADO, em benefício da garantia, tomar todas as providências de caráter judicial ou extrajudicial para defesa do seu crédito, sem direito à restituição dos títulos, os quais ficarão em poder do BANDEIRANTES até a liquidação final deste contrato.
- 5) O CREDITADO obriga-se a manter integral e vincenda a garantia de caução formalizada de acordo com estas disposições atendendo prontamente a qualquer solicitação do BANDEIRANTES relativa à substituição ou complementação da garantia ficando os títulos entregues em substituição incorporados à garantia constituída. Qualquer solicitação do BANDEIRANTES deverá ser atendida no prazo de cinco dias sendo que, caso não ocorra a substituição ou complementação no prazo assinalado, o presente contrato ficará automaticamente vencido, sendo devido, de imediato, o principal e todos os acessórios contratualmente previstos.
- 6) O BANDEIRANTES poderá aplicar o produto da cobrança dos títulos de crédito caucionados na liquidação, parcial ou total, das obrigações assumidas pelo CREDITADO. Fica certo ainda que o BANDEIRANTES poderá concordar, mediante solicitação com a substituição do produto da cobrança das duplicatas caucionadas por outros títulos de crédito que reputar idôneos como garantia, que serão também dados em caução, com vencimento de no máximo cinco dias antes do término do prazo contratual de forma a manter sempre íntegra a garantia.

b) Penhor Mercantil:

- 1) Em Penhor Mercantil, nos termos do artigo 271 e seguintes do Código Comercial Brasileiro, bens móveis, obrigatoriamente segurados, com valor, local de depósito, descrição e individualização em folha em apartado assinada pelas partes, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato para todos os efeitos de direito. O CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), declara(m), expressamente, que referidos bens encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas ou restrições de qualquer natureza. Os ao final qualificados como FIÉIS DEPOSITÁRIOS dos bens dados em PENHOR, respondem por sua integridade até total liberação pelo BANCO BANDEIRANTES, a ser dada por escrito, expressamente. Fica o BANDEIRANTES autorizado, de acordo com o artigo 279 do Código Comercial Brasileiro, a alienar os bens empenhados, à sua conveniência, correndo por conta do CREDITADO todas as despesas daí decorrentes.

c) Alienação Fiduciária:

- 1) Em Alienação Fiduciária, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4728, de 14.07.1965 e Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, os bens móveis com valor, local de depósito, descrição e individualização em folha em apartado, assinada pelas partes, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato para todos os efeitos de direito. O CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) declara(m), expressamente, que referidos bens, encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e restrições de qualquer natureza, obrigando-se a mantê-los em perfeito estado de conservação, defendendo-os da turbacão de terceiros, liberando ao BANDEIRANTES, a qualquer momento, a vistoria de tais bens e não transferindo o local de depósito especificado no referido apartado, sem comunicação por escrito a este último.
- 2) Obriga-se o CREDITADO a satisfazer todas as obrigações do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, sobretudo o uso e gozo de tais bens, efetuando o pagamento imediato de quaisquer impostos ou taxas eventualmente incidentes.
- 3) Em decorrência da Alienação Fiduciária ora pactuada, o CREDITADO, sob pena de vencimento antecipado destas estipulações, obriga-se a entregar ao BANDEIRANTES, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias a contar desta data, cópias xerográficas autenticadas em cartório, dos Certificados de Propriedade dos veículos alienados fiduciariamente, comprovatórios da constituição da garantia outorgada em benefício ao BANDEIRANTES.

- 4) No caso de inadimplemento das obrigações previstas contratualmente, poderá o BANDEIRANTES, independentemente de qualquer outra formalidade, efetuar a venda pública ou particular dos bens entregues em Alienação Fiduciária, ficando investido de todos os poderes inerentes à cláusula "ad iudicia" e "ad negotia", para recebimento imediato, sob sua guarda posse, que não poderá ser obstada de nenhuma maneira pelo CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), sendo que de posse dos bens, poderá o BANDEIRANTES livremente aliená-los a terceiros, assinando recibos, dando quitação e aplicando o produto da venda na liquidação parcial ou total do presente contrato.

8. Os bens entregues em garantia serão obrigatoriamente segurados durante a vigência do presente empréstimo e até a liquidação total do débito, correndo todas as despesas decorrentes por conta do CREDITADO, devendo obrigatoriamente constar da referida apólice de seguros o Banco Bandeirantes S.A. como beneficiário, o qual, desde já, fica constituído procurador irrevogável, na forma do que dispõe o artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, para receber junto à companhia seguradora qualquer quantia que venha a ser devida, assinando recibos, dando e recebendo quitação e praticando os demais atos inerentes, inclusive substabelecendo os presentes poderes.
9. Fica autorizado o BANDEIRANTES a realizar compensação, na forma do artigo 1.009 do Código Civil Brasileiro, entre qualquer débito do CREDITADO e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas, oriundo deste instrumento, com qualquer crédito que o CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS tenham, ou venham a ter, para com o BANDEIRANTES, sejam representado por importâncias em dinheiro ou títulos e valores mobiliários, de qualquer natureza ou espécie. A aludida compensação poderá ser efetuada independentemente de qualquer comunicação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples lançamento contábil, na hipótese de vencimento antecipado deste contrato, por qualquer motivo, ou pela inadimplência do CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS no pagamento de qualquer importância devida, de qualquer origem, em seu estrito vencimento. Poderá também o BANDEIRANTES reter, compensar ou aplicar quaisquer garantias ou valores que tenha ou venha ter em seu poder, a qualquer título, pertencentes ao CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS ou a qualquer empresa subsidiária, coligada, controladora ou integrante do mesmo grupo econômico do CREDITADO, aplicando-os na amortização o

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E OUTRAS AVENÇAS

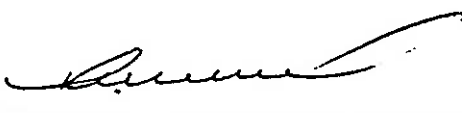
Nº DO CONTRATO

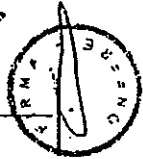
97/293

18. As partes elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo, para ajuizamento de qualquer ação oriunda deste contrato ficam entretanto, facultado ao BANDEIRANTES ajuizá-la no foro de domicílio do CREDITADO e/ou AVALISTAS, ou no da situação do B dado em garantia, a seu exclusivo critério.
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, juntamente com (duas) testemunhas.

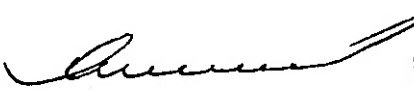
"Declaram as partes que 24 horas antes da assinatura deste instrumento tiveram a ele acesso, procederam à leitura de sua cláusulas e condições, concordando inteiramente com as mesmas".

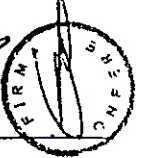
São Paulo, 04 de Dezembro de 97.


CREDITADO
DISTRIB DE AUTOM FIRENZE LTDA


WANDERLEY ROSA
Gerente de Produção N7
BANCO BANDEIRANTES S.A.
Mário J. F. Lima
Gerente Geral

AVALISTAS


NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028.025.038-04


A 
NOME ARNALDO BOACNIN
CPF 052.083.968-40



NOME
CPF

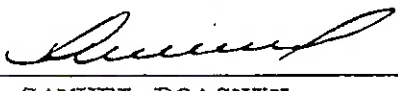
INTERVENIENTES GARANTIDORES

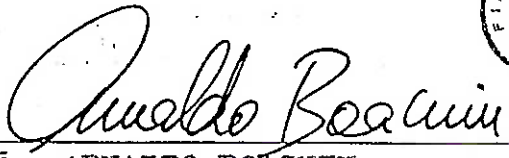
NOME
CPF

NOME
CPF



FIÉIS DEPOSITÁRIOS


NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028.025.038-04


A 
NOME ARNALDO BOACNIN
CPF 052.083.968-40



TESTEMUNHAS

NOME
CPF

Silvia A. A. Oliveira
CPF 132.330.748-67

NOME
CPF

NILSON BRASIL
CPF 184.631.820-60

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3.º OFÍCIO CÍVEL

Foro Regional do Ipiranga

STELA MARI TIEZZI DUQUE
Diretor

SUZETE C. E. PIRESPOPAOLO
Oficial Maior

Rua Agostinho Gomes, 1456

STELA MARI TIEZZI DUQUE, Diretora de
Divisão do Cartório do 3º Ofício Cível
Foro Regional X Ipiranga, Comarca de
São Paulo, Capital, na forma da lei,
etc.

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de
pessoa interessada que revendo, em Cartório e seu cargo, os
autos de nº 363/98, distribuídos em 15 (quinze) de abril de
1.998 (mil novecentos e noventa e oito), da ação de execução
(em geral) requerida por BANCO BANDEIRANTES S/A. contra
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. e SAMUEL BOACNIN,
deles verificou constar ter a mesma por objeto a cobrança da
importância de R\$131.383,51 (cento e trinta e um mil, trezentos
e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), representada
pela cédula de crédito comercial nº 97/284, vencida em 19
(dezenove) de dezembro de 1997 (mil novecentos e noventa e
sete). CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que, em 25 (vinte e cinco)
de maio de 1999 (mil novecentos e noventa e nove), em
audiência, foi concedido prazo para um eventual acordo entre
as partes, encontrando-se os autos no aguardo de manifestação
das mesmas. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DA FÉ. São
Paulo, 25 (vinte e cinco) de junho de 1999 (mil novecentos e
noventa e nove). Eu, *[assinatura]* (Sonia M.B. Almeida
escrevente, digitei. Eu, *[assinatura]* (STELA MARI TIEZZI DUQUE),
Diretora de Divisão, conferi e subscrevi.
.....

Ao Estado: R\$5,00



Nº	AGÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR
97/284	002-Jd. da Saúde	19.12.97	100.000,00
Aos dezanove dias do mês de dezembro de hum mil, novecentos e noventa			

pagaremos por esta Cédula de Crédito, emitida na forma de Decreto-Lei 413/68 e/ou Lei 6.840/80 ao BANCO BANDEIRANTES S.A., inscrito no CGC 61.071.387/0001-61, com sede na capital do Estado de São Paulo na Rua Boa Vista, nº 162 - 7º andar, doravante designado simplesmente BANDEIRANTES, a quantia de

Cem mil reais)

deferido para aplicação na forma do orçamento anexo, o qual será exigível acrescido dos encargos financeiros, imposto e demais despesas por estipuladas.

ENCARGOS FINANCEIROS				Antonio Fernandes	
TAXA	JUROS	% AN	JUROS	% AN	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
☒ PREFIXADA	5,30		☐ PÓS-FIXADA		
FORMA DE PAGAMENTO			FORMA DE PAGAMENTO		
☐ 1 - ANTECIPADO	☐ 2 - MENSAL	☒ 3 - AO FINAL	☐ 1 - MENSAL	☐ 2 - AO FINAL	☐ 3 - OUTRA
REPACTUAÇÃO DE ENCARGOS				MICROFILMAG 215496	
REPACTUAÇÃO		PERIODICIDADE			
☐ SIM	☒ NÃO	☐ 1 - SEMANAL ☐ 2 - MENSAL ☐ 3 - A CADA			
		☐ 4 - NAS SEGUINTE DATAS: ☐ 5 -			

a - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: Aplicável somente no caso de taxa de encargos pós-fixado, que será calculado com base na variação nominal diária capitalizada, conforme o caso, do índice ou título indicado no item Encargos, nos respectivos períodos de pagamento, incidente sobre o saldo devedor mensal, devida e paga, se mensal, no último dia útil de cada mês de vigência do contrato e no vencimento e/ou liquidação da dívida; ou se ao final, no vencimento e/ou liquidação da dívida; na hipótese de extinção do título ou índice fixado para determinação da atualização monetária ou da imposição de utilização, seja por impedimento legal, seja por não mais refletir a variação monetária dos títulos que lastreiam a operação, adotar-se-á para atualização o índice ou parâmetro que reflita o custo dos recursos colocados à disposição do CREDITADO.

b - JUROS:

Juros calculados à taxa mencionada no item - Encargos, devidos e pagos na forma estabelecida, sendo certo que incidirão:

- Quando "antecipados", sobre o crédito aberto e descontados do valor a ser liberado, em se tratando de contrato com taxa prefixada;
- Quando "mensais":
 - Para taxa prefixada, sobre o saldo devedor diário e/ou saldo médio devedor, devidos e pagos no último dia útil de cada mês e no vencimento e/ou liquidação da dívida.
 - Para taxa pós-fixada, sobre o saldo devedor diário atualizado monetariamente, devidos e pagos no último dia útil de cada mês, durante a vigência do contrato e no vencimento e/ou liquidação da dívida, considerando-se o valor desses juros e da atualização monetária com principal para todos os efeitos.
- Quando "ao final":
 - Para taxa prefixada, sobre o saldo médio devedor capitalizado no final de cada mês e no vencimento, devidos e pagos no vencimento e/ou liquidação da dívida;
 - Para taxa pós-fixada, sobre o valor do saldo médio devedor reajustado pelo índice ora pactuado no presente instrumento, capitalizados e/ou mensalmente, conforme o caso, devidos e pagos no vencimento e/ou liquidação da dívida.
- Quando "outras", sobre outra forma de pagamento e/ou cálculo de juros convencionada nas disposições especiais ou em anexo a este contrato pelas partes contratantes, o qual ficará fazendo parte integrante do presente para todos os fins e efeitos de direito.

c - REPACTUAÇÃO DE ENCARGOS:

- No caso de juros repactuados, de acordo com o quadro "repactuação de encargos", em qualquer das situações (prefixada / pós-fixada), os serão devidos e pagos de acordo com os prazos e datas estabelecidos, a contar da data do início do contrato e assim sucessivamente, e/ou subsequente se não houver expediente bancário para a data prevista, e/ou devidos e pagos no vencimento final do contrato, se assim for pactuado.
- O BANDEIRANTES fica desde já expressamente autorizado a repactuar os encargos constantes dos itens "a" e "b", a seu critério, adequando-os aos encargos de mercado que estejam vigindo na ocasião para o período subsequente, avisando o(a) EMITENTE, por carta protocolada com 2 dias de antecedência, incidindo os novos encargos sobre o saldo devedor existente no 1º dia útil do novo período. Não aceitando o(a) EMITENTE os encargos comunicados, deverá expressar-se por escrito e liquidar a cédula antecipadamente, tudo no prazo de 48 horas a contar do recebimento da comunicação dos novos encargos, sob pena de vencimento antecipado da presente cédula e de ser considerado(a) em mora. Se o(a) EMITENTE manifestar discordância expressamente no prazo retro estipulado, consider-se-ão como aceitos irrevogavelmente os novos encargos comunicados.

d - Na hipótese de extinção do título ou índice fixado para determinação da Atualização Monetária ou da impossibilidade de sua utilização, seja por impedimento legal, seja por não mais refletir a variação monetária dos títulos que lastreiam a operação, adotar-se-á para atualização monetária o índice ou parâmetro que reflita o custo dos recursos colocados à disposição do(a) EMITENTE.

e - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E OUTRAS: O imposto Sobre Operações de Crédito constitui encargo do(a) EMITENTE, que será recolhido pelo BANDEIRANTES dentro do prazo legal, como também serão de sua responsabilidade as despesas de registro e outras que o BANDEIRANTES considerar necessárias à legalização deste instrumento ou para a segurança de suas garantias.

f - LOCAL DE PAGAMENTO: A liquidação das obrigações de pagamento previstas na presente Cédula será efetuada na praça de

São Paulo

g - GARANTIAS: ☐ PENHOR CEDULAR ☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ☐ OUTRA GARANTIA (Conforme anexo)
☐ CAUÇÃO CEDULAR DE DUPLICATAS/TÍTULOS % DO CRÉDITO DEFERIDO

1. PENHOR CEDULAR:

Em PENHOR CEDULAR e sem concorrência de terceiros, bens móveis vinculados, obrigatoriamente segurados, com valor, local de depósito, individualização em folha em apartado, assinada pelo(a) EMITENTE, AVALISTAS e FIÉIS DEPOSITÁRIOS, a qual fica fazendo parte integrante para todos os efeitos de direito. O (A) EMITENTE declara expressamente, que referidos bens encontram-se totalmente livres e desencilhados de quaisquer ônus, dívidas, dividas ou restrições de qualquer natureza. Assumem os Srs.

por suas assinaturas, o encargo de fiéis depositários dos bens dados em penhor cedular, respondendo por sua integridade até total liberação do bem. Fica o BANDEIRANTES expressamente autorizado, de acordo com o artigo 279 do Código Comercial, a alienar os bens ora empenhados, à sua conveniência, correndo por conta do(a) EMITENTE todas as despesas daí decorrentes.



2. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:**

Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/65 e Decreto-Lei nº 911 de 01/10/69, os bens móveis com valor, local e depósito, descrição e individualização em folha em apartado, assinada pelo(a) EMITENTE e AVALISTAS, a qual fica fazendo parte integrante deste título para todos os efeitos de direito. O(A) EMITENTE declara, expressamente, que referidos bens encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas ou restrições de qualquer natureza.

3. **CAUÇÃO CEDULAR DE DUPLICATAS / TÍTULOS:**

Em CAUÇÃO CEDULAR e sem concorrência de terceiros, duplicatas sacadas pelo(a) EMITENTE contra seus clientes e representativas de legítimas transações comerciais, e/ou quaisquer outros títulos de crédito previamente aprovados pelo BANDEIRANTES, devidamente endossadas a este discriminadas em borderôs e/ou em meios magnéticos, sendo que neste último caso poderá ser solicitado pelo BANDEIRANTES, caso este entenda ser necessário, ao(a) EMITENTE, a comprovação da existência física das mesmas, que para todos os fins e efeitos de direito, integram o presente título.

O(A) EMITENTE autoriza a transferência de Duplicatas e/ou quaisquer títulos de crédito que porventura já estejam registrados em outras contas no BANDEIRANTES, para reforço ou complementação desta caução, os quais também serão discriminados em borderôs e/ou meios magnéticos, que ficarão fazendo parte integrante e complementar do presente instrumento.

O BANDEIRANTES exercerá, sobre os títulos dados em garantia todos os direitos previstos nos artigos 792 e seguintes, do Código Civil Brasileiro e 277 do Código Comercial Brasileiro, podendo receber, dar quitação, transgigir, levá-los a protesto, executá-los, descontá-los, aliená-los, por endosso ou cessação ficando investido de todos os poderes necessários a esse fim, correndo por conta do(a) EMITENTE as despesas daí decorrentes.

Somente na hipótese do(a) EMITENTE deixar de honrar o presente instrumento, é que o BANDEIRANTES utilizará o produto da cobrança dos títulos de crédito caucionados, para liquidação parcial ou total das obrigações assumidas.

O BANDEIRANTES poderá concordar com a substituição do produto da cobrança das duplicatas por outros títulos de crédito que reputar idôneos, que serão dados também em garantia, mediante solicitação do(a) EMITENTE, desde que vencíveis no máximo 03 dias úteis antes do término deste título, de forma a manter sempre íntegra a garantia. Se esta garantia vier a perder a liquidez ou valor, por falta de acolhimento ou pagamento das duplicatas/títulos pelos sacados, o(a) EMITENTE se compromete a reforçá-las pela forma e no valor que forem indicados pelo BANDEIRANTES, sob pena de vencimento antecipado deste título.

- h - Fica autorizado o BANDEIRANTES a realizar compensação, na forma do Artigo 1009 do Código Civil Brasileiro, entre qualquer débito do(a) EMITENTE e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas, ondo deste título, com qualquer crédito que o(a) EMITENTE e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas tenham o venham a ter para com o BANDEIRANTES, sejam representados por importâncias em dinheiro ou títulos e valores mobiliários, de qualquer natureza ou espécie. A aludida compensação poderá ser efetuada independentemente de qualquer notificação, comunicação ou interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples lançamento contábil, na hipótese de vencimento antecipado desta cédula, por qualquer motivo, ou pela inadimplência do(a) EMITENTE e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas no pagamento de qualquer importância devida, de qualquer origem, em seu estrito vencimento. Poderá o BANDEIRANTES reter, compensar ou aplicar quaisquer garantias ou valores que tenha ou venha a ter em seu poder, a qualquer título, pertencentes ao(a) EMITENTE e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas no pagamento de qualquer importância devida, de qualquer origem, em seu estrito vencimento. Poderá o BANDEIRANTES reter, compensar ou aplicar quaisquer garantias ou valores que tenha ou venha a ter em seu poder a qualquer título, pertencentes ao(a) EMITENTE e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas ou qualquer empresa subsidiária coligada, controlada ou integrante do mesmo grupo econômico do(a) EMITENTE aplicando-os na amortização ou liquidação da dívida, na hipótese de mora ou inadimplemento, podendo o BANDEIRANTES também utilizar esses valores e/ou produto na realização de garantias convencionadas na presente Cédula para a amortização ou liquidação de quaisquer outros débitos do(a) EMITENTE ou BANDEIRANTES ou em qualquer outra empresa coligada, presentes ou futuros, independentemente de prévio aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.
- i - O (A) EMITENTE e os AVALISTAS autorizam o BANDEIRANTES a ceder seu crédito no todo ou em parte, como melhor lhe convier, nos moldes do artigo 1065 do Código Civil Brasileiro, independentemente de qualquer notificação; bem como na hipótese de inadimplemento, a divulgar e encaminhar os documentos relativos a presente operação e informações, inclusive cadastrais, às empresas de cobrança e/ou advogados estranhos ao quadro funcional, para efeito de cobrança judicial ou extrajudicial, podendo ainda, o BANDEIRANTES, repassar àqueles os honorários advocatícios devidos pelo(a) EMITENTE e/ou AVALISTAS.

j - **FORMA DE PAGAMENTO:** Sem prejuízo do vencimento retro estipulado, o crédito deferido será amortizado em uma única parcela no vencimento e/ou liquidação da dívida.

k - **SEGURO:** Os bens em garantia serão obrigatoriamente segurados durante a vigência do presente empréstimo e até a liquidação total do débito, correndo todas as despesas por conta do beneficiário do crédito, devendo obrigatoriamente constar da referida apólice de seguro o BANDEIRANTES como beneficiário, o qual, desde já fica constituído procurador irrevogável, na forma do que dispõe o artigo 1.317 do Código Civil Brasileiro, para receber junto à entidade seguradora qualquer quantia que venha a ser devida, assinando recibos, dando e recebendo quitação e praticando os demais atos inerentes, inclusive substabelecendo os presentes poderes.

l - "O não pagamento dentro dos respectivos vencimentos de qualquer uma das obrigações pactuadas, acarretará o vencimento antecipado das demais, vencidas e vincendas. Outrossim, a falta de pagamento de qualquer quantia principal ou acessória, em seu estrito vencimento, obrigará o(a) EMITENTE e seus coobrigados garantidores ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, mais comissão de permanência calculada à taxa de mercado vigente no dia do adimplemento da obrigação, na forma da Resolução 1.129/86 do Banco Central do Brasil e/ou legislação posterior, sobre o saldo médio devedor apurado pelo número de dias úteis compreendido nesse período, e a critério do BANDEIRANTES, independentemente de procedimento judicial, multa moratória irredutível de 10% (dez por cento) sobre o total do débito apurado, incluindo-se nesse saldo devedor quando for o caso de procedimento judicial, custas, honorários de advogados e demais cominações de direito".

m - Independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial, ou extrajudicial, o BANDEIRANTES poderá declarar antecipadamente vencida a presente cédula não só nos casos previstos em lei, como também ocorrendo de o(a) EMITENTE:

- Impetrar concordata ou tiver a sua falência requerida;
- Tiver título cambial levado a protesto de sua responsabilidade ou de seus sócios, avalistas ou diretores;
- Entrar em liquidação judicial ou extrajudicial;
- Deixar de cumprir qualquer obrigação assumida nesta Cédula ou contrato porventura firmado com o BANDEIRANTES;
- Praticar qualquer ato que influa na solidez de sua estrutura ou afete a sua capacidade de solvência.
- Se houver mudança no quadro de acionistas e/ou quotistas da EMITENTE.

n - **FORO:** Fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo, para conhecimento de quaisquer questões relativas à presente, ressalvado o direito do BANDEIRANTES de, se lhe convier, ajuizar as competentes medidas judiciais no foro do domicílio do(a) EMITENTE ou de qualquer um de seus avalistas, ou ainda, do local em que estão estacionados ou localizados quaisquer dos bens entregues em garantia.

o - O(A) EMITENTE, os AVALISTAS DO(A) EMITENTE e os INTERVENIENTES, pelo presente instrumento se constituem mutuamente, em caráter irrevogável e irretratável, bastantes procuradores para, na hipótese de procedimento judicial, receber citação inicial, intimação de penhora e para todos os demais atos processuais que se fizerem necessários ao andamento do processo.

p - Ficam fazendo parte integrante da presente, todas as disposições da Lei nº 6.840/80 e/ou Decreto-Lei 413/69, ainda que não expressamente enunciadas, que os ao final assinados declaram conhecer e prometam cumprir em todos os seus termos.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:



CÉDULA DE CRÉDITO

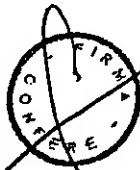
NÚMERO

97/284

Declaro as partes que 24 horas antes da assinatura deste instrumento, tiveram a ele acesso, procederam à leitura de suas cláusulas e condições, concordando integralmente com as mesmas.

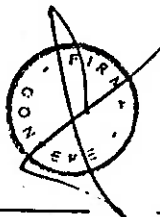
São Paulo 03 de Dezembro de 97

EMITENTE



NOME DISTRIB. AUTOM FIRENZE LTDA
CPF 48.053.839/0001-14
ENDEREÇO Rua Dr. Mario Vicente, 990/1.010

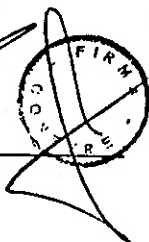
FIÉIS DEPOSITÁRIOS



NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028.025.038-04
ENDEREÇO Rua Piauí, 1234

NOME
CPF
ENDEREÇO

AVALISTAS



NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028.025.038-04
ENDEREÇO Rua Piauí, 1234

NOME
CPF
ENDEREÇO

NOME
CPF
ENDEREÇO

NOME
CPF
ENDEREÇO

INTERVENIENTES GARANTIDORES

NOME
CPF
ENDEREÇO

NOME
CPF
ENDEREÇO

TESTEMUNHAS

NOME NILSON BRASIL
CPF 184.631.628-60
ENDEREÇO



NOME
CPF
ENDEREÇO

Silvia A. A. Oliveira
CPF 132.330.748-67

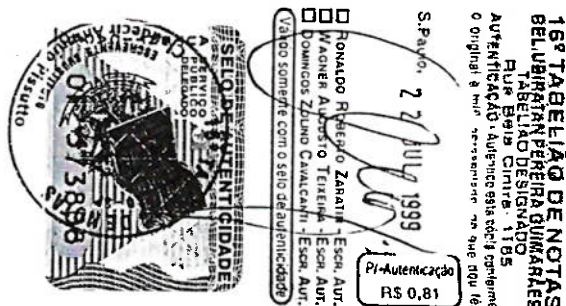


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FORO REG. DO IPIRANGA
2.º Ofício Cível
ORLANDO GOMES SANCHES
Escrivão Diretor
MARCELA DE ROSA
Oficial de Apoio
Rua Agostinho Gomes, 1455
CEP 04206-000

ORLANDO GOMES SANCHES
Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível do
Foro Regional do Ipiranga, desta
Comarca da Capital do Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc...

C E R T I F I C A atendendo a
pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em Cartório os
autos de nº 1180/98, distribuídos em 05.11.98, de ação de
EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por
BANCO BANDEIRANTES S/A contra **DISTRIBUIDORA DE
AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA, SAMUEL BOACNIN E
ARNALDO BOACNIN**, deles verificou constar ter por objeto a
cobrança da importância de CR\$880.578,98, representada pelas Notas
Promissórias de nºs 97/293, nos valores de R\$400.000,00 e
R\$180.081,21, à vista, datadas de 04.12.97, mais taxas
pactuadas. **CERTIFICA AINDA** que em data de 23.03.99, foram
interpostos Embargos à Execução por parte de Distribuidora de
Automóveis Firenze Ltda e outros, e conforme despacho datado de
14.06.99, foi nomeado perito judicial. **CERTIFICO FINALMENTE**
que os autos encontram-se no aguardo do depósito dos honorários
periciais. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, em 17
de junho de 1.999. Eu, Laura de B. Lopes,
Escrivente, digitei. Eu, Orlando Gomes Sanches,
Escrivão Diretor, conferi e subscrevi.



Esta certidão somente terá valor mediante autenticação mecânica
R\$ 4,00



☒ ROTATIVO☐ NÃO ROTATIVO

97/196

O Contrato de Empréstimo em Conta que fazem entre si o BANCO BANDEIRANTES S.A., representado neste ato por seus administradores e o CREDITADO, seguir qualificado, de conformidade com as condições constantes deste instrumento.

I - PARTES CONTRATANTES

O BANCO BANDEIRANTES S.A., com sede na Rua Boa Vista, 162 - 7º andar - São Paulo - SP, inscrito no CGC/MF sob o nº 61.071.387/0001-61, através de sua Agência Jardim da Saúde (002) a seguir designado BANDEIRANTES.

CREDITADO
NOME/RAZÃO SOCIAL

DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE Ltda

CPF/CGC

48.053.839/0001-14

Rua Dr. Mario Vicente, 990/1.010

Registro de Títulos e Documentos

AVALISTAS

NOME/RAZÃO SOCIAL

SAMUEL BOACNIN

Capital-SP

Antonio Fernandes Tavares

CPF/CGC

028.025.038-04

Rua Piauí, 1.234 7º andar

15 SET 1997

NOME/RAZÃO SOCIAL

ARNALDO BOACNIN

CPF/CGC

052.083.968-40

Rua Piauí, 1234 5º andar

MICROFILMAGEM

NOME/RAZÃO SOCIAL

2097193

CPF/CGC

ENDEREÇO

II - CRÉDITO

☒ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ROTATIVO☐ CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO ROTATIVO

VALOR - R\$

400.000,00

Quatrocentos mil reais

PRAZO

Noventa dias

(90) DIAS

DATA DO VENCIMENTO

04.12.97

COMISSÃO DE ABERTURA

% NO VALOR DE R\$

III - ENCARGOS FINANCEIROS

CONTRATO COM TAXA

☒ PREFIXADA

JUROS

4,25

% AN

CONTRATO COM TAXA

☐ PÓS-FIXADA

JUROS

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TITÂNIO)

FORMA DE PAGAMENTO

☐ 1 - ANTECIPADO☒ 2 - MENSAL☐ 3 - AO FINAL☐ 4 - OUTRA

FORMA DE PAGAMENTO

☐ 1 - MENSAL☐ 2 - AO FINAL☐ 3 - OUTRA

REPAQUAÇÃO DE ENCARGOS

REPAQUAÇÃO

☒ SIM☐ NÃO

PERIODICIDADE

☒ 1 - SEMANAL☐ 2 - MENSAL☐ 3 - A CADA

DIAS

☐ 4 - NAS SEGUINTE DATAS:☐ 5 -

IV - GARANTIAS

Duas NOTAS PROMISSÓRIAS, que o CREDITADO emite e entrega neste ato ao BANDEIRANTES, sendo uma no valor do principal do crédito concedido e outra, Pró-Solvendo, de valor estimativo, representativa dos encargos e acessórios pactuados, ambas avalizadas pelos acima qualificados e com vencimento à vista.

☒ PENHOR MERCANTIL☐ CAUÇÃO DE DUPLICATAS EQUIVALENTE A☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA☐ OUTRAS (CONFORME ANEXO)☐ CAUÇÃO DE TÍTULO (CONFORME ANEXO)☐

V - CLÁUSULAS

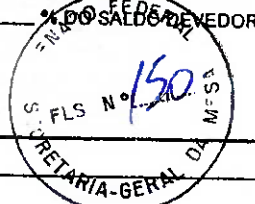
1. Do Crédito:

- Se rotativo, o BANDEIRANTES abre ao CREDITADO um crédito em conta corrente vinculada a este contrato para garantia de cheques e outros débitos, com limite, valor, prazo e vencimento fixados no item II, não podendo nunca o saldo devedor exceder essa importância, compreendidos nesta principal e encargos, sob pena de ficar configurado adiantamento a depositante.
- Se não rotativo, o BANDEIRANTES abre um crédito fixo em conta não rotativa, utilizável de uma só e única vez, com o valor, prazo e vencimento fixados no item II supra.

2. Da utilização:

- Se rotativo, a conta será movimentada pelo próprio CREDITADO ou por seus representantes legais, cujos documentos que comprovem sua utilização farão parte integrante e complementar deste instrumento. As cláusulas iniciadas com o símbolo (R) se aplicam exclusivamente aos contratos ROTATIVOS.
- Se não rotativo, o CREDITADO autoriza o BANDEIRANTES a transferir imediatamente para sua conta corrente movimento o valor do crédito ora aberto, deduzidos os encargos antecipados cabíveis, se previstos no item III, e despesas referidas neste contrato, cujo produto será movimentado pelo CREDITADO da forma que melhor lhe convier. As cláusulas iniciadas com o símbolo (NR) se aplicam exclusivamente aos contratos NÃO ROTATIVOS.

- De conformidade com o já mencionado no item III - Encargos, o BANDEIRANTES, pelo crédito concedido, perceberá do CREDITADO os encargos financeiros ali estabelecidos e nesta cláusula disciplinados, os quais serão incidentes sobre os saldos devedores diários por dia



- 2) Caso as duplicatas ora entregues em caução, relacionadas nos borderôs ou em meios magnéticos, encontrarem-se em cobrança simples no BANDEIRANTES, em virtude do produto da cobrança destas duplicatas não transitar por conta vinculada sendo creditado diretamente em conta de livre movimentação do CREDITADO, autoriza desde já o CREDITADO ao BANDEIRANTES, para que na qualidade de CREDOR CAUCIONADO, movimente a débito os valores referentes ao produto da "cobrança simples" das duplicatas que forem creditadas na sua conta corrente de livre movimentação, para utilização do produto da CAUÇÃO, nos termos do contrato ou para crédito em conta vinculada, a seu critério.
- 3) Exercerá o BANDEIRANTES sobre as duplicatas caucionadas os direitos estatuidos nos artigos 792 e seguintes do Código Civil Brasileiro e artigo 277 do Código Comercial Brasileiro, com poderes para receber, dar quitação, transigir, levá-las a protesto, executá-las e dispô-las pelo preço e forma que lhe convier, transferindo-as por endosso ou cessão, ficando investido de todos os poderes necessários para tanto, correndo por conta do CREDITADO as despesas decorrentes.
- 4) O BANDEIRANTES não terá qualquer responsabilidade pela boa ou má liquidação das duplicatas caucionadas, não tendo também qualquer responsabilidade pela ocorrência de prescrição de qualquer das que estiverem em seu poder, cabendo ao CREDITADO, em benefício da garantia, tomar todas as providências de caráter judicial ou extrajudicial para defesa do seu crédito, sem direito à restituição dos títulos, os quais ficarão em poder do BANDEIRANTES até a liquidação final deste contrato.
- 5) O CREDITADO obriga-se a manter integral e vincenda a garantia de caução formalizada de acordo com estas disposições atendendo prontamente a qualquer solicitação do BANDEIRANTES relativa à substituição ou complementação da garantia ficando os títulos entregues em substituição incorporados à garantia constituída. Qualquer solicitação do BANDEIRANTES deverá ser atendida no prazo de cinco dias sendo que, caso não ocorra a substituição ou complementação no prazo assinalado, o presente contrato ficará automaticamente vencido, sendo devido, de imediato, o principal e todos os acessórios contratualmente previstos.
- 6) O BANDEIRANTES poderá aplicar o produto da cobrança dos títulos de crédito caucionados na liquidação, parcial ou total, das obrigações assumidas pelo CREDITADO. Fica certo ainda que o BANDEIRANTES poderá concordar, mediante solicitação com a substituição do produto da cobrança das duplicatas caucionadas por outros títulos de crédito que repare idôneos como garantia, que serão também dados em caução, com vencimento de no máximo cinco dias antes do término do prazo contratual de forma a manter sempre íntegra a garantia.
- b) Penhor Mercantil:
- 1) Em Penhor Mercantil, nos termos do artigo 271 e seguintes do Código Comercial Brasileiro, bens móveis, obrigatoriamente segurados, com valor, local de depósito, descrição e individualização em folha em apartado assinada pelas partes, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato para todos os efeitos de direito. O CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) declara(m), expressamente, que referidos bens encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas ou restrições de qualquer natureza. Os ao final qualificados como FIÉIS DEPOSITÁRIOS dos bens dados em PENHOR, respondem por sua integridade até total liberação pelo BANCO BANDEIRANTES, a ser dada por escrito, expressamente. Fica o BANDEIRANTES autorizado, de acordo com o artigo 279 do Código Comercial Brasileiro, a alienar os bens empenhados, à sua conveniência, correndo por conta do CREDITADO todas as despesas daí decorrentes.
- c) Alienação Fiduciária:
- 1) Em Alienação Fiduciária, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4728, de 14.07.1965 e Decreto-Lei nº 911, de 01.10.1969, os bens móveis com valor, local de depósito, descrição e individualização em folha em apartado, assinada pelas partes, a qual fica fazendo parte integrante deste contrato para todos os efeitos de direito. O CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) declara(m), expressamente, que referidos bens, encontram-se totalmente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas e restrições de qualquer natureza, obrigando-se a mantê-los em perfeito estado de conservação, defendendo-os da turbacão de terceiros, liberando ao BANDEIRANTES, a qualquer momento, a vistoria de tais bens e não transferindo o local de depósito especificado no referido apartado, sem comunicação por escrito a este último.
- 2) Obriga-se o CREDITADO a satisfazer todas as obrigações do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, sobretudo o uso e gozo de tais bens, efetuando o pagamento imediato de quaisquer impostos ou taxas eventualmente incidentes.
- 3) Em decorrência da Alienação Fiduciária ora pactuada, o CREDITADO, sob pena de vencimento antecipado destas estipulações, obriga-se a entregar ao BANDEIRANTES, no prazo máximo e improrrogável de quinze dias a contar desta data, cópias xerográficas autenticadas em cartório, dos Certificados de Propriedade dos veículos alienados fiduciariamente, comprovatórios da constituição da garantia outorgada em benefício ao BANDEIRANTES.
- No caso de inadimplemento das obrigações previstas contratualmente, poderá o BANDEIRANTES, independentemente de qualquer outra formalidade, efetuar a venda pública ou particular dos bens entregues em Alienação Fiduciária, ficando investido de todos os poderes inerentes à cláusula "ad iudicia" e "ad negotia", para recebimento imediato, sob sua guarda posse, que não poderá ser obstada de nenhuma maneira pelo CREDITADO e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), sendo que de posse dos bens, poderá o BANDEIRANTES livremente aliená-los a terceiros, assinando recibos, dando quitação e aplicando o produto da venda na liquidação parcial ou total do presente contrato.
8. Os bens entregues em garantia serão obrigatoriamente segurados durante a vigência do presente empréstimo e até a liquidação total do débito, correndo todas as despesas decorrentes por conta do CREDITADO, devendo obrigatoriamente constar da referida apólice de seguros o Banco Bandeirantes S.A. como beneficiário, o qual, desde já, fica constituído procurador irrevogável, na forma do que dispõe o artigo 1317 do Código Civil Brasileiro, para receber junto à companhia seguradora qualquer quantia que venha a ser devida, assinando recibos, dando e recebendo quitação e praticando os demais atos inerentes, inclusive substabelecendo os presentes poderes.
9. Fica autorizado o BANDEIRANTES a realizar compensação, na forma do artigo 1.009 do Código Civil Brasileiro, entre qualquer débito do CREDITADO e/ou seus coobrigados garantidores e avalistas, oriundo deste instrumento, com qualquer crédito que o CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS tenham, ou venham a ter, para com o BANDEIRANTES, sejam representados por importâncias em dinheiro ou títulos e valores mobiliários, de qualquer natureza ou espécie. A aludida compensação poderá ser efetuada independentemente de qualquer comunicação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, mediante simples lançamento contábil, na hipótese de vencimento antecipado deste contrato, por qualquer motivo, ou pela inadimplência do CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS no pagamento de qualquer importância devida, de qualquer origem, em seu estrito vencimento. Poderá também o BANDEIRANTES reter, compensar ou aplicar quaisquer garantias ou valores que tenha ou venha ter e seu poder, a qualquer título, pertencentes ao CREDITADO e/ou seus COOBIGADOS GARANTIDORES e AVALISTAS ou a qualquer empresa subsidiária, coligada, controladora ou integrante do mesmo grupo econômico do CREDITADO, aplicando-os na amortização do



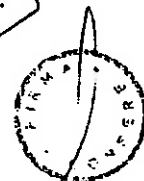
18. As partes elegem o foro da Capital do Estado de São Paulo, para ajuizamento de qualquer ação oriunda deste contrato ficando entretanto, facultado ao BANDEIRANTES ajuizá-la no foro de domicílio do CREDITADO e/ou AVALISTAS, ou no da situação do bem dado em garantia, a seu exclusivo critério.
E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e para o mesmo efeito, juntamente com (duas) testemunhas.

"Declaram as partes que 24 horas antes da assinatura deste instrumento tiveram a ele acesso, procederam à leitura de suas cláusulas e condições, concordando inteiramente com as mesmas".

São Paulo _____, 05 de Setembro de 97.


CREDITADO
DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

AVALISTAS

BANCO BANDEIRANTES S.A.

NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028,025.038-04
NOME ARNALDO BOACNIN
CPF 52.083.968-40

NOME
CPF

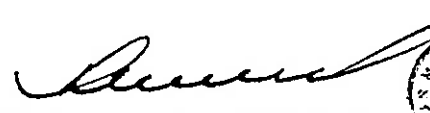
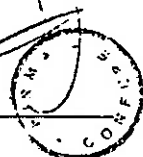
INTERVENIENTES GARANTIDORES

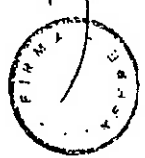


NOME
CPF

NOME
CPF

FIÉIS DEPOSITÁRIOS


NOME SAMUEL BOACNIN
CPF 028.025.038-04



NOME ARNALDO BOACNIN
CPF 52.083.968-40


TESTEMUNHAS


NOME NILSON BRASIL
CPF 184 831 628-00



NOME Silvia A. A. Oliveira
CPF 132.330.748-67


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

FORO REG. DO IPIRANGA
2.º Ofício Cível
ORLANDO GOMES SANCHES
Escrivão Diretor
MARIA DE ROSA
Oficial Maior
Rua Agostinho Gomes, 1455

ORLANDO GOMES SANCHES
Escrivão Diretor do 2º Ofício Cível do
Foro Regional do Ipiranga, desta
Comarca da Capital do Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc...

C E R T I F I C A atendendo a
pedido verbal de pessoa interessada que, revendo em Cartório os
autos de nº 1130/98, distribuídos em 23.10.98, de ação de
EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE proposta por
BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A contra
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA,
sociedade comercial regularmente estabelecida nesta Capital na
Avenida Nazaré, 800 - Ipiranga, inscrita no CGC/MF nº
048.053.839/0001-14, SAMUEL BOANCNIN, portador do
CPF/MF nº 028.025.038-04 e RG nº 1.978.991, residente na Rua
Piauí, 1234, 7º andar, e ARNALDO VILLELA BOANCNIN,
portador do CPF/MF nº 052.083.968-40 e RG nº 9.355.438,
residente na Rua Piauí, 1234 - 5º andar, nesta Capital, deles
verificou constar ter por objeto a cobrança da importância de
R\$540.500,82, referente a parcela vencida em 16.06.98, do Contrato
de Instrumento de Redirecionamento de Crédito datada em 01.06.98,
sob o nº 333.382, sendo certo que o 1º executado, figurou na
qualidade de devedor principal e os demais na qualidade de
devedores solidários, referido contrato foi garantido pelo Penhor
Mercantil de bens do estoque da 1ª executada, nos termos do
inventário físico. CERTIFICA MAIS que em data de 24.03.99 os
executados protocolaram uma Cautelar Incidental que se encontra
apensada à Execução, sendo que conforme respeitável despacho
datada de 24.03.99, foi indefrida a liminar, e tal decisão atacada por
Agravo de Instrumento e as informações enviadas em data de
06.07.99. CERTIFICA FINALMENTE que o processo encontra-se
no prazo no aguardo da publicação de 15.06.99, para oferecimento de
defesa. Nada mais. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, em 19
de julho de 1999. Eu, _____ (Laura de B. Lopes),
Escrivente, digitei. Eu, _____ (Orlando Gomes Sanches),
Escrivão Diretor, conferi e subscrevi.

1ª ABELIÃO DE NOTAS
BEL. JIRATAN PEREIRA GUIMARÃES
TABELÃO DE SIGNADO
Rua Belo Horizonte, 1185
CICACÃO - Autenticação esta feita conforme
o original a mim apresentado em que dou fé.

S. Paulo, 28 JUL. 1999
P Autenticado
R\$ 0,81
☐ RONALDO ROBERTO LARAIN - Escr. Aut.
☐ WAGNER AUGUSTO TEIXEIRA - Escr. Aut.
☐ DOMINGOS ZOLINO CALVANTI - Escr. Aut.



Nº do Contrato
333.382Cód. da agência
076Nome da agência
Ipiranga/SPNº da Conta
06.0000286-5

BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A., com sede na Praça Pio X, 118, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CGC/MF 33.485.541/0001-06, doravante designado BANCO.

I - CLIENTE

Nome/Razão Social

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÔVEIS FIRENZE LTDA

Endereço

Av Nazaré

Nº

800

Complemento

Bairro

Ipiranga

Cidade

São Paulo

Estado

SP

CEP

CPF/CGC

048.053.839/0001-14

II - INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S)

Nome/Razão Social

Samuel Boancnin

Endereço

Nº

Complemento

Bairro

Cidade

Estado

CEP

CGC

028.025.038-04

Nome/Razão Social

Arnaldo Villela Boancnin

Endereço

Nº

Complemento

Bairro

Cidade

Estado

CEP

CGC

052.083.968-40

III - OBRIGAÇÕES REDIRECIONADAS

Origem do Crédito

**Contrato de Financiamento
HOT Automático**

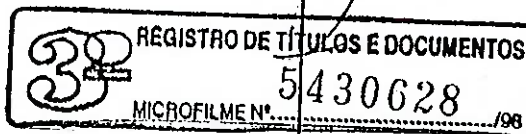
Data

04.12.97

Valor (principal e encargos)

R\$ 472.188,02

Vencimento

17.12.97

IV - CONDIÇÕES DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA

Valor Confessado

R\$ 429.000,00

Valor Pago Neste Ato

R\$ 0,00

Valor Devido

R\$ 429.000,00

Forma de Pagamento

Nº Prestações

01

Vencimento 1ª Prestação

Vencimento da Última Prestação

16.06.1998Encargos ☒ Pré ☐ Pós-fixados

Índice de Atualização

Valor Principal das Prestações

Valor da Última Prestação

Taxa de Juros por 30 dias: **2,50% a.m.****TR**

de a

R\$

R\$

☐ com desconto ☒ sem desconto

- GARANTIA

- a) NP no valor de R\$ 514.800,00 avalizada pelos Srs. Samuel Boancnin e Arnaldo Villela Boancnin.
- b) Penhor Mercantil de Peças no valor de R\$ 520.282,85

O CLIENTE, nomeado e qualificado no Quadro I, bem como o(s) INTERVENIENTE(S)/COOBRIGADO(S), novando as obrigações originais constantes do Quadro III, reconhecem dever, solidariamente, ao BANCO a importância indicada no Quadro IV e se obrigam a pagar a dívida reconhecida na forma e condições estabelecidas neste instrumento, em prestações mensais e sucessivas.

I. Os pagamentos de quaisquer das prestações a que estão obrigados o CLIENTE e o(s) INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S) serão feitos na Agência do BANCO, indicada no preâmbulo deste instrumento, em endereço por todos os contratantes conhecido ou em outro local que vier a ser, prévio e expressamente, designado pelo BANCO, onde serão fornecidas as correspondentes quitações.

... (a) da conta corrente mencionada no preâmbulo deste instrumento ou (b) de qualquer outra eventualmente mantida pelo CLIENTE e INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S) em qualquer das agências do BANCO ou, ainda; (ii) resgatar de qualquer aplicação mantida pelo CLIENTE e/ou INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S) junto ao BANCO, valor suficiente para proceder à satisfação/liquidação do saldo devedor oriundo deste contrato, incluindo-se aí principal e acessórios, bem como outros devidos em função deste contrato.

O BANCO poderá, a qualquer tempo, independentemente de prévia notificação, aviso de qualquer espécie ou consentimento do CLIENTE e INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S), ceder a terceiros, no todo ou em parte, os direitos decorrentes deste instrumento.

9.1. Na hipótese da cessão de crédito acima mencionada, estando em curso qualquer medida judicial de cobrança, iniciada pelo BANCO, o CLIENTE e o(s) INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S), desde já, consentem, expressamente, na substituição processual de que cuidam os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil.

10. Pelo processamento desta operação o CLIENTE pagará ao BANCO a tarifa prevista na Tabela de Tarifas afixada nas agências, em vigor nesta data.

11. O CLIENTE e o(s) INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S), na qualidade de DEVEDORES SOLIDÁRIOS entre si, declaram aceitar todas as cláusulas e condições deste instrumento, obrigando-se, solidariamente, pelo integral adimplemento de todas as obrigações ora contratadas.

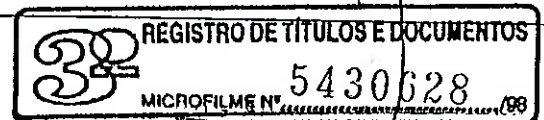
12. A tolerância do BANCO não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do que foi contratado neste instrumento.

13. Declaram o CLIENTE e os INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S) que leram previamente este contrato, não tendo qualquer dúvida acerca de quaisquer de suas cláusulas e condições, anuindo, expressamente, com as mesmas.

14. O CLIENTE bem como o(s) INTERVENIENTE(S) COOBRIGADO(S) autorizam o BANCO a consultar/informar a Central de Risco do Banco Central do Brasil, ou outros sistemas similares, sempre que o BANCO julgar necessário.

15. Fica eleito o foro da Cidade de Rio de Janeiro para dedução em juízo de questão derivada deste contrato, podendo o BANCO, todavia, optar pelo foro de sua sede; ou (ii) pelo foro da agência onde foi contratada a operação, se outro for.

Firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo.



São Paulo

01 de Junho

1998

BANCO
PAULO ROBERTO JERONIMO
3184 - 2.ª

CLIENTE

Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda.

INTERVENIENTE COOBRIGADO
Samuel Boancin

INTERVENIENTE COOBRIGADO

Arnaldo Villela Boancin

TESTEMUNHAS:

Nome: Marleno do Souza
CPF: 114.292.368-17

Nome: VANESA DE SOUZA
CPF: 143.843.200-...



Anexo Nº 1
Ao Contrato 333.382Garantidor
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÔVEIS FIRENZE LTDACredor
BANCO BOAVISTA S.A.Depositário
Samuel Boancnin

CPF / CGC

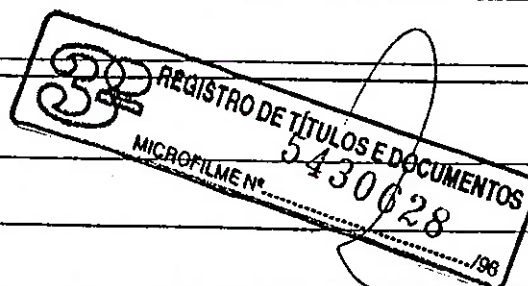
028.025.038-04

Depositário
Arnaldo Villela Boancnin

CPF / CGC

052.083.968-40

Endereço



1. Pelo presente instrumento, **Distr. de Automóveis Firenze Ltda** (qualificari, doravante denominado GARANTIDOR, assegura ao BANCO BOAVISTA S.A., com sede na Praça Pio X nº 118, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CCCMF com o nº 33.485.541/0001-06, doravante denominado CREDOR, a realização plena de todos os valores, abrangendo principal e acessórios, cujo pagamento seja-lhe ou for devido no âmbito e por efeito do contrato referido no preâmbulo e suas eventuais alterações e aditamentos, aí compreendidos, inclusive, os valores decorrentes de mora e de vencimento antecipado, dando para tanto, em PENHOR MERCANTIL, o(s) bem(s) descrito(s) ao final deste instrumento.

2. Neste ato, e para os fins de direito, o GARANTIDOR declara: a) que este(s) bem(ns) é(são) de sua propriedade plena, sem concorrência, e que b) o(s) mesmo(s) está(ão) livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus e pendências, assim como está(ão) em perfeito estado de conservação e uso/consumo.

3. O CREDOR, também neste ato, recebe e toma posse do(s) bem(ns), ficando entre as partes de comum acordo combinado o seguinte:

3.1. O(s) bem(ns) dado(s) em penhor mercantil permanecerá(ão), durante a vigência do contrato em referência no preâmbulo deste instrumento, até sua liquidação, depositados no endereço indicado no preâmbulo deste instrumento.

3.2. Tendo sido feita, assim, a tradição do(s) bem(ns) apenhado(s), não poderá o GARANTIDOR dele(s) dispor até que sejam integralmente cumpridas e satisfeitas todas as obrigações assumidas pelo devedor no contrato acima referido.

3.3. Caso o GARANTIDOR não cumpra alguma obrigação pecuniária estabelecida no contrato descrito no quadro acima, na(s) data(s) respectiva(s) de vencimento ou, ainda, no caso do vencimento antecipado do mesmo, o CREDOR fica autorizado a alienar o(s) bem(ns) apenhado(s) inclusive extrajudicialmente, utilizando os valores resultantes desta alienação para a satisfação de seu crédito, sem que seja necessária para tanto qualquer autorização ou comunicação ao GARANTIDOR.

3.4. Após a plena satisfação de seu crédito, nos termos do item 3.3, o CREDOR colocará o valor que ultrapasse a dívida satisfeita à disposição do GARANTIDOR, em sua sede, no primeiro dia útil seguinte ao da alienação realizada.

3.5. Caso o valor obtido nesta alienação não seja suficiente à satisfação do débito, a parcela restante será cobrada e exigida do GARANTIDOR, nos termos da lei.

3.6. Fica estabelecido pelas partes que, no caso de a garantia tornar-se insuficiente para assegurar o cumprimento da obrigação ora garantida, ou caso a mesma sofra depreciação, ou, ainda, se vier a tornar-se objeto de qualquer medida judicial ou administrativa, o GARANTIDOR obriga-se a substituir ou reforçar a garantia, de modo a restabelecer-se o valor global da mesma ao nível presente, pelo menos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação feita pelo CREDOR.

3.7. A falta de reforço da garantia, conforme disposto acima, conferirá ao CREDOR o direito de dar como vencidas antecipadamente todas as obrigações pecuniárias vencidas e vincendas, vinculadas ao contrato referido no preâmbulo deste instrumento, para todos os fins de direito.

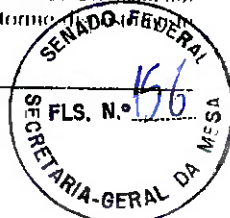
3.8. O CREDOR poderá, a qualquer tempo, exigir que o(s) bem(ns) apenhado(s) seja(m) segurado(s) em seu nome, em empresa seguradora de sua escolha, contra riscos a que esteja(m) sujeito(s), ficando esclarecido, desde logo, que as indenizações que o CREDOR vier a receber em virtude de sinistros serão aplicados na amortização ou solução integral do débito, colocando-se à disposição do GARANTIDOR o saldo que porventura se verificar.

3.9. O CREDOR terá a faculdade de promover as renovações necessárias do seguro, se o GARANTIDOR não o fizer em tempo hábil, efetuando-as, contudo, por conta do GARANTIDOR, que o reembolsará das despesas no prazo máximo de três dias seguintes ao em que receber o aviso correspondente.

4. O CREDOR, neste ato, nomeia e constitui depositário(s) do(s) bem(ns) apenhado(s), o(s) qual(is) passará(m) a ser designado(s) DEPOSITÁRIO(S), as pessoa(s) nominada(s) e qualificada(s) no preâmbulo deste instrumento, que o assinam ao seu final.

5. O(s) DEPOSITÁRIO(S) declarará(m) que, tendo recebido o objeto do penhor e conteúdo, aceita(m), sem ônus de qualquer espécie para o CREDOR, a incumbência de ficar como depositário(s) do(s) bem(ns) apenhado(s) e, como tal, se responsabilizará(m), solidariamente, pela guarda do(s) mesmo(s) na forma da lei, entregando-o(s) em perfeito estado de conservação e uso/consumo, como ora está(ão) recebendo, quando lhes for(em) solicitado(s) pelo CREDOR.

6. O GARANTIDOR declara estar ciente — até porque assina este instrumento — de que o(s) bem(ns) recebido(s) em penhor pelo CREDOR ficará(ão) sob guarda e custódia do(s) DEPOSITÁRIO(S) nomeado(s) no item 4 deste instrumento, assim designado(s) para o fim e conforme este instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

3.º OFÍCIO CÍVEL
Foro Regional do Ipiranga
STELA MARI TIEZZI DUQUE
Diretora de Divisão
SUZETE C. F. PIETROPAOLO
Oficial Maior
Rua Agostinho Gomes, 1456

STELA MARI TIEZZI DUQUE, Diretora de
Divisão do Cartório do 3º Ofício Cível
Foro Regional X Ipiranga, Comarca de
São Paulo, Capital, na forma da lei,
etc.

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de
pessoa interessada que revendo em Cartório a seu cargo os autos
de nº 1377/98, distribuídos em 14 (quatorze) de dezembro de
1998 (Mil, novecentos e noventa e oito), da ação de Execução de
Título Extrajudicial que **BANCO EXCEL ECONOMICO S/A**, move contra
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA, SAMUEL BOACNIN E
ARNALDO VILLELA BOACNIN, deles verificou constar ter a mesma
por objeto a cobrança da importância de R\$671.507,39
(Seiscentos e setenta e um mil, quinhentos e sete reais e
trinta e nove centavos), representada pelos Contratos de Mútuo
de nºs 9711-000873-4 e 9712-000906-3, firmados respectivamente
em 05 (cinco) de novembro de 1.997 (mil novecentos e noventa e
sete) e 03 (três) de dezembro de 1997 (mil novecentos e noventa
e sete, sendo que no primeiro contrato a exequente repassou à
empresa co-executada um empréstimo no valor de R\$300.000,00
(Trezentos mil reais), e, no segundo, um empréstimo no valor
de R\$85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais), também, à empresa
co-executada, sendo os demais co-executados garantidores dos
empréstimos acima mencionados, tornando-se os mesmos
inadimplentes ao pagamento da dívida. **CERTIFICA MAIS E**
FINALMENTE que, citados, os executados ofereceram Embargos à
Execução, os quais foram recebidos em 07 (sete) de abril de
1.999 (mil novecentos e noventa e nove), e encontram-se
aguardando o depósito de honorários periciais provisórios,
posto que deferida perícia técnica contábil, e requerida pelos
embargantes. **NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DA FÉ.** São
Paulo, 25 de junho de 1999. Eu, *Elizabeth Carrasco* (Elizabeth Carrasco
Mizusaki), escrevente, digitei. Eu, *Stela Mari Tiezzi*
Duque), Diretora de Divisão, conferi e
subscribi.***.***.***.***.***.***.***.***.***

Ao Estado: R\$ 5,00



16ª TABELA DE NOTAS
SELUBIRATÂN PEREIRA QUIMARÃES
TABELA DESIGNADA
RUE Bola Dintim, 1165
AUTENTICAÇÃO - Autentico esta cópia conforme
o original e min. representando de que dou fé.

S. Paulo,

22 JUL. 1999

☐ RONALDO ROBERTO ZARATIN - Escri. Aut.
☐ WAGNER AUGUSTO TEIXEIRA - Escri. Aut.
☐ DOMINGOS ZÓDIO CAVALCANTI - Escri. Aut.
Válido somente com o selo de autenticidade

PI Autenticado
R\$ 0,31



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ALEX PASSERINI PINTO, Escrivão
Diretor do Cartório do 1º Ofício Cível -
Foro Regional X - Ipiranga, desta
Comarca da Capital, na forma da lei, etc...

Certifica, atendendo a pedido verbal de
pessoa interessada que revendo os autos da Carta de Sentença da
Execução - nº 505/98, distribuídos em 26/05/98, movida por Banco do
Mercantil de São Paulo S/A em face de Distribuidora de Automóveis Firenze
Ltda., Samuel Boacnin e Sueli Aparecida Villela Boacnin, dela verifiquei
constar ter por objeto a cobrança do numerário referente a operação
bancária realizada, consubstanciada na Cédula de Crédito Comercial,
firmada em 28/01/98, no valor de R\$ 645.000,00, na qual os co-executados
figuram como avalistas e devedores solidários. Certifico mais e finalmente
que foi dada levantada a penhora oferecida a termo à fl.32, e, houve a
nomeação de perito para avaliação dos imóveis penhorados, estando em
aguardo do depósito dos honorários periciais. NADA MAIS, o referido é
verdade. São Paulo, 23 de junho de 1999.

Eu, Paulo Roberto Oliveira Faria, Paulo Roberto Oliveira Faria, Escrevente, digitei.

Eu, Alex Passerini Pinto, Alex Passerini Pinto, Diretor de Divisão, subscrevi e
assino.



1º OFÍCIO CÍVEL - FORO REGIONAL
IPIRANGA - SÃO PAULO
ALEX PASSERINI PINTO
Diretor
Cartório do 1º Ofício Cível - Foro Regional X - Ipiranga, desta
Comarca da Capital, na forma da lei, etc...



ao estado R\$ 645.000,00



CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

I - EMISSOR		CGC/CPF/MF		
RAZÃO SOCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA		048.053.839/0001-14		
ENDEREÇO				
RUA DR. MÁRIO VICENTE, Nº. 990/1010 - BAIRRO IPIRANGA - SÃO PAULO - SP.				
RAMO DE ATIVIDADE		Nº DA CONTA CORRENTE	AGÊNCIA	
COMÉRCIO		4.741.522-3	URB. IPIRANGA - SP	
II - CREDOR				
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA - CGC 061.065.421/0001-95				
Sede: Avenida Paulista, 1.450 - São Paulo (SP)				
III - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO				
DATA DA OPERAÇÃO	VALOR PRINCIPAL DO CRÉDITO	VALOR DO IOF	VALOR LÍQUIDO CREDITADO	VENCIMENTO FINAL
28/01/1998	R\$ 645.000,00	R\$ 8.585,38	R\$ 645.000,00	28/01/2000
IV - GARANTIA DA OPERAÇÃO: HIPOTECA DO APARTAMENTO Nº 41; EM SÃO CARLOS - SP, DESCRITO E CONFRONTADO NO ANEXO I, QUE É PARTE, INTEGRANTE DESTES INSTRUMENTOS.				
V - FORMA DE PAGAMENTO				
VALOR BASE DAS PRESTAÇÕES	Nº DE PRESTAÇÕES	CÓDIGO	TAXA DE JUROS	
VIDE ANEXO II	24	1.9 IGUAIS X 2.7 DIFERENCIADAS	1 % ao mês.	
VI - REAJUSTE MONETÁRIO				
NÃO X SIM INDEXADOR UTILIZADO: TR (TAXA DE REFERÊNCIA)				

CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS

- 1ª.) Nos termos indicados na cláusula "Forma de Pagamento", pagaremos por este título, ao BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. FINASA, ou à sua ordem, a quantia relativa ao principal do crédito referido no quadro III, em moeda corrente do País, que foi deferido para aplicação na forma do orçamento anexo e que será utilizado de uma única liberação para renegociação de operações nos termos das instruções do Banco Central do Brasil.
- 2ª.) Os juros são devidos à taxa mencionada no quadro V deste instrumento e já estão computados no valor base referido no mesmo quadro o qual será reajustado monetariamente de acordo com o indexador especificado no quadro VI do preâmbulo deste instrumento, exigível no vencimento das prestações e/ou na liquidação do título.
- 3ª.) Não incidirá sobre a operação ora concedida a comissão de fiscalização.
- 4ª.) Em garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações assumidas pelo presente instrumento, O EMISSOR outorga em favor do Banco Mercantil, em HIPOTECA CEDULAR de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel descrito e caracterizado nos termos do ANEXO I e referido no quadro IV do preâmbulo deste instrumento, que passa a fazer parte integrante desta Cédula.
- 5ª.) FORMA DE PAGAMENTO - A EMISSOR pagará o principal do título em prestações, na forma indicada no quadro V deste instrumento.
- 6ª.) Além dos casos previstos nos artigos 762 e 954 do Código Civil Brasileiro e do Disposto do Decreto-Lei nº. 413/69, dar-se-á o vencimento antecipado do presente título, de pleno direito, independente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, com a imediata exigibilidade do saldo devedor com encargos e acréscimos, se:
- A EMISSOR deixar de efetuar o depósito ou pagamento de qualquer prestação ou encargos à época do seu vencimento, ou infringir qualquer cláusula deste título;
 - Contra a EMISSOR e/ou seus avalistas for tirado protesto de título cambial ou distribuída ação executiva sem oferecimento de bens à penhora;
 - A EMISSOR e/ou seus avalistas impetrarem concordata preventiva ou tiverem requerida a sua falência, entrarem em liquidação ou dissolução ou cessarem suas atividades sociais;
 - A EMISSOR não tiver em boa guarda e conservação os bens integrantes da garantia;
 - A EMISSOR for privada da administração de seu patrimônio ou dos bens entregues em garantia, ou, ainda, se se derem entre os administradores ou sucessores quaisquer eventos que venham a colocar em risco a conservação ou administração do referido patrimônio;
 - Ocorrer falta de denúncia ou ocultação de fatos que produzam ou possam produzir depreciação de qualquer dos bens constituídos em garantia;
 - Desfalcando-se a garantia em virtude de sua depreciação ou qualquer outro motivo, ela EMISSOR não a reforçar dentro de 15 dias depois de devidamente notificada.



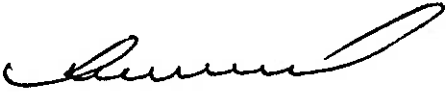
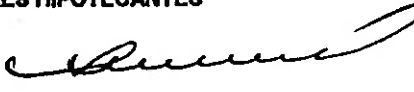
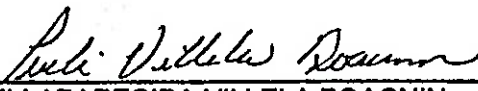
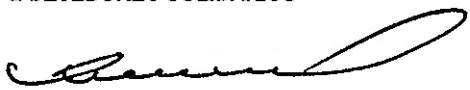
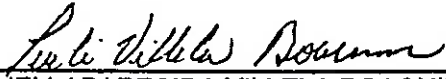
REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS
Paulo Nogueira Filho
Escritor
SÃO CARLOS

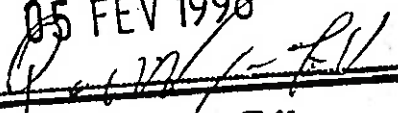
- 7ª.) A EMITENTE não poderá constituir novos ônus sobre os bens apenados, salvo prévia e expressa anuência do CREDITADOR.
- 8ª.) A EMITENTE submeter-se-á à fiscalização do Banco Mercantil, obrigando-se a fornecer-lhe as informações e esclarecimentos que solicitar e bem assim a cumprir as determinações que forem feitas, dentro dos prazos da respectiva notificação, arcando com as respectivas despesas.
- 9ª.) Na conta corrente resultante deste título serão lançados a débito da EMITENTE e computados na soma do crédito aberto:
- a) A importância colocada à disposição da EMITENTE, por força deste instrumento;
 - b) O valor do reajuste monetário e os juros na forma estabelecida neste instrumento;
 - c) Todas as despesas resultantes deste título, inclusive as de registro, vistorias e fiscalização dos bens, e especialmente o Imposto Sobre Operações Financeiras incidente.
- 10ª.) Na hipótese de extinção do indexador especificado no quadro VI do preâmbulo deste instrumento, ou proibição de seu uso como fator de reajuste, o índice a ser aplicado para fins de reajuste monetário, deverá ser aquele que vier a ser estabelecido pelas Autoridades Monetárias ou, na sua falta, a critério do CREDITADOR, índices similares que preservem o valor real da moeda.
- PARÁGRAFO UNICO - Caso sejam instituídos, no curso deste instrumento, encargos de qualquer natureza que afetem direta ou indiretamente os custos de captação dos recursos utilizados pelo CREDITADOR na presente operação, mesmo em relação àqueles já colocados à disposição da EMITENTE, uma vez incorridos, serão adicionados ao saldo devedor da EMITENTE e solvidos na forma deste instrumento.
- 11ª.) O saldo devedor que venha a acusar, a qualquer momento, a conta gráfica deste título será sempre exigível independentemente de qualquer aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial. Desse modo, fica expressa e plenamente assegurada a liquidez e certeza da dívida da EMITENTE e/ou dos avalistas, compreendendo os juros inclusive os de mora, reajustes monetários, comissão e demais encargos previstos neste instrumento conforme cálculo constante da conta gráfica, que, com o principal, feitas as deduções decorrentes de amortização, formarão o débito a ser exigido.
- 12ª.) Sobre qualquer importância não paga no vencimento, serão cobrados da EMITENTE e/ou dos avalistas, os encargos previstos neste instrumento, sendo os juros elevados de 1% ao ano, incidindo sobre os dias em atraso, além do reajuste monetário previsto neste instrumento, no período compreendido entre a data do vencimento e a do seu efetivo pagamento.
- 13ª.) Não obstante as garantias oferecidas, poderá o Banco Mercantil, sempre que julgar conveniente, compensar o saldo devedor ou credor demonstrado na conta corrente da EMITENTE, com qualquer débito ou crédito da EMITENTE, bem como:
- a) Reter em garantia de qualquer responsabilidade da EMITENTE, quaisquer importâncias, títulos ou valores da EMITENTE, inclusive os que se acharem em custódia; e
 - b) Levar o saldo credor porventura verificado em favor da EMITENTE, ou a transferir garantias existentes a crédito ou garantia de quaisquer outras responsabilidades, por quaisquer títulos ou causa que a EMITENTE tenha ou venha a ter com o CREDITADOR.
- 14ª.) Se o Banco Mercantil tiver que recorrer a meios judiciais ou administrativos para a defesa de seus direitos ou recebimento de qualquer importância perceberá da EMITENTE mais 10% (dez por cento) sobre a quantia em débito, a título de multa contratual irredutível, além das custas e honorários de advogado.
- 15ª.) Assinam também o presente título os avalistas, ao final nomeados e qualificados, declarando-se devedores solidários e principais pagadores da EMITENTE, inclusive respondendo pela comissão de permanência que for devida.
- 16ª.) O foro de execução do presente instrumento será o da sede do CREDITADOR, ressalvado a este o direito de optar optar pelo desta cidade ou pelo do domicílio da EMITENTE.



REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS
Paulo Miguel Filho
Escritório
SÃO CARLOS

17ª.) Aplicam-se ao presente título as disposições de Decreto-Lei n.º 413, de 09 de janeiro de 1.969, e da Lei n.º 6.840 de 03 de novembro de 1.980, no que couber.

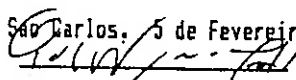
ASSINATURAS	
EMITENTE	GARANTIDORES HIPOTECANTES
	
DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. CGC 048.053.839/0001-14	SAMUEL BOACNIN CPF nº. 028.025.038-04
	
	SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN CPF nº. 118.716.628-69
	
AVALISTAS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS	
	
SAMUEL BOACNIN CPF nº. 028.025.038-04	
	
SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN CPF nº. 118.716.628-69	
	
DOMET - 3894 10/95	

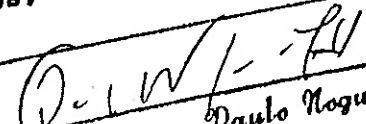
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
Nº 141.809 do PROTOCOLO Nº 1-V
Pág. 71
REGISTRO SOB NÚMERO 10.571
por ficha no «REGISTRO AUXILIAR» Nº 3
São Carlos, 05 FEV 1998


REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS
Paulo Nogueira Filho
Escritor
SÃO CARLOS



REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO CARLOS
Protocolado sob Nº: 141889 Livro: IV

R./ 810571 L.3AUX R./	2/M.888726	ENOLUNTOS:	484.15
		ESTADO.....	127.85
		IPESP.....	94.11
		TESOURO.....	13.68
São Carlos, 5 de Fevereiro de 1998.		TOTAL.....	718.91
		Nº Recibo.: 13681 Guia.: 24	
Escritor		MICROFILMADO EM 85/82/98	

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
SÃO CARLOS - SP
Protocolado sob n.º 141.809, L.º 14
☒ REGISTRADO sob n.º 2 IM. 80726
☐ AVERBADO
São Carlos, 05 FEV 1998

Paulo Nogueira Filho
Escritor

ANEXO I À CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL EMITIDA POR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA, EM FAVOR DO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, EM 28 DE JANEIRO DE 1998.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: APARTAMENTO Nº 41, LOCALIZADO NO 4º. ANDAR OU 6º. PAVIMENTO, DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO, SITUADO NA CIDADE, MUNICÍPIO, COMARCA E CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO CARLOS/SP, À RUA SÃO SEBASTIÃO Nº 1.667, POSSUINDO A ÁREA PRIVATIVA DE 242,00 METROS QUADRADOS, E ÁREA COMUM DE 123,93 METROS QUADRADOS, PERFAZENDO A ÁREA TOTAL DE 365,93 METROS QUADRADOS, COM A PARTICIPAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL-DE 8,00% NO TERRENO E DEMAIS COISAS E PROPRIEDADE DE USO COMUM, COMPOSTO DE: HALL SOCIAL, COPA, ÁREA DE CIRCULAÇÃO, 02 WC., SALA DE ESTAR / JANTAR, COZINHA, HALL DE SERVIÇO, ÁREA DE SERVIÇO, DESPEJO E WC, E 03 (TRÊS) SUITES. ESTA UNIDADE, TEM COMO ACESSÓRIO, 03 (TRÊS) VAGAS DE GARAGEM, COMPORTANDO UM VEÍCULO DE PASSEIO CADA UMA, IDENTIFICADA PELOS NÚMEROS 08 e 09 SITUADAS NO ANDAR TÉRREO OU 2º. PAVIMENTO E 26 E SITUADA NO SUB-SOLO OU 1º PAVIMENTO, SENDO TODAS LOCALIZADAS NA GARAGEM COLETIVA DO EDIFÍCIO.

REFERIDO IMÓVEL É OBJETO DA MATRÍCULA Nº. 80726, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - COMARCA DE SÃO CARLOS (SP), E FOI HAVIDO POR SAMUEL BOACNIN E SUA MULHER SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, CONFORME " R.01/80726 ", DO MESMO CARTÓRIO.

NESTE ATO, OS PROPRIETÁRIOS SAMUEL BOACNIN E SUA MULHER SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, BRASILEIROS, EMPRESÁRIOS, RGs. 1.978.991-SSP-SP E 2.377.293-SSP-SP, CPFs. Nº.s 028.025.038-04 E 118.716.628-69 RESPECTIVAMENTE, RESIDENTES E DOMICILIADOS EM SÃO PAULO - SP, À RUA PIAUI, Nº 1.234 - APTO 07, DÃO EM PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA, EM 1º. GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS O IMÓVEL ACIMA DESCRITO, COM TODOS OS ACESSÓRIOS E EDIFICAÇÕES PRESENTES E FUTURAS, EXISTENTES E QUE VIEREM A EXISTIR NO ALUDIDO IMÓVEL, EM FAVOR DO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, EM GARANTIA DO FIEL E CABAL CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NESTA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.

CONSTITUÍDA A GARANTIA HIPOTECÁRIA PELO IMÓVEL ACIMA DESCRITO, AS PARTES ESTABELECEM PARA O PRESENTE INSTRUMENTO AS SEGUINTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES PELAS QUAIS O MESMO SE REGERÁ:

PRIMEIRA - PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 818 DO CÓDIGO CIVIL, AS PARTES ESTABELECEM O VALOR DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA O BEM DADO EM HIPOTECA, FICANDO RESSALVADO AO CREDITADOR, O DIREITO DE SOLICITAR NOVAS AVALIAÇÕES, INCLUSIVE JUDICIAIS, A QUALQUER TEMPO. SEGUNDA - A EMITENTE E OS HIPOTECANTES SE OBRIGAM A EXIBIR AO CREDITADOR, CERTIDÕES PELAS QUAIS SE VERIFIQUEM: A) QUE A PRESENTE HIPOTECA VEIO A FICAR REGISTRADA EM 1º (PRIMEIRO) LUGAR COM PRIORIDADE ABSOLUTA NESSE GRAU; B) QUE INEXISTEM INSCRIÇÕES OU AVERBAÇÕES DE OUTROS ÔNUS REAIS, ARRESTOS, SEQUESTROS, PENHORAS E MEMORIAIS DE LOTEAMENTO. TERCEIRA - ALÉM DOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 762 DO CÓDIGO CIVIL E NO PRESENTE INSTRUMENTO, DAR-SE-Á O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA ORA GARANTIDA PELA PRESENTE HIPOTECA: A) SE A EMITENTE E OS HIPOTECANTES NÃO TIVEREM EM BOA GUARDA O BEM; B) SE CAÍREM EM INSOLVÊNCIA OU FALIREM OU SE OCORRER ENTRE ELES E/OU SUCESSORES QUAISQUER EVENTOS QUE POSSAM COLOCAR EM RISCO A BOA GUARDA, CONSERVAÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO DO REFERIDO BEM; C) SE A EMITENTE E OS HIPOTECANTES DEIXAREM DE OBSERVAR QUALQUER OBRIGAÇÃO PREVISTA NESTE INSTRUMENTO; D) SE FOR PROTESTADO QUALQUER TÍTULO DE RESPONSABILIDADE E ACEITE DA EMITENTE E HIPOTECANTES, BEM COMO, SE CONTRA ELES FOR DISTRIBUÍDA QUALQUER AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA; E) SE POR QUALQUER OUTRO MOTIVO LEGAL OU CONTRATUAL OPERAR-SE O VENCIMENTO ANTECIPADO DO INSTRUMENTO. QUARTA - OS HIPOTECANTES E A EMITENTE SE OBRIGAM A PAGAR E A MANTER SEMPRE EM DIA QUAISQUER TRIBUTOS QUE INCIDAM SOBRE O IMÓVEL DADO EM GARANTIA E SOBRE O PRESENTE CONTRATO, EXIBINDO AO CREDITADOR OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES. QUINTA - O CREDITADOR SE RESERVA O DIREITO DE FISCALIZAR POR PREPOSTOS SEUS, SEMPRE E QUANDO LHE CONVIER, O BEM RECEBIDO EM GARANTIA, CORRENDO AS RESPECTIVAS DESPESAS POR CONTA DOS HIPOTECANTES E DA EMITENTE, CUJAS DESPESAS SE OBRIGAM A LIQUIDAR DENTRO DO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO AVISO POR CARTA PROTOCOLADA. SEXTA - OS HIPOTECANTES NÃO PODERÃO CONSTITUIR NOVO ÔNUS SOBRE O BEM HIPOTECADO, COMO TAMBÉM NÃO PODERÁ LOCAR, DAR EM COMODATO, ARRENDAREM OU POR QUALQUER OUTRA FORMA ALIENAR O BEM HIPOTECADO, SALVO PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CREDITADOR, IMPORTANDO O DESCUMPRIMENTO DESTA CLÁUSULA NO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA GARANTIDA PELA PRESENTE HIPOTECA. SÉTIMA - O ÔNUS CONSTITUÍDO



ANEXOS
Paulo Nogueira Filho
Escritura

PELA PRESENTE HIPOTECA SUB-ROGA-SE NO PREÇO DA DESAPROPRIAÇÃO, NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO E EM TUDO O MAIS QUE POR DIREITO DEVA ABRANGER, COMPREENDENDO NA PRESENTE HIPOTECA, O BEM ESPECIFICADO, SEUS ACESSÓRIOS E BENFEITORIAS, ÚTEIS E NECESSÁRIAS. OITAVA - O VALOR, O PRAZO DE RESGATE, COMISSÕES, JUROS E DEMAIS ENCARGOS E CONDIÇÕES DA DÍVIDA GARANTIDA PELA PRESENTE HIPOTECA, SÃO AQUELES CONSTANTES NESTE INSTRUMENTO. NONA - NO CASO DE QUALQUER INTERVENÇÃO JUDICIAL, QUE O CREDITADOR SEJA OBRIGADO A SOLICITAR, SEJA SIMPLES REGULARIZAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DE SEU CRÉDITO, SEJA EM CONCURSO CREDITÓRIO, FALÊNCIA OU OUTRO MOTIVO QUALQUER, OS HIPOTECANTES E A EMITENTE SE OBRIGAM AO REEMBOLSO DE TODAS AS DESPESAS QUE OCASIONAREM, ALÉM DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O SALDO DEVEDOR, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS PENAS, ENCARGOS E COMINAÇÕES LEGAIS PREVISTAS NESTE INSTRUMENTO E NA LEI, ALÉM DE MAIS 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A QUANTIA EM DÉBITO, A TÍTULO DE MULTA IRREDUTÍVEL. DÉCIMA - FICA CERTO E ESTABELECIDO QUE O CREDITADOR, CASO NECESSÁRIO, PODERÁ EXECUTAR QUAISQUER GARANTIAS REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS OUTORGADA PELOS HIPOTECANTES OU EMITENTE NO PRESENTE INSTRUMENTO, SEM ESTABELECER GRADUAÇÃO, PREVALÊNCIA OU SUCESSÃO ENTRE ELAS. DÉCIMA PRIMEIRA - A GARANTIA OUTORGADA PELO PRESENTE INSTRUMENTO, SE NÃO EXPRESSAMENTE RENUNCIADA OU SUBSTITUÍDA, SUBSISTIRÁ ATÉ INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA GARANTIDA E SEUS ACESSÓRIOS. DÉCIMA SEGUNDA - A FALTA DE UTILIZAÇÃO PELO CREDITADOR DE QUAISQUER DIREITOS OU FACULDADES QUE LHE CONCEDER A LEI E ESTE INSTRUMENTO, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA AOS MESMOS DIREITOS OU FACULDADES, SENÃO MERA TOLERÂNCIA OU RESERVA PARA FAZÊ-LOS PREVALECER EM QUALQUER OUTRO MOMENTO OU SITUAÇÃO. DÉCIMA TERCEIRA - A EMITENTE E OS HIPOTECANTES SE OBRIGAM DE FORMA IRRETRATÁVEL, A REFORÇAR A GARANTIA PREVISTA, CASO A MESMA SE PERCA, DETERIORE OU DESVALIE. DÉCIMA QUARTA - OS HIPOTECANTES E/OU EMITENTE SE OBRIGAM A SEGURAR CONTRA OS RISCOS DE INCÊNDIO OS BENS PERECÍVEIS QUE COMPÕEM A GARANTIA ORA OUTORGADA, POR QUANTIA NÃO INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL, CUJO VALOR SERÁ SEMPRE ATUALIZADO, EM COMPANHIA DE SEGUROS IDÔNEA, ACEITA PELO CREDITADOR, A ELE EXIBINDO E ENTREGANDO A RESPECTIVA APÓLICE, DEVENDO DILIGENCIAR PARA QUE DA MESMA CONSTE CLÁUSULA DE ENDOSSO A FAVOR DO CREDITADOR, PARA QUE ESTE, NO CASO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO, RECEBA O PRODUTO DA MESMA NA AUSÊNCIA DOS HIPOTECANTES OU DA EMITENTE, PASSANDO AS NECESSÁRIAS QUITAÇÕES, COM A FACULDADE DE RETER O PRODUTO RECEBIDO PARA APLICAÇÃO OPORTUNA NA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE TODA A DÍVIDA EXISTENTE, DEVOLVENDO A ESTES, O SALDO, SE HOUVER, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A CLÁUSULA DE RATEIO. O VALOR PARA EFEITO DE SEGURO NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO CUSTO DE REPOSIÇÃO DAS BENFEITORIAS. DÉCIMA QUINTA - NOS TERMOS DO ARTIGO 817 DO CÓDIGO CIVIL AS PARTES PODERÃO PRORROGAR OS PRAZOS E VENCIMENTOS ESTABELECIDOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.

SÃO PAULO (SP), 28 DE JANEIRO DE 1.998.

ASSINATURAS:

EMITENTE:

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA

CGC Nº. 057.031.551/0001-30.

079.053.839 14

AVALISTAS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

SAMUEL BOACNIN

CPF Nº. 028.025.038-04 - RG. Nº. 1.978.991-SSP-SP

SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN

CPF Nº. 118.716.628-69 - RG. Nº. 2.377.293-SSP-SR

GARANTIDORES HIPOTECANTES:

SAMUEL BOACNIN

CPF Nº. 028.025.038-04 - RG. Nº. 1.978.991-SSP-SP

SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN

CPF Nº. 118.716.628-69 - RG. Nº. 2.377.293-SSP-SP

TESTEMUNHAS

SANDRA REGINA SUMAREVA 171.379.298-26

ROBERTO RIBEIRO DA COSTA 066.182.808-50

FLS. N.º 163

SECRETARIA-GERAL DA MESA

REGISTRO DE IMÓVEIS
E AQUISIÇÃO
Paulo Nogueira, Eng.
SÃO CARLOS

**ANEXO II DA CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. FINASA
PLANILHA DE VENCIMENTOS E VALORES**

OPERAÇÃO..... EMPRÉSTIMO	TAXA DO CONTRATO..... 12.6825 %aa + TR
EMPRESA..... DIST. DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA	AMORTIZAÇÃO..... P E M
PRAZO..... 730 dias	COMISSÃO.....
DATA DA ASSINATURA..... 28/01/1998	INDEXADOR..... TR
DATA DO VENCIMENTO..... 28/01/2000	

GARANTIAS :

VALOR PRINCIPAL	645,000.00
COMIS. DE ANTEC.....	
IOF RECOLHIDO	8,586.38
DESP.DE REG.....	
TARIFAS.....	
LIQ. CREDITADO	DEBITAR IOF E POSSÍVEIS DESPESAS

**ATENÇÃO..... OPERAÇÃO COM CARÊNCIA DE 2 MESES E
1º PGTO NO 3º MÊS DA ASSINATURA.
PAGAMENTO BALÃO NA ÚLTIMA PARCELA.**

NR. DE PARCELAS..... **24**
TAXA AO MÊS **1.00 %am + TR**

PRAZO	VENCIMENTO	PRINCIPAL	ENCARGOS	PARCELAS	NR DA PRESTAÇÃO
31	28/02/1998	PERÍODO			1
28	28/03/1998	DE CARENÇA			2
31	28/04/1998	19,411.80	588.20	20,000.00 +TR	3
30	28/05/1998	19,219.61	780.39	20,000.00 +TR	4
31	28/06/1998	19,023.00	977.00	20,000.00 +TR	5
30	28/07/1998	18,834.66	1,165.34	20,000.00 +TR	6
31	28/08/1998	18,641.99	1,358.01	20,000.00 +TR	7
31	28/09/1998	18,451.30	1,548.70	20,000.00 +TR	8
30	28/10/1998	18,268.61	1,731.39	20,000.00 +TR	9
31	28/11/1998	18,081.73	1,918.27	20,000.00 +TR	10
30	28/12/1998	17,902.71	2,097.29	20,000.00 +TR	11
31	28/01/1999	17,719.57	2,280.43	20,000.00 +TR	12
31	28/02/1999	17,538.31	2,461.69	20,000.00 +TR	13
28	28/03/1999	17,376.19	2,623.81	20,000.00 +TR	14
31	28/04/1999	17,198.44	2,801.56	20,000.00 +TR	15
30	28/05/1999	17,028.16	2,971.84	20,000.00 +TR	16
31	28/06/1999	16,853.98	3,146.02	20,000.00 +TR	17
30	28/07/1999	16,687.10	3,312.90	20,000.00 +TR	18
31	28/08/1999	16,516.41	3,483.59	20,000.00 +TR	19
31	28/09/1999	16,347.46	3,652.54	20,000.00 +TR	20
30	28/10/1999	16,185.60	3,814.40	20,000.00 +TR	21
31	28/11/1999	16,020.03	3,979.97	20,000.00 +TR	22
30	28/12/1999	15,861.42	4,138.58	20,000.00 +TR	23
31	28/01/2000	275,831.92	75,565.00	351,396.92 +TR	24
TOTAL		645,000.00	126,396.92	771,396.92	

ASSINATURAS:

EMITENTE:

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA

AVALISTAS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

SAMUEL BOACNIN.

SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN.

GARANTIDORES HIPOTECANTES:

SAMUEL BOACNIN.

SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN.



**REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS**
Paulo Nogueira Filho
Escritor
SÃO CARLOS

ORÇAMENTO

ORÇAMENTO de aplicação do financiamento concedido à DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA, com sede em São Paulo (SP), à Rua Dr. Mário Vicente, nº. 990/1010 - Bairro Ipiranga, nº. 048.053.839/0001-14, mediante crédito em conta corrente, no valor de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

FINALIDADE - Empréstimo para renegociação das operações abaixo indicadas, nos termos das instruções do Banco Central do Brasil.

Nº. DO CONTRATO	DEVEDOR
SALDO DEVEDOR	SAMUEL BOACNIN
SALDO DEVEDOR	ARNALDO VILLELA BOACNIN.
EMPRÉSTIMO	DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.
CAP. DE GIRO	DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.
DESCONTO	DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.
S. DEVEDOR	DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.

FORMA DE DISPONIBILIDADE - O produto do presente financiamento, será atendido com recursos do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, até o limite de R\$ 645.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil reais) em moeda corrente, de uma só vez, na conformidade do previsto no Decreto-Lei nº. 413/69, sendo que no ato da liberação serão deduzidas as despesas de registro e especialmente o Imposto sobre Operações Financeiras Incidente.

AUTORIZAÇÃO - A EMITENTE autoriza o BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA, através da Agência Urbana Ipiranga (SP) do CREDITADOR, a promover diretamente em sua conta corrente os débitos relativos aos encargos e às prestações de amortizações do presente financiamento, obrigando-se a provisionar a conta, dos fundos necessários nas épocas das respectivas exigibilidades.

São Paulo (SP), 28 de Janeiro de 1998.

REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS
Paulo Nogueira Filho
Escritório
SÃO CARLOS

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA.

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

Marcelo Lagroza Sambrato
0502 - CPF 077.617.268-92

Chester Almeida Silva
1848 - CPF 116.040.848-00



SÃO PAULO

Rua Agostinho Gomes, 1455

CERTIFICA, atendendo a pedido verbal de
revendo em Cartório, a seu cargo, os
distribuídos em 02 (dois) de março de 1998
enta e oito), da ação de execução (em
DER BRASIL S/A move contra DISTRIBUIDORA
LTDA, ARNALDO VILLELA BOACNIN E SAMUEL
cou constar ter a mesma por objeto a
cia de R\$417.048,01 (quatrocentos e
a e oito reais e um centavo), decorrente
contratos de abertura de crédito em conta
giro, celebrado em 17 (dezessete) de
novecentos e noventa e sete) com a
no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil
doze) de janeiro de 1998 (mil novecentos
devidamente caucionada por uma nota
de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);
e crédito em conta corrente, capital de
(dezenove) de novembro de 1997 (mil
sete), com a primeira co-executada, no
tem mil reais), vencido em 05 (cinco) de
ovecentos e noventa e oito), devidamente
a promissória no valor de R\$200.000,00
contrato de abertura de crédito em conta
prefixados, geralcred, celebrado em 01
mil novecentos e noventa e sete) com a
com vencimento inicial para 02 (dois) de
ovecentos e noventa e sete), renovado
tro período, tendo a última renovação
e um) de outubro de 1997 (mil novecentos
vencimento prorrogado para 29 (vinte e
98 (mil novecentos e noventa e oito),
renovação a primeira co-executada ficou
r um crédito rotativo no valor de
reais), mediante a emissão de cheque
ente, sendo que dos contratos acima
co-executados figuraram como principais
fazendo-se solidariamente com a primeira
as obrigações assumidas, sem qualquer
6 que citados, os executados ofereceram
em 02 (dois) de julho de 1998 (mil
oito), os quais encontram-se aguardando
s quanto aos cálculos apresentados
CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que
a medida cautelar (em geral) em 24
rço de 1999 (mil novecentos e noventa
/99, a qual encontra-se apensada
execução, sendo que por r. despacho
de junho de 1999 (mil novecentos e
terminado que se aguardasse o julgamento
à execução. NADA MAIS. O REFERIDO
Paulo, 21 (vinte e um) de julho de 199
nta e nove). Eu Gisele Paulice (Gisele Paulice),
Eu Suzete C. F. Pietropaolo (Suzete C. F. Pietropaolo),
stituta, conferi e subscrevi. ---.---.---

Ao Estado: R\$5,00

☒ CAPITAL DE GIRO☐ PESSOA FÍSICA

1 - BANCO OU CREDITADOR

BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com sede em São Paulo-SP, Rua Funchal, 160 - Cobertura, C.G.C. nº 61.472.676/0001-72, representado pelos seus administradores abaixo assinados.

Agência
IPIRANGA - 3181-1

II - CREDITADO

Nome/Denominação Social

DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA.

CPF/CGC

48.053.839/0001-14

Endereco

AV. NAZARÉ, 800

Cidade

SÃO PAULO

Estado	Descripción	Fecha	Porcentaje
1	...	...	...
2	...	...	...
3	...	...	...
4	...	...	...
5	...	...	...
6	...	...	...
7	...	...	...
8	...	...	...
9	...	...	...
10	...	...	...
11	...	...	...
12	...	...	...
13	...	...	...
14	...	...	...
15	...	...	...
16	...	...	...
17	...	...	...
18	...	...	...
19	...	...	...
20	...	...	...
21	...	...	...
22	...	...	...
23	...	...	...
24	...	...	...
25	...	...	...
26	...	...	...
27	...	...	...
28	...	...	...
29	...	...	...
30	...	...	...
31	...	...	...
32	...	...	...
33	...	...	...
34	...	...	...
35	...	...	...
36	...	...	...
37	...	...	...
38	...	...	...
39	...	...	...
40	...	...	...
41	...	...	...
42	...	...	...
43	...	...	...
44	...	...	...
45	...	...	...
46	...	...	...
47	...	...	...
48	...	...	...
49	...	...	...
50	...	...	...
51	...	...	...
52	...	...	...
53	...	...	...
54	...	...	...
55	...	...	...
56	...	...	...
57	...	...	...
58	...	...	...
59	...	...	...
60	...	...	...
61	...	...	...
62	...	...	...
63	...	...	...
64	...	...	...
65	...	...	...
66	...	...	...
67	...	...	...
68	...	...	...
69	...	...	...
70	...	...	...
71	...	...	...
72	...	...	...
73	...	...	...
74	...	...	...
75	...	...	...
76	...	...	...
77	...	...	...
78	...	...	...
79	...	...	...
80	...	...	...
81	...	...	...
82	...	...	...
83	...	...	...
84	...	...	...
85	...	...	...
86	...	...	...
87	...	...	...
88	...	...	...
89	...	...	...
90	...	...	...
91	...	...	...
92	...	...	...
93	...	...	...
94	...	...	...
95	...	...	...
96	...	...	...
97	...	...	...
98	...	...	...
99	...	...	...
100	...	...	...

SP

onalidade

Estado Civil

xxx

Profissão

XXXXXXXXXXXX

Nº. deste Contrato

XXXXXXXXXX

Telephone

XXXXXXXXXXXX

Nº C/C de Depósitos	
---------------------	--

10824-30

- VALOR DO CRÉDITO

\$ 100.000,00(CEM MIL REAIS)XX

V - VENCIMENTO

Observado o disposto na cláusula IX, item 4, o prazo deste contrato é de 47 dias, com vencimento final para 05 / 01 / 1998, quando o CREDITADO pagará, em moeda corrente nacional, ao BANCO tudo que estiver a dever do principal, encargos, IOF e quaisquer outros acessórios.

V - DEVEDORES SOLIDÁRIOS E AVALISTAS

Comparecem neste ato, como principais pagadores e devedores solidários deste contrato, as pessoas físicas e/ou jurídicas, abaixo nomeadas e qualificadas, que também são Avalistas da Nota Promissória referida na cláusula VI.

ARNALDO VILLELA BOACNIN, BRASILEIRO, CASADO, ADM. EMPRESAS, RESIDENTE A RUA PIAUI, 1234 5º ANDAR
SAO PAULO - SP, PORTADOR DO CPF: 052.083.968-40 E RG: 9.355.438

SAMUEL BOACNIN - BRASILEIRO, CASADO, ADM. DE EMPRESA, RESIDENTA A RUA PIAULI, 1234, 7º ANDAR.
SAO PAULO - SP, PORTADOR DO CPF> 028.025.038-04 E RG: 1.978.991

VI - GARANTIA: EM CAUÇÃO

☒ Nota Promissória de emissão do CREDITADO, a favor do BANCO, com vencimento coincidente com o deste contrato no valor de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) devidamente avalizada pelo(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S) nomeado(s) e qualificado(s) na cláusula V acima.

☐ Duplicatas vincendas, legitimamente sacadas pelo CREDITADO contra seus clientes, a serem entregues em borderôs próprios que passarão a integrar o presente contrato, observado o disposto na cláusula IX, itens 5.1 A 5.11. Fica ainda estabelecido que o valor das duplicatas efetivamente entregues e aceitas pelo BANCO em caução não poderá a, qualquer tempo, ser inferior a xxxxxxxx % (xxxxxxx) do débito do CREDITADO devendo tal percentual ser integralmente mantido até a liquidação final deste contrato.

VII - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO - FIXO

O empréstimo ora deferido ao CREDITADO, será utilizado de uma só vez, mediante crédito na conta corrente de depósitos do CREDITADO especificado na cláusula II.

VIII - ENCARGOS, COMISSÕES E TAXAS

☒ 1 - PREFIXADOS

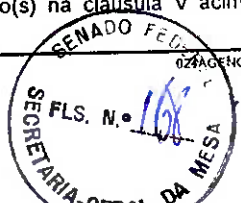
☐ 2 - PÓS-FIXADOS

- 1 - Se opção 1, **PREFIXADOS**, sobre a importância utilizada pelo CREDITADO, por conta do crédito ora aberto, incidirão a favor do BANCO, encargos à taxa de 4,69 % (QUATRO INTEIROS E SESENTA E NOVE CENTESIMOS) ao mês, calculados conforme opção indicada no item 3 abaixo.
- 2 - Se opção 2, **PÓS-FIXADOS**, o valor do empréstimo deferido e liberado ao CREDITADO, por conta do crédito ora aberto, será atualizado através da aplicação da Taxa Referencial-TR, desde a data da formalização deste contrato até o seu vencimento, incidindo sobre este valor, a favor do BANCO, juros à taxa de XXXXXXXX % (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX) ao mês, calculados conforme opção indicada no item 3 abaixo.
- 3 - ☐ Juros simples, "pro rata" dias pelo prazo decorrido entre a data do contrato ou último pagamento de juros e a data de cada vencimento dos juros.
- ☒ Juros compostos, a cada 30 dias, calculado pelo prazo decorrido entre a data do contrato ou último pagamento de juros e a data de cada vencimento dos juros.
- 4 - Os encargos previstos e demais acessórios serão:
- ☒ Exigíveis e cobrados no vencimento e na liquidação deste contrato, antecipadamente ou não.
- ☐ Exigíveis e cobrados no último dia útil de cada mês, no vencimento e na liquidação deste contrato, antecipadamente ou não.
- ☐ Exigíveis e cobrados mensalmente no dia XXX, no vencimento e na liquidação deste contrato, antecipadamente ou não.
- 5 - Sobre o valor do crédito ora concedido, é devida e exigida na data deste contrato uma comissão de abertura de crédito, correspondente a XXXXXXXX % (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX).
- 6 - O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é devido, exigido e cobrado, sobre o valor do crédito ora liberado, na forma da legislação vigente.



IX - OUTRAS CONDIÇÕES

1. Qualquer modificação das normas legais e/ou regulamentares que disciplinam a modalidade de crédito do presente contrato, suas taxas remuneratórias, bem como daquelas que regem a captação de depósitos, a vista ou a prazo, pelos Bancos Comerciais, serão automaticamente acatadas e obedecidas pelas partes, cabendo ao BANCO efetuar comunicação por escrito ao CREDITADO.
2. Na hipótese de extinção da taxa aplicada ou se esta deixar de ser utilizável no âmbito do contrato usar-se-á, sem qualquer solução de continuidade, a taxa ou o índice que em seu lugar for admitido ou imposto normativamente.
3. Fica certo e avindo entre as partes que o principal, os encargos, o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF e outros acessórios ou despesas legais e/ou contratuais devidos pelo CREDITADO, por força deste contrato:
 - a) deverão ser pagos ao BANCO em moeda corrente nacional. Se o BANCO, por mera liberalidade, houver por bem acolher depósitos em cheques, desde já fica convencionado que, para o cálculo do saldo devedor deste contrato para fins de cobrança dos encargos avançados, os depósitos realizados em cheque somente serão considerados como crédito após efetivamente liquidados/recebidos, pelo que incidirão encargos pela utilização no período;
 - b) serão debitados na conta corrente de depósitos do CREDITADO mencionada na cláusula II, obrigando-se a manter no BANCO e nessa conta, saldo suficiente para tais providências, razão pela qual, por este instrumento, autoriza irrevogável e irretroatamente o BANCO para esse fim;
 - c) serão pagos, imediatamente, quando da exigência dos mesmos, sob pena de ficar constituído em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo de eventual rescisão do contrato e exigibilidade da dívida.
4. Dar-se-á por vencido o prazo fixado na cláusula IV e/ou rescindido o presente contrato, tornando-se em consequência imediatamente exigível o saldo devedor resultante deste contrato a qualquer tempo, independentemente de quaisquer avisos, notificações ou intimações judiciais ou extrajudiciais e todos os seus acessórios, na ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas nos itens a seguir, observando-se o disposto nos itens 9 e 10 desta cláusula:
 - a) se o CREDITADO deixar, por qualquer motivo, de cumprir, no todo ou em parte, quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento, especialmente as de pagamento;
 - b) se o CREDITADO cair em insolvência, concursos de credores, requerer concordata preventiva ou suspensiva, falir, sofrer protestos de títulos ou ajuizamento de ações que possam prejudicar o exato cumprimento das obrigações ora assumidas;
 - c) se durante a vigência deste contrato ocorrer a alteração da composição acionária/societária do CREDITADO e/ou do(s) seu(s) AVALISTA(S), pessoas jurídicas, em relação às ações/quotas com direito a voto, tendo em vista que para a concessão do crédito ora aberto foi considerada a atual composição acionária/societária do CREDITADO e/ou do(s) INTERVENIENTES(S) AVALISTA(S), pessoas jurídicas.
5. Em garantia do crédito ora aberto na cláusula III, dos seus encargos e demais acessórios, dá o CREDITADO ao BANCO, e este aceita, em caução por este constituída para todos os efeitos legais e contratuais, os bens descritos na cláusula VI.
 - 5.1. É facultado ao BANCO o direito de selecionar, sob seu inteiro e exclusivo critério, os títulos e/ou valores entregues ou a serem entregues em garantia nos termos deste contrato.
 - 5.2. O CREDITADO declara, sob as penas da lei, que as duplicatas a serem entregues em garantia, nos moldes da cláusula VI, são de sua emissão, representam legítimas e efetivas vendas mercantis ou prestação de serviços, e são de sua propriedade e posse, encontrando-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dúvidas, dívidas, litígios ou gravames de qualquer natureza ou espécie.
 - 5.3. O BANCO poderá promover a cobrança dos títulos entregues em caução, inclusive, fazer acordos, transigir e dar quitação, não se responsabilizando, porém, pela boa ou má liquidação dos mesmos, bem como por ato ou omissão de correspondentes, falta de apresentação oportuna ou protestos, extravio postal, não cumprimento dos dispositivos legais vigentes, ato ou fato, ação ou inação de qualquer natureza ou espécie a estes títulos relacionados, não lhe cabendo também nenhuma responsabilidade pela falta de cobrança ou pela ocorrência de prescrição de qualquer deles que estejam em seu poder, cabendo ao CREDITADO adotar toda e qualquer medida para defesa do crédito representado por tais títulos.
 - 5.4. Os títulos não pagos pelos sacados/devedores no respectivo vencimento serão, obrigatoriamente, substituídos pelo CREDITADO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do respectivo vencimento, de forma a manter sempre íntegra a garantia constituída, sendo que o não atendimento dessa exigência facultará ao BANCO considerar vencido este contrato e imediatamente exigível o saldo devedor dele resultante e seus acessórios convencionais e legais.
 - 5.5. Os títulos entregues em garantia poderão ser substituídos por outros, desde que o BANCO, a seu critério exclusivo, aceite tal substituição e selecione esses novos títulos, aplicando-se aos mesmos todas as disposições e condições ora pactuadas.
 - 5.6. Sobre os títulos caucionados ou que vierem a ser caucionados o BANCO exercerá, em sua plenitude, todos os direitos previstos no artigo 792 do Código Civil, artigo 277 do Código Comercial e demais legislação pertinente à matéria.
 - 5.7. O BANCO poderá, a qualquer tempo e sob seu exclusivo critério, exigir o reforço ou substituição das garantias oferecidas, importando no vencimento imediato do crédito aberto, para todos os efeitos legais e contratuais, o não atendimento dessa exigência pelo CREDITADO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de sua formulação. O CREDITADO poderá optar pelo depósito em dinheiro do valor das garantias exigidas.
 - 5.8. Serão levados a crédito de uma conta específica aberta unicamente para esse fim, os produtos líquidos gerados pela cobrança referida no subitem 5.3. desta cláusula, sendo que os valores constantes dessa conta não renderão juros, atualização monetária ou quaisquer outras vantagens a favor do CREDITADO enquanto estiverem em poder do BANCO, pendentes de destinação.
 - 5.9. Os valores creditados pelo BANCO na conta específica retro mencionada poderão ser transferidos para a conta corrente de livre movimentação do CREDITADO, mediante entrega pelo CREDITADO ao BANCO de novos títulos em substituição aos vencidos e pagos, observado o percentual do respectivo montante e demais condições contratuais, tal como ficou estabelecido nas cláusulas VI e IX - 5.1 deste Instrumento.
 - 5.10. Caso não ocorra a substituição prevista no subitem 5.4 anterior, será lícito ao BANCO, a seu exclusivo critério, aplicar produto da cobrança dessas duplicatas na amortização, parcial ou total, da dívida (principal mais encargos) do CREDITADO.
 - 5.11. Na falta de cumprimento de quaisquer das condições ora pactuadas, por parte do CREDITADO, fica o BANCO investido dos poderes necessários para a venda dos bens constitutivos das garantias deste contrato, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, podendo dar quitação boa e valiosa dos bens assim alienados, preencher todas as formalidades e efetuar as despesas necessárias ao desempenho da atribuição que ora lhe é cometida, obrigando-se a aplicar as importâncias em dinheiro assim recebidas na amortização ou liquidação dos acessórios vencidos e não pagos pelo CREDITADO e do saldo devedor do capital mutuado sempre nessa ordem de preferência. Em se tratando de ações ou outros títulos cotados em Bolsa de Valores, a alienação será feita pela cotação do dia. O saldo apurado, se houver, será posto à disposição do CREDITADO.
6. Comparece(m) a este ato o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S) infra-assinado(s), nomeado(s) e qualificado(s) na cláusula V acima:



anunciando expressamente com o BANCO, neste instrumento, sem qualquer exceção com renúncia ao benefício de ordem e de divisão.
7. No caso de contrato firmado com mais de um CREDITADO é estabelecida a solidariedade entre os CREDITADOS, para efeito do artigo 891 do Código Civil, podendo o BANCO, deste modo, cobrar a dívida principal e encargos de apenas um dos CREDITADOS ou de todos em conjunto.

8. O(S) CREDITADO(S) e seu(s) AVALISTA(S), neste ato e por força deste instrumento, constituem-se mutuamente procuradores, com recíprocos e especiais poderes, irrevogáveis e irretratáveis para receber citação, uns em nome dos outros, em caso de eventual ação oriunda deste contrato, podendo ainda receber intimações, bem como todos e quaisquer atos processuais que se tornem necessários para o normal regular andamento do processo competente, de modo que feito a um, feito a todos.

9. No caso de atraso no pagamento de parcelas ou parcela da dívida, ou no caso de vencimento deste contrato, antecipadamente ou não, por qualquer motivo, o CREDITADO pagará ao BANCO, além das quantias em atraso e devidas, a comissão de permanência, conforme autoriza o Banco Central do Brasil, às taxas de mercado vigentes na ocasião, mais os juros de mora, calculados sobre o saldo devedor corrigido, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de toda a dívida.

10. Se o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais para a cobrança ou liquidação do seu crédito, o CREDITADO pagará, além do principal e acessórios corrigidos de conformidade com o disposto no item anterior, mais a multa de 10% (dez por cento) sobre tudo que estiver a dever em decorrência deste contrato, pena convencional essa que é irredutível, além dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito ou da condenação, bem como de todas as custas e despesas, judiciais ou não, a que der causa.

11. Na ocorrência de falência, concordata, insolvência do CREDITADO e em caso de não pagamento, o BANCO compensará o valor da dívida e seus acréscimos com qualquer valor que o CREDITADO tenha depositado, caucionado ou entregue no BANCO, a qualquer título, tais como caução de títulos, custódia de bens e valores creditados em conta corrente e contas vinculadas, depósitos diversos e outros.

12. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar ou por qualquer outra forma alienar ou dispor dos direitos e garantias de que é titular em decorrência deste contrato, independentemente de prévia consulta e/ou anuência dele CREDITADO.

13. O CREDITADO reconhecerá, como prova de seu débito, os extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos que o BANCO vier a expedir em consequência dos débitos realizados na conta; e o BANCO reconhecerá, como prova dos créditos na conta em favor do CREDITADO, os recibos que passar das quantias entregues para aquele fim ou os avisos que expedir de quaisquer outros créditos que vier a efetuar. Esses extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos serão enviados ao CREDITADO, através do serviço postal ou outro meio, a critério do BANCO, e quando não contestados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva emissão, serão dados pelo CREDITADO como aceitos, bons, líquidos e certos, bastante e suficientes, valendo como efetiva prestação de contas operada e formalizada entre as partes para todos os fins de direito, ficando expressas e plenamente assentadas a certeza e a liquidez do saldo deste contrato.

14. O CREDITADO obriga-se a manter o BANCO informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados importantes à sua localização e efetiva recepção de documentos. Não havendo informação atualizada, todas as ocorrências remetidas pelo BANCO ao endereço existente nos registros do BANCO serão, para todos os efeitos legais, considerados recebidos.

15. O CREDITADO declara que leu e analisou este contrato, bem como analisou e conferiu o correto preenchimento da cláusula VIII- Encargo Comissões e Taxas, do preâmbulo, tudo previamente, e que portanto está de acordo com todas as cláusulas, itens e condições do mesmo.

16 - Fica eleito o Foro da comarca da capital de São Paulo, como o único competente para dirimir todas as questões oriundas deste contrato com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este instrumento tem duas vias.

SAO PAULO, 19 de NOVEMBRO de 1997.

CREDITADO

Distr. de Automóveis Firenze Ltda.

DEVEDOR SOLIDÁRIO E AVALISTA

ARANALDO VILLELA BOACNIN, CPF: 052.083.968-40

TESTEMUNHA

Nome:

RG:

ANDERSON GOMES PEREIRA

Rua Dr. Wilson, 017

Vila Brasilândia - SP.

RG: 22.242.135 - CPF: 175.305.838-40

DEVEDOR SOLIDÁRIO E AVALISTA

SAMUEL BOACNIN, CPF: 028.025.038-04

TESTEMUNHA

Nome:

RG:

Luciana de Almeida

R. Firenze, 302

São Paulo - SP.

RG: 22.242.135 - CPF: 175.305.838-40



☒ CAPITAL DE GIRO ☐ PESSOA FÍSICA

Agência CO: 3161.1
Ipiranga

Nº da Conta Corrente de Depósitos 0370/10824-30

b) serão debitados na conta corrente de depósitos do CREDITADO mencionada na cláusula II, obrigando-se a manter no BANCO e nessa conta, salo suficiente para tais providências, razão pela qual, por este instrumento, autoriza irrevogável e intransferivelmente o BANCO para esse fim;

cláusula. a) se o CREDITADO deixar, por qualquer motivo, de cumprir, no todo ou em parte, quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento, especialmente as de pagamento; b) se o CREDITADO cair em insolvência, concursos de credores, requerer concordata preventiva ou suspensiva, falir, sofrer protestos de títulos ou ajuntamento de ações que possam prejudicar o exato cumprimento das obrigações ora assumidas; c) se durante a vigência deste contrato ocorrer a alteração da composição acionária/societária do CREDITADO e/ou do(s) seu(s) AVALISTA(S), pessoas jurídicas, em relação às ações/quotas com direito a voto, tendo em vista que para a concessão do crédito ora aberto foi considerada a atual composição acionária/societária do CREDITADO e/ou do(s) INTERVENIENTES(S) AVALISTA(S), pessoas jurídicas.

5. Em garantia do crédito ora aberto na cláusula III, dos seus encargos e demais acessórios, dá o CREDITADO ao BANCO, e este aceita, em caução por este constituída para todos os efeitos legais e contratuais, os bens descritos na cláusula VI.

5.1. É facultado ao BANCO o direito de selecionar, sob seu inteiro e exclusivo critério, os títulos e/ou valores entregues ou a serem entregues em garantia nos termos deste contrato.

5.2. O CREDITADO declara, sob as penas da lei, que as duplicatas a serem entregues em garantia, nos moldes da cláusula VI, são de sua emissão, representam legítimas e efetivas vendas mercantis ou prestação de serviços, e são de sua propriedade e posse, encontrando-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas, litígios ou gravames de qualquer natureza ou espécie.

5.3. O BANCO poderá promover a cobrança dos títulos entregues em caução, inclusive, fazer acordos, transigir e dar quitação não se responsabilizando, porém, pela boa ou má liquidação dos mesmos, bem como por ato ou omissão de correspondentes, falta de apresentação oportuna ou protestos, extravio postal, não cumprimento dos dispositivos legais vigentes, ato ou fato, ação ou inação de qualquer natureza ou espécie a estes títulos relacionados, não lhe cabendo também nenhuma responsabilidade pela falta de cobrança ou pela ocorrência de prescrição de qualquer deles que estejam em seu poder, cabendo ao CREDITADO adotar toda e qualquer medida para defesa do crédito representado por tais títulos.

5.4. Os títulos não pagos pelos sacados/devedores no respectivo vencimento serão, obrigatoriamente, substituídos pelo CREDITADO, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do respectivo vencimento, de forma a manter sempre íntegra a garantia constituída, sendo que o não atendimento dessa exigência facultará ao BANCO considerar vencido este contrato e imediatamente exigível o saldo devedor dele resultante e seus acessórios convencionais e legais.

5.5. Os títulos entregues em garantia poderão ser substituídos por outros, desde que o BANCO, a seu critério exclusivo, aceite tal substituição e selecione esses novos títulos, aplicando-se aos mesmos todas as disposições e condições ora pactuadas.

5.6. Sobre os títulos caucionados ou que vierem a ser caucionados o BANCO exercerá, em sua plenitude, todos os direitos previstos no artigo 792 do Código Civil, artigo 277 do Código Comercial e demais legislação pertinente à matéria.

5.7. O BANCO poderá, a qualquer tempo e sob seu exclusivo critério, exigir o reforço ou substituição das garantias oferecidas, importando no vencimento imediato do crédito aberto, para todos os efeitos legais e contratuais, o não atendimento dessa exigência pelo CREDITADO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de sua formulação. O CREDITADO poderá optar pelo depósito em dinheiro do valor das garantias exigidas.

5.8. Serão levados a crédito de uma conta específica aberta unicamente para esse fim, os produtos líquidos gerados pela cobrança referida no subitem 5.3, desta cláusula, sendo que os valores constantes dessa conta não renderão juros, atualização monetária ou quaisquer outras vantagens a favor do CREDITADO enquanto estiverem em poder do BANCO, pendentes de destinação.

5.9. Os valores creditados pelo BANCO na conta específica retro mencionada poderão ser transferidos para a conta corrente de livre movimentação do CREDITADO, mediante entrega pelo CREDITADO ao BANCO de novos títulos em substituição aos vencidos e pagos, observado o percentual do respectivo montante e demais condições contratuais, tal como ficou estabelecido nas cláusulas VI e IX - 5.1 deste instrumento.

5.10. Caso não ocorra a substituição prevista no subitem 5.4 anterior, será lícito ao BANCO, a seu exclusivo critério, aplicar produto da cobrança dessas duplicatas na amortização, parcial ou total, da dívida (principal mais encargos) do CREDITADO.

5.11. Na falta de cumprimento de quaisquer das condições ora pactuadas, por parte do CREDITADO, fica o BANCO investido dos poderes necessários para a venda dos bens constitutivos das garantias deste contrato, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer medida judicial ou extrajudicial, podendo dar quitação boa e valiosa dos bens assim alienados, preencher todas as formalidades e efetuar as despesas necessárias ao desempenho da atribuição que ora lhe é cometida, obrigando-se a aplicar as importâncias em dinheiro assim recebidas na amortização ou liquidação dos acessórios vencidos e não pagos pelo CREDITADO e do saldo devedor do capital mutuado, sempre nessa ordem de preferência. Em se tratando de ações ou outros títulos cotados em Bolsa de Valores, a alienação será feita pela cotação do dia. O saldo apurado, se houver, será posto à disposição do CREDITADO.

6. Comparece(m) a este ato o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S) infra-assinado(s), nomeado(s) e qualificado(s) na cláusula V acima, anuindo expressamente com o convençãoado e responsabilizando-se solidariamente com o CREDITADO por todas as obrigações assumidas neste instrumento, sem qualquer exceção com renúncia ao benefício de ordem e de divisão.

7. No caso de contrato firmado com mais de um CREDITADO é estabelecida a solidariedade entre os CREDITADOS, para efeito do artigo 896 do Código Civil, podendo o BANCO, deste modo, cobrar a dívida principal e encargos de apenas um dos CREDITADOS ou de todos em conjunto.

8. O(S) CREDITADO(S) e seu(s) AVALISTA(S), neste ato e por força deste instrumento, constituem-se mutuamente procuradores, com reciproca e especiais poderes, irrevogáveis e irretiráveis para receber citação, uns em nome dos outros, em caso de eventual ação oriunda deste contrato, podendo ainda receber intimações, bem como todos e quaisquer atos processuais que se tornem necessários para o normal e regular andamento do processo competente, de modo que feito a um, feito a todos.

9. No caso de atraso no pagamento de parcelas ou parcela da dívida, ou no caso de vencimento deste contrato, antecipadamente ou não, por qualquer motivo, o CREDITADO pagará ao BANCO, além das quantias em atraso e devidas, a comissão de permanência, conforme autoriza o Banco Central do Brasil, às taxas de mercado vigentes na ocasião, mais os juros de mora, calculados sobre o saldo devedor corrigido, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de toda a dívida.

10. Se o BANCO tiver de recorrer aos meios judiciais ou extrajudiciais para a cobrança ou liquidação do seu crédito, o CREDITADO pagará, além do principal e acessórios corrigidos de conformidade com o disposto no item anterior, mais a multa de 10% (dez por cento) sobre tudo que estiver a dever em decorrência deste contrato, pena convencional essa que é irredutível, além dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito ou da condenação, bem como de todas as custas e despesas, judiciais ou não, a que der causa.

11. Na ocorrência de falência, concordata, insolvência do CREDITADO e em caso de não pagamento, o BANCO compensará o valor da dívida e seus acessórios com qualquer valor que o CREDITADO tenha depositado, caucionado ou entregue no BANCO, a qualquer título, tais como: caução de bens, custódia de bens e valores creditados em conta corrente e contas vinculadas, depósitos diversos e outros.

12. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar ou por qualquer outra forma alienar ou dispor dos direitos e garantias de que é titular em decorrência deste contrato, independentemente de prévia consulta e/ou anuência dele CREDITADO.

O CREDITADO reconhecerá, como prova de seu débito os extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos que o BANCO vier a expedir em consequência dos débitos realizados na conta; e o BANCO reconhecerá, como prova dos créditos na conta em favor do CREDITADO, os recibos que passar das quantias entregues para aquele fim ou os avisos de quaisquer outros créditos que vier a efetuar. Esses extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos serão enviados ao CREDITADO, através do serviço postal ou outro meio, a critério do BANCO, e quando não contestados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva emissão, serão dados pelo CREDITADO como aceitos, bons, líquidos e certos, e plenamente assentadas a certeza e a liquidez do saldo deste contrato.

14. O CREDITADO obriga-se a manter o BANCO informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados importantes à sua localização e efetiva recepção de documentos. Não havendo informação atualizada, todas as ocorrências remetidas pelo BANCO ao endereço existente nos registros do BANCO serão, para todos os efeitos legais, considerados recebidos.

15. O CREDITADO declara que leu e analisou este contrato, bem como analisou e conferiu o correto preenchimento da cláusula VIII - Encargos, Comissões e Taxas, do preâmbulo, tudo previamente, e que portanto está de acordo com todas as cláusulas, itens e condições do mesmo.

16. Fica eleito o Foro da comarca da capital de São Paulo, como o único competente para dirimir todas as questões oriundas deste contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Este instrumento tem três vias.

São Paulo, 17 de novembro de 1997.

CREDITADO

Distribuidora de Automoveis Firenze Ltda

DEVEDOR SOLIDÁRIO E AVALISTA

Samuel Boacnin

TESTEMUNHA

Nome

RG.

Proprietário E. Ribeiro de Mendonça
BANCO CENTRAL DO COMERCIO S. A.

DEVEDOR SOLIDÁRIO E AVALISTA

Arnaldo Villela Boacnin

TESTEMUNHA

Nome

RG.



encargos, os depósitos realizados em cheque somente serão considerados como crédito após efetivamente liquidado pelo que incidirão encargos pela utilização no período;

b) ser debitados na conta corrente da CREDITADA mencionada na cláusula II, obrigando-se ela a manter no BANCO e a saldo suficiente para tais providências, ficando irrevogavelmente o BANCO autorizado a proceder tais débitos;

c) ser pagos, imediatamente, quando da exigência dos mesmos, sob pena de ficar constituído em mora, independentemente ou interposição judicial ou extrajudicial, sem prejuízo de eventual rescisão do contrato e exigibilidade total da dívida.

7. Os saldos credores eventualmente verificados na conta resultante do crédito ora aberto não vencerão juros, nem qualquer monetária, a favor da CREDITADA.

8. O prazo estabelecido na cláusula IV, desde que inexistam restrições de ordem legal, poderá ser automaticamente prorrogado iguais períodos ou não, a menos que haja comunicação, por qualquer das partes, em sentido contrário, por escrito e com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data do respectivo vencimento.

9. Em garantia do pagamento do crédito aberto, seus encargos e demais acessórios, dá a CREDITADA ao BANCO, e este em garantia, a caução neste ato constituída, os títulos descritos na cláusula VI:

9.1. É facultado ao BANCO o direito exclusivo de selecionar os títulos entregues ou a serem entregues em garantia.

9.2. A CREDITADA declara, sob as penas da lei, que as duplicatas a serem entregues em garantia são de sua emissão, referentes a legítimas vendas mercantis ou prestação de serviços e são de sua propriedade e posse, encontrando-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus.

9.3. O BANCO poderá promover a cobrança dos títulos entregues em caução, inclusive, fazer acordos, transigir e dar quitação se responsabilizando, porém, pela boa ou má liquidação dos mesmos, bem como por ato ou omissão de correspondentes de qualquer natureza ou espécie a estes títulos relacionados, não lhe cabendo nenhuma responsabilidade pela cobrança ou pela ocorrência de prescrição de quaisquer deles que estejam em seu poder, cabendo à CREDITADA adotar qualquer medida para defesa do crédito representado por tais títulos.

9.4. Os produtos líquidos gerados pela cobrança referida no item precedente serão levados a crédito da conta corrente deste e observado o percentual do respectivo montante rotativo e demais condições contratuais.

9.5. Os títulos entregues em garantia poderão ser substituídos por outros, desde que o BANCO aceite tal substituição e selecione novos títulos, aplicando-se aos mesmos todas as disposições e condições ora pactuadas.

9.6. Sobre os títulos caucionados ou que vierem a ser caucionados o BANCO exercerá, em sua plenitude, todos os direitos previstos no artigo 792 do Código Civil, artigo 277 do Código Comercial e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.

10. A CREDITADA incorrerá de pleno direito em mora, independentemente, assim, de aviso ou notificação de qualquer espécie, se não cumprir conforme devido qualquer obrigação derivada deste contrato, sendo que no caso de mora em face de obrigação pecuniária a CREDITADA ficará obrigada automaticamente a pagar o valor então devido acrescido de (i) juros remuneratórios à taxa de 12% (doze por cento) calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores e (ii) juros de mora à razão de 12% (doze por cento) calculado sobre o valor devido com os acréscimos anteriores.

10.1. A taxa de juros referida em (i) do item 10 acima será a maior taxa entre duas que vêm a ser, uma, a taxa de juros (então vigente) praticada pelo BANCO em suas operações ativas de abertura e concessão de crédito e outra, a maior taxa de juros praticada pelo BANCO em suas operações ativas de abertura e concessão de crédito.

10.2. Caberá à CREDITADA informar-se junto ao BANCO, em tempo útil, a respeito da taxa de juros a ser considerada em oportunidade por força do disposto no item anterior.

10.3. Os acréscimos descritos em (i) e (ii) do item 10 acima serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação pecuniária respectiva até o dia do seu pagamento efetivo e pleno ao BANCO.

11. O BANCO terá o direito de considerar este contrato antecipadamente vencido e exigir da CREDITADA o pagamento integral de uma só vez de todo o saldo devedor se ela, CREDITADA:

a) incorrer em mora;

b) tiver título de sua responsabilidade ou coobrigação protestado ou sofrer execução, arresto ou sequestro de bens sem que a CREDITADA tenha provido a satisfação da obrigação ou a solicitação pelo BANCO e apresentada pela CREDITADA seja ou tenha sido julgada satisfatória pelo BANCO;

c) não reforçar as garantias constituídas fazendo-o dentro do prazo de no mínimo 5 (cinco) dias úteis que lhe for designado pelo BANCO em cada oportunidade;

d) tiver o seu controle societário transferido direta ou indiretamente a terceiro sem que o BANCO tenha manifestado previamente sua objeção.

11.1. Ter-se-á o contrato como antecipadamente vencido, para todos os fins de direito, no terceiro dia útil seguinte ao em que a CREDITADA receber do BANCO notificação nesse sentido, cabendo então à CREDITADA pagar ao BANCO, naquele dia, todo o saldo devedor deste contrato, observado, aí, mais o seguinte:

a) se o vencimento antecipado resultar de mora da CREDITADA derivada do não cumprimento, conforme devido, de obrigação pecuniária os encargos moratórios fixados no item 10 acima incidirão a partir, inclusive, do dia seguinte ao do vencimento da obrigação de cumprimento;

b) se o vencimento antecipado derivar de outras hipóteses entre as previstas no item 11 acima, os encargos moratórios fixados no item 10 incidirão a partir, inclusive, do dia seguinte ao do fim do prazo de 3 (três) dias úteis fixado no "caput" deste item 11.1.

12. Por ocasião do vencimento normal ou antecipado tornar-se-ão exigíveis, de imediato, as garantias efetivamente prestadas independentemente de notificação, interposição, citação ou de qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial.

13. Se, para cobrança, liquidação, declaração, verificação ou regularização do seu crédito ou por qualquer outro motivo, tiver o BANCO de ingressar em juízo para demandar a CREDITADA, seus coobrigados e INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), ainda que em processo de falência, concurso de credores, concordata ou inventário, ficarão os mesmos responsáveis pelo pagamento de honorários advocatícios pelo percentual irredutível de 20% (vinte por cento) sobre o montante final do débito em aberto, bem como pelas custas e despesas judiciais a que derem causa.

14. Na ocorrência de falência, concordata, insolvência da CREDITADA e em caso de não pagamento, o BANCO compensará o valor da dívida e seus acréscimos com qualquer valor que a CREDITADA tenha depositado, caucionado ou entregue no BANCO, a qualquer título.

15. Ao BANCO será facultado suspender, diante das condições de mercado que possam afetar sua atividade, por prazo indeterminado, a utilização do crédito ora aberto, mediante aviso com 02 (dois) dias de antecedência, não podendo nesse prazo haver saques e utilização do crédito aberto.



16. O BANCO poderá, a qualquer tempo, ceder, transferir, caucionar ou por qualquer outra forma alienar ou dispor de garantias de que é titular em decorrência deste contrato, independentemente de prévia consulta e/ou anuência dela, C

17. A CREDITADA reconhecerá, como prova do seu débito, os extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos que o CREDITADA, os recibos de passar das quantias entregues para aquele fim ou os avisos que expedir de quaisquer outros meios, a critério do BANCO, e quando não contestados no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva operação e formalizada entre as partes para todos os fins de direito, ficando expressas e plenamente assentadas a certeza do saldo da conta.

18. Comparece(m) a este ato o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S) infra assinado(s), nomeado(s) e qualificado(s) na cláusula preâmbulo, que por força deste contrato:

a) concorda(m) expressamente com o convencionado e responsabiliza(m)-se solidariamente com a CREDITADA por obrigações assumidas neste contrato, sem qualquer exceção, com renúncia expressa ao benefício de ordem e de divisão;

b) constituem-se, CREDITADA e INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), mutuamente procuradores, com recíprocos e especiais irrevogáveis e irretiráveis, para receber citação, uns em nome dos outros, em caso de eventual ação oriunda deste contrato, ainda receber intimações, bem como todos e quaisquer atos processuais que se tornem necessários para o normal e regular andamento do processo competente, de modo que feito a um, feito a todos.

19. A CREDITADA obriga-se a manter o BANCO informado sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados imutáveis à sua localização e efetiva recepção de documentos. Não havendo informação atualizada, todas as ocorrências remetidas pelo BANCO ao endereço existente nos registros do BANCO serão, para todos os efeitos legais, considerados recebidos.

20. A CREDITADA declara para todos os efeitos da Lei nº 8.078/90 que leu e analisou este contrato, previamente, e que está de acordo com todas as cláusulas e condições.

21. Fica eleito o Foro da comarca da capital de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Este contrato tem 2 (duas) vias.

São Paulo 01 de abril

de 19 97.

CREDITADA

Distr. de Automóveis Firenze Ltda.

DEVEDOR SOLIDÁRIO E AVALISTA

Arnaldo Boacnin

TESTEMUNHA

Nome

RG

PATRICIA CARRARA

Av. Alm. Alvaro Alberto Silva, 67

Alto do Mandaqui - SP.

Cód. 202524,8 RG 202524,8 CPF 24.958.628-33 Banco

TESTEMUNHA

Nome

RG

ANDERSON GOMES PEREIRA

Rua Dr. Odilon, 617

Vila Brasília - SP

Cód. 22.242.165 CPF 175.305.838-40

Valor

Vencimento

Na data do vencimento acima pagar _____ por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA ao Banco Geral do Comércio S.A., CGC/M nº 61.472.676/0001-72 ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, a quantia de

de

de 19

AVALISTA

Nome: Arnaldo Boacnin

CPF/CGC: 052.083.968-40

Endereço/CEP: R. Piauí, 1234 5º andar

AVALISTA

Nome: Samuel Boacnin

CPF/CGC: 028.025.038-04

Endereço/CEP: R. Piauí, 1234 7º andar

EMITENTE

Nome: Distri. de Automóveis Firenze

CPF/CGC: 48.053.838-40



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ROSA S. KANO COELHO, Escrivã-Diretora do Cartório do 14º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICADO

atendendo a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os autos de nº 2243/98, distribuídos em 03/09/98, de ação de Execução contra Devedor Solvente, requerida por BANCO RURAL S/A, em face de DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA, CGO/NE nº 48.053.939/0001-14, com sede nesta Capital, à Av. Nazaré, 800, à r. Dr. Mario Vicente, 990/1010; SAMUEL BOACNIN, brasileiro, casado, RG nº 1.978.991, CPF/MF nº 028.025.038-04, domiciliado nesta Capital, à r. Piauí, 1.234, 76º andar; e ARNALDO VILLELA BOACNIN, brasileiro, casado, RG nº 9.355.438, CPF/MF nº 032.033.962-40, domiciliado nesta Capital, à r. Piauí, 1.234, 59º andar, verificando ter por objeto a cobrança da importância de R\$320.499,50, representada por um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, com obrigações vencidas e não pagas, mais os acréscimos legais, conforme constou da petição inicial e documentos, CERTIFICA MAIS e, finalmente, que o diligente ato praticado na presente ação, foi a prolação do r. despacho, datado de 28/04/99, no seguinte teor: Vistos, Fls. 210/213; indefiro, visto que se trata de ação de execução e a matéria alegada como poderá ser examinada em sede de embargos. Assim, defiro o pedido de exequente a fls. 225/230, prosseguindo-se. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. S. Paulo, 24 de junho de 1999. Eu, _____ (Davi Valverde Martins Jr.), Escrevente, escriv. _____ (Beatriz Galvão Paes), Esc. Chefe, cartório _____ (Rosa S. Kano Coelho), Escrivã-Diretora, subscrito.

Custas recolhidas na forma da lei.

16º TABELIÃO DE NOTAS
BELUDIRATAN PEREIRA GUIMARÃES
TABELIÃO DESIGNADO
Rua Bela Cintra, 1105
AUTENTICAÇÃO - Autentico esta cópia conforme
o original em minha presença, em que dou fé.

S. Paulo, 22 JUL. 1999

RS 0,81

☐ RONALDO ROBERTO ZARATIN - Escr. Aut.
☐ WAGNER AUGUSTO TEIXEIRA - Escr. Aut.
☐ DOMINGOS ZOLINO CAVALCANTI - Escr. Aut.



Nº 98.000052-2

A - PARTES CONTRATANTES

CREDOR

32

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

MICROFILME Nº 5155319 / 97

BANCO RURAL S.A., com sede à Av. Presidente Wilson nº 165 - 6º andar - Rio de Janeiro / RJ, inscrito no CGC / MF sob o nº

33.124.959/0001-98, através da agência: 041 - Mooca - SP

DEVEDOR

NOME

Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda

CGC / CPF

48.053.839/0001-14

ENDEREÇO

R. Dr. Mario Vicente, 990/1010 - Ipiranga - SP

INTERVENIENTES GARANTIDORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS

NOME

A Arnaldo Villela Boacnin

CGC / CPF

052.083.968-40

ENDEREÇO

R. Piauí, 1234 - SP

NOME

B Samuel Boacnin

CGC / CPF

028.025.038-04

ENDEREÇO

R. Piauí, 1234 - SP

B - CARACTERÍSTICAS DO CRÉDITO

b1 - Limite de Crédito: em R\$ R\$350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais *****
*****)b2 - Prazo 90 Diasb3 - Vencimento 30 / 12 / 97

b4 - Encargos Pré-Fixados:

Sobre os saldos devedores, verificados em dias úteis, apresentados na conta empréstimo, incidirão juros à taxa de 82,00% (Oitenta e Dois Porcento) ao ano, conforme convencionado na cláusula 3 deste.

b5 - Comissão de Abertura de Crédito: _____ % (_____)

C - FORMA DE PAGAMENTO

Encargos - No ultimo dia util do mês e no vencimento.
Principal - No vencimento.

D - GARANTIAS

- Nota Promissória no valor de em R\$ R\$455.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais *****), correspondente a 130 % (Cento e Trinta Porcento) do limite do crédito ora aberto, com vencimento à vista, de emissão do DEVEDOR, e aval dos INTERVENIENTES GARANTIDORES e DEVEDORES SOLIDÁRIOS, já qualificados na alínea "A" do preâmbulo.
- Penhor Mercantil.
- conforme Termo de Constituição de Garantia em anexo, que fica fazendo parte integrante e complementar do presente contrato.
- Outras garantias: _____

Por este instrumento particular, as partes qualificadas na alínea "A" do preâmbulo, têm entre si justo e contratado o presente CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1 - OBJETO:

O CREDOR abre, neste ato, em favor do DEVEDOR, um limite de crédito, cujo valor, prazo e vencimento estão descritos e caracterizados na alínea "B" do quadro preambular.

2 - FORMA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO:

O crédito ora aberto, colocado à disposição do DEVEDOR, em sua conta corrente, poderá ser por ele utilizado, conforme melhor lhe convier, de forma integral ou parcialmente, observados os limites e condições estipulados na alínea "B" do quadro preambular.

3 - ENCARGOS FINANCEIROS:

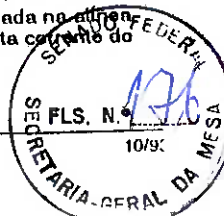
Sobre cada utilização do crédito, incidirão encargos financeiros, calculados à taxa e da forma prevista na alínea "b.4", do quadro preambular, ressalvando-se o disposto no sub-ítem seguinte.

3.1 - Na hipótese de alteração nos custos de captação e das taxas praticadas pelo mercado, fica facultado ao CREDOR alterar, para menos ou para mais, os encargos fixados para o período de utilização, estampado na alínea "b.4", do quadro preambular, mediante comunicação, por escrito, onde serão demonstrados ao DEVEDOR os dados da operação, a qual ficará fazendo parte integrante deste instrumento.

3.2 - Caso as partes contratantes não cheguem a um acordo sobre as condições a serem estabelecidas quanto à fixação da taxa de juros, em função do disposto no ítem 3.1, acima, o contrato se vencerá automaticamente, ficando o DEVEDOR obrigado a liquidar a operação.

3.3 - Se pactuada a Comissão de Abertura de Crédito, esta será calculada sobre o limite do crédito aberto, à taxa estipulada na alínea "b.4" do quadro preambular, sendo devida e exigida, de uma vez, no ato da assinatura deste contrato, mediante débito na conta corrente do DEVEDOR.

ORIGINAL ARREPENDIDO, DOU FE.
A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL





BANCO RURAL S.A.

NOTA PROMISSÓRIA

Nº	06.041.-5	VENCIMENTO	À VISTA	de 19	VALOR	CR\$	****652.690,44
----	-----------	------------	---------	-------	-------	------	----------------

No dia do vencimento acima, pagarei por esta NOTA PROMISSÓRIA ao BANCO RURAL S.A., CGC nº 33.124.959/0001-98, ou a sua ordem, na praça de _____, a quantia de: **SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS.*******

EMISSION	São Paulo	20	de	MARÇO	de 19	98
----------	-----------	----	----	-------	-------	----

EMITENTE	DISTR DE AUTOMOVEIS FIRENZE L	CPF/CGC	48.053.839.0001.14	Nº C/C	060000415
ENDEREÇO	R DR MARIO VICENTE 990 1010	ASSINATURA			
AVAILISTA	ARNALDO VILLELA BOACNIN	CPF/CGC	052.083.968.40	ASSINATURA	
ENDEREÇO	R. PIAUI, 1234 - 5AND.HIGIENOPOLIS -	SP			
AVAILISTA	SAMUEL BOACNIN	CPF/CGC	028.025.038.04	ASSINATURA	
ENDE	R. PIAUI, 1234 - 7AND.HIGIENOPOLIS -	SP			
AV	TA	CPF/CGC			
ENDEREÇO		ASSINATURA			
AVAILISTA		CPF/CGC			
ENDEREÇO		ASSINATURA			

BR-62



20 JUN 98
VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
PELA ATE R\$ 6,56
AUTENTICACAO
A PRESENTE COPIA CONFERE COM O
ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE.



20 JUN 98
VALIDO SOMENTE
COM SELO DE AUTENT
PELA ATE R\$
AUTENTICACAO
A PRESENTE COPIA CONFERE COM
ORIGINAL APRESENTADO. DOU

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS:

PARTES CONTRATANTES:

A) **CREDOR:** **BANCO RURAL S/A**, instituição financeira de direito privado, inscrito no CGC/MF sob nº 33.124.959/0001-98, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 165, 6º andar, na cidade do Rio de Janeiro / RJ, através de sua Agência 041 - Moóca, situada à Avenida Paes de Barros, nº 871 - São Paulo / SP.

B) CONFITENTE / DEVEDOR:

NOME: **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**

CGC/MF: 48.053.839/0001-14

END.: Rua Doutor Mário Vicente, nº 990 / 1010 - Ipiranga - São Paulo / SP.



C) INTERVENIENTES GARANTIDORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1. NOME: **ARNALDO VILLELA BOACNIN**

CPF/MF: 052.083.968-40.

RG: 9.355.438 - SSP/SP

END.: Rua Piauí, nº 1234 - 5º Andar - Higienópolis - São Paulo / SP.

2. NOME: **SAMUEL BOACNIN**

CPF/MF: 028.025.038-04

RG: 1.978.991 - SSP/SP

END.: Rua Piauí, nº 1234 - 7º Andar - Higienópolis - São Paulo / SP.

3. NOME:

CPF/MF:

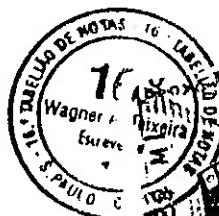
RG:

END.:

D) CLÁUSULAS GERAIS:

As partes ajustam entre si o presente Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outros Pactos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - O DEVEDOR retro nomeado reconhece, confessa e assume, neste ato e por este instrumento, como DEVEDOR ao CREDOR, na forma da legislação em vigor, da quantia de **R\$ 435.126,96** (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), fixada de comum acordo entre as partes, nela já incluídos os encargos moratórios convencionados, apurados até a presente data, decorrente do contrato discriminado na cláusula 2ª adiante.



Banco Rural S/A
Agência 041 - Moóca
São Paulo, SP

20 JUN 98

VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
FELX AT R\$ 0,56

193 - CUSTO DE NOTAS DE SÃO PAULO
UNIDADE - CERRA QUARAIAS-DESENHAR

2 - O valor acima especificado refere-se ao saldo devedor ora confessado e assumido pelo DEVEDOR, apurado na operação a seguir descrita:

2.1 - Contrato de Abertura de Crédito nº 98.052-2, firmado em 01/10/97 e vencido em 30/12/97, com garantia de penhor mercantil.

3-- Que havendo confessado a dívida no valor total acima especificado, mas não tendo o DEVEDOR condições de, no momento, efetuar ao CREDOR o pagamento da totalidade de seus débitos, *propôs desconto e o CREDOR aceitou recebê-los pelo valor de R\$ 404.853,33 (quatrocentos e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), condicionada a sua eficácia ao cumprimento integral de todas as obrigações ora ajustadas, nos prazos e condições seguintes:*

3.1 - O DEVEDOR pagará o valor acima aceito pelo CREDOR em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sendo que seus valores nominais ficam estipulados na forma abaixo especificada, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela neste ato, ou seja, em 20/03/98:

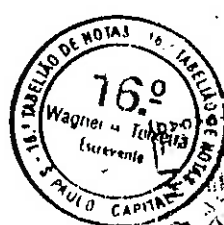
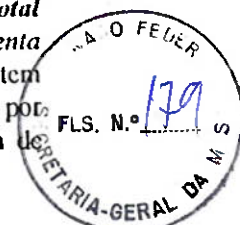
3.1.1 - Para o período de 20/03/98 à 20/07/98, ou seja, da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela, o valor nominal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3.1.2 - Em 20/08/98, ou seja, a 6ª (sexta) parcela, o valor nominal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3.1.3 - Para o período de 20/09/98 à 20/02/2000, ou seja, da 7ª (sétima) à 24ª (vigésima quarta) parcela e última, o valor nominal de R\$ 16.936,29 (dezesseis mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos);

3.2 - Todas as parcelas, acima referidas, terão seus valores nominais atualizados pelos índices acumulados do CDI (Certificados de Depósitos Interbancários), ou índice que vier a substituí-lo por força da lei, e acrescidos da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, sempre a contar como data base 20/03/98.

4 - Fica expressamente avençado que em caso de inadimplência do DEVEDOR, deixando de pagar em seu vencimento prestação devida por força deste contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, *considerar-se-ão antecipadamente vencidas todas as parcelas, bem como nulo, de pleno direito, o desconto concedido pelo CREDOR e, desde logo, exigível a dívida pelo valor total confessado, ou seja R\$ 435.126,96 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), acrescido dos encargos legais e contratuais especificados na cláusula 3ª (terceira), item 3.2, acima e apurados até a data do efetivo pagamento, além da multa moratória igual a 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, deduzidos os valores porventura amortizados até aquela data, além dos honorários advocatícios e custas de cobrança.*



Banco Rural S/A

Autêntico

SEGRETERIA-GERAL DA M

SEGRETERIA-GERAL DA M

SEGRETERIA-GERAL DA M

20 JUN 98

SEGRETERIA-GERAL DA M

SEGRETERIA-GERAL DA M

5 - Para garantir o pagamento do principal e acessórios da dívida ora confessada e de eventuais penalidades moratórias, despesas de cobrança, custas e tudo mais que fique a dever por força do presente instrumento contratual, o DEVEDOR *mantém em penhor mercantil* os bens dados em garantia da operação ora confessada e especificados nos Termos de Constituição de Garantia de Penhor em anexo, firmados 01/10/97, devidamente registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo / SP sob o nº 5155319/97, permanecendo como fiéis depositários os Srs. Samuel Boacnin e Arnaldo Villela Boacnin e depositados à Avenida Nazaré, nº 800 - Ipiranga - São Paulo / SP, fazendo os mesmos parte integrante e complementar deste instrumento.

6 - Em caso de descumprimento das condições avençadas, em especial dos pagamentos nos valores devidos e prazos estipulados, o DEVEDOR expressamente concorda, em caráter irrevogável e irretroatável, a proceder ENTREGA ao CREDOR ou a terceiro por ele indicado, do bens dados em garantia referidos na cláusula 5ª supra, podendo o CREDOR contratar a venda direta dos mesmos, para amortização e / ou quitação do débito pelo valor apurado.

7 - Ainda, em garantia do cumprimento integral de todas as obrigações, principal e acessórios, assumidas no presente contrato, o DEVEDOR emite uma nota promissória a favor do CREDOR, em caráter "pro-solvendo" e como pacto adjeto, no valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da dívida confessada, ou seja, R\$ 652.690,44 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento à vista e avalizada pelos INTERVENIENTES GARANTIDORES e DEVEDORES SOLIDÁRIOS, também signatários deste instrumento, concordando com todos os seus termos e renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 1491, 1499, 1500 e 1503, I, do Código Civil Brasileiro.

8 - A tolerância do CREDOR com respeito ao cumprimento das obrigações assumidas pelo DEVEDOR e INTERVENIENTES GARANTIDORES no presente instrumento, não se constituirá em novação ou alteração de quaisquer das condições e prazos estabelecidos e, tampouco, ser invocado como precedente para repetição do fato tolerado ou desistência do CREDOR de, a qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, poder tomar as medidas que julgar cabíveis.

9 - As despesas decorrentes deste instrumento, inclusive de registro de Títulos e Documentos, correrão por conta do DEVEDOR, ficando desde já o CREDOR autorizado a efetuar o débito das referidas despesas em sua conta corrente ou acrescê-las ao saldo devedor, caso as diligências fiquem a seu cargo.

10 - Os INTERVENIENTES GARANTIDORES, na qualidade de DEVEDORES SOLIDÁRIOS, comparecem a este instrumento, declarando-se cientes de seus termos e de pleno acordo com seu conteúdo, obrigando-se em igualdade de condições com o DEVEDOR pelo total da dívida confessada perante o CREDOR.

11 - Fica eleito o Fórum Central da Comarca de São Paulo / SP, como competente para dirimir quaisquer conflitos oriundos do presente contrato, ficando ainda facultado ao CREDOR o direito de optar pelo foro do domicílio do DEVEDOR e / ou dos INTERVENIENTES GARANTIDORES e DEVEDORES SOLIDÁRIOS, ou ainda, da agência que efetuou a operação.



20 JUN 98
SELO DE AUTENTICIDADE
VALIDO SOLENTE COM
PELS A/R\$ 0,55
SECRETARIA-GERAL

Assim acordos, firmam o presente em 03 (três) vias de igual forma e para um só efeito legal, na presença das testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, 20 de março de 1998.

CREDOR:

BANCO RURAL S/A

Carlos Manganello
Rót. 1776-A

Sueli Toledo Sanchez Lembo
Rót. 1711-A

CONFITENTE / DEVEDOR:

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA



INTERVENIENTES GARANTIDORES E DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

ARNALDO VILLELA BOACNIN



SAMUEL BOACNIN



TESTEMUNHAS:

1. NOME: **ORIVALDO RUIZ MACHI**
CPF/MF: 633.421.468-34

2. NOME: **PAULO TADEU GARCIA**
CPF/MF: 173.230.798-96



29160



20 JUN 98
SELO DE AUTENTICIDADE
FELI ATE R\$ 8,55
VALIDO SOMENTE COM
UBALDO DE NOTAS DE SÃO PAULO
UBALDO DE NOTAS DE SÃO PAULO
UBALDO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADITAMENTO AO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE PENHOR vinculado ao **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 98.052-2**, firmado em 01/10/97, entre **BANCO RURAL S/A e DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, na forma seguinte:

1 - Na presente data é firmado o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS**, entre **BANCO RURAL S/A e DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, no valor nominal de R\$ 435.126,96 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), a ser pago na forma e prazo estipulados no instrumento referido, bem como demais cláusulas e condições ajustadas.

2 - Para garantia das obrigações decorrentes do aludido **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS** acima referido **PERMANECEM em penhor mercantil** os bens a seguir descritos, de propriedade de **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, garantidor, conforme **TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE PENHOR** em anexo, firmado em 01/10/97, estando devidamente registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo / SP, sob o nº 5155319/97:

DESCRIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS

Quantidade	Especificação dos Bens	Valor (R\$)
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	31.438,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	27.265,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	27.265,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano - Gasolina - 0 Km	15.097,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano - Gasolina - 0 Km	15.097,00
01	Siena EL 4P 97/98 Cinza Trend - Gasolina - 0 Km	19.307,00
01	Uno Mille SX Young 97/98 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	11.476,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.950,00
01	Fiorino Working Pick-UP 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	13.407,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Vermelho Alpine - Gasolina - 0 Km	13.715,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	27.532,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	26.865,00

VALOR TOTAL APURADO EM 01/10/97: R\$ 346.991,00 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais).

LOCAL DE DEPÓSITO DOS BENS: Avenida Nazaré, nº 800 - Ipiranga - São Paulo / SP.



229061

Banco Rural S/A
SP

Autenticação
A presente cópia conferida
com o original e autenticada
pelo Tabelão de Notas
do Tabelão de Notas - 16.º

20 JUN 98
SELO DE AUT
PELO AT

NOTA DE TÍTULOS DE S
VERIFICAÇÃO DE CÉDULA DUMINARIES

FLS.: 01 / 02

3 - Acordam as partes por este instrumento *vincular o referido Termo de Constituição de Garantia de Penhor* ao *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS* firmado nesta data, nas mesmas condições já estipuladas, *PRORROGANDO*, de pleno direito, sua vigência até integral cumprimento do mesmo.

4 - Ratificam as partes signatárias, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do Termo de Constituição de Garantia de Penhor, ora aditado, as quais permanecem válidas e em vigor no que não alteradas por este instrumento.

5 - Para todos os fins e efeitos de direito, o presente Termo de Aditamento passa a fazer parte integrante e complementar do *INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS* firmado nesta data, objeto desta avença, bem como o Termo de Constituição de Garantia de Penhor, ora Aditado.

6 - As despesas decorrentes deste instrumento, inclusive de registro de Títulos e Documentos, bem como dos impostos que incidam sobre o mesmo, correrão por conta do GARANTIDOR / DEVEDOR, ficando desde já autorizado o CREDOR a efetuar o respectivo débito das despesas em sua conta corrente ou acrescê-las ao saldo devedor, caso as diligências fiquem a seu cargo.

Assim acordes, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito legal, na presença das testemunhas subscritas.

São Paulo, 20 de março de 1998.

CREDOR:

Carlos T. Ganelli
Ref. 770-A

BANCO RURAL S/A

Suely Tolero Coelho Lombo
Ref. 1711-A

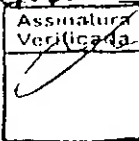
GARANTIDOR / DEVEDOR:

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA

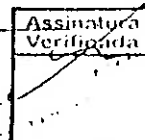


FIÉIS DEPOSITÁRIOS:

ARNALDO VILLELA BOACNIN



SAMUEL BOACNIN



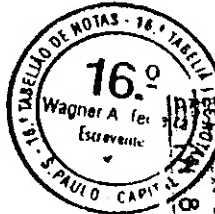
TESTEMUNHAS:

NOME: ORIVALDO RUIZ MACHI-
CPF/MF: 633.421.468-34

2. PAULO TADEU GARCIA
NOME: PAULO TADEU GARCIA
CPF/MF: 173.230.798-96



Banco Rural S/A



SELO DE AUTENTICAÇÃO

20 JUN 98 SELO DE AUTENTICAÇÃO

VALIDO SOMENTE COM A PRESENTE COPIA CONFERE COM O ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ

BANCO RURAL S.A.

A) GARANTIDOR

NOME: Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda

ENDEREÇO: R. Dr. Mario Vicente, 990/1010 Ipiranga - SP

CGC: 48.053.839/0001-14

DESIGNAÇÃO NESTE TERMO: **GARANTIDOR**

B) TITULAR DOS DIREITOS SOBRE A GARANTIA CONSTITUÍDA POR ESTE INSTRUMENTO

BANCO RURAL S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Presidente Wilson, nº 185 - 6º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.124.959/0001-98, através de sua agência 041 - Mooca - SP

DESIGNAÇÃO NESTE TERMO: **BANCO**

C) VINCULAÇÃO

Este termo está vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito de nº 98.052-2 firmado em 01/10/97 entre Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda e o BANCO, fazendo parte integrante e complementar do mesmo.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILMENº 5155319 197

D) FIÉIS DEPOSITÁRIOS

NOME: Samuel Boacnin CPF: 028.025.038-04

ENDEREÇO: R. Piauí, 1234 - SP

NOME: Arnaldo Villela Boacnin CPF: 052.083.968-40

ENDEREÇO: R. Piauí, 1234 - SP

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILMENº 5349261 198

E) ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUÍDA POR ESTE INSTRUMENTO

Natureza Jurídica do PENHOR: ☐ COMUM ☒ ESPECIAL

Valor mínimo: R\$346.991,00 Percentual sobre o valor do principal do empréstimo: 99,15%

F) LOCAL DO DEPÓSITO DOS BENS EMPENHADOS:

Av. Nazaré, 800 Ipiranga - SP

- 1 - Em garantia do cumprimento integral de todas as obrigações principais e acessórias assumidas junto ao BANCO, nos termos do Contrato referido na alínea "A" deste Termo, o GARANTIDOR, neste ato, dá ao BANCO em penhor, os bens de sua propriedade descritos e caracterizados no verso deste instrumento.
- 2 - O valor da garantia, constituído por penhor, não poderá ser inferior ao percentual estabelecido na alínea "E" deste Termo. Mediante prévia e expressa autorização do BANCO e a critério do mesmo, poderá o GARANTIDOR substituir, os bens empenhados, desde que observado o valor mínimo da garantia, na forma estabelecida na alínea "E" deste Termo e providenciada a substituição do Termo de Constituição de Garantia, conforme do assim, juridicamente, o penhor de novos bens em favor do BANCO.
- 3 - Nos penhores especiais, os fiéis depositários, representantes legais do GARANTIDOR, ficarão por força da cláusula constitutiva investidos na posse direta dos bens empenhados, assumindo todas as responsabilidades civis e penais decorrentes de seu uso, que deverão fazer e cumprir, para todos os fins e efeitos de direito.
- 4 - Obriga-se o GARANTIDOR a manter os bens objeto do penhor ora constituído, seguros contra os riscos inerentes à sua natureza, as despesas, em caso de sinistro, recolhidas pelo BANCO, por quantia não inferior ao valor da garantia, devendo nas respectivas apólices figurar o próprio BANCO como beneficiário do recebimento da indenização em decorrência do sinistro.
- 5.1 - Fica estabelecido, desde já, que as indenizações que o BANCO vier a receber em virtude do sinistro, serão aplicadas na amortização ou solução integral do débito originado no Contrato a que se refere a alínea "C" colocando-se à disposição do GARANTIDOR o saldo que, eventualmente, se verificar. O GARANTIDOR deverá comprovar esta situação no prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência do sinistro.
- 6 - O Contrato referido na alínea "C" deste Termo será considerado antecipadamente vencido, tornando-se imediatamente exigíveis as garantias constituídas, além das hipóteses nele previstas, nos seguintes casos:
 - a) Se o GARANTIDOR ceder, alienar, substituir ou gravar, sob qualquer forma, os bens empenhados sem a prévia expressa anuência do BANCO;
 - b) Se o GARANTIDOR deixar de manter os bens empenhados em perfeitas condições de conservação;
 - c) Se deixar de cumprir o disposto na cláusula anterior.

ADITAMENTO AO TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE PENHOR vinculado ao **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 98.052-2**, firmado em 01/10/97, entre **BANCO RURAL S/A e DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, na forma seguinte:

1 - Na presente data é firmado o **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS**, entre **BANCO RURAL S/A e DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, no valor nominal de R\$ 435.126,96 (quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), a ser pago na forma e prazo estipulados no instrumento referido, bem como demais cláusulas e condições ajustadas.

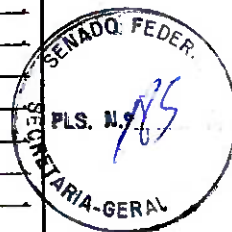
2 - Para garantia das obrigações decorrentes do aludido **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS** acima referido **PERMANECEM em penhor mercantil** os bens a seguir descritos, de propriedade de **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, garantidor, conforme **TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE PENHOR** em anexo, firmado em 01/10/97, estando devidamente registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo / SP, sob o nº 5155319/97:

DESCRIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS

Quantidade	Especificação dos Bens	Valor (R\$)
01	Siena HL 4P 97/98 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	21.690,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	11.327,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	11.040,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	13.705,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	27.219,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina - Gasolina - 0 Km	27.782,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina - Gasolina - 0 Km	27.115,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	27.782,00
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	31.571,00
01	Pálio EL 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	18.392,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Verde Manaus - Gasolina - 0 Km	15.347,00
01	Siena EL 4P 97/98 Azul Heraldic - Gasolina - 0 Km	18.596,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.802,00
01	Tempra Turbo Style 4P 97/97 Cinza Drake - Gasolina - 0 Km	34.097,00

VALOR TOTAL APURADO EM 01/10/97: R\$ 359.012,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, doze reais).

LOCAL DE DEPÓSITO DOS BENS: Avenida Nazaré, nº 800 - Ipiranga - São Paulo / SP.



20 JUN 98
VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
PELO A/R R\$ 0,55

3 - Acordam as partes por este instrumento vincular o referido Termo de Constituição de Garantia de Penhor ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS firmado nesta data, nas mesmas condições já estipuladas, PRORROGANDO, de pleno direito, sua vigência até integral cumprimento do mesmo.

4 - Ratificam as partes signatárias, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do Termo de Constituição de Garantia de Penhor, ora aditado, as quais permanecem válidas e em vigor no que não alteradas por este instrumento.

5 - Para todos os fins e efeitos de direito, o presente Termo de Aditamento passa a fazer parte integrante e complementar do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTROS PACTOS firmado nesta data, objeto desta avença, bem como o Termo de Constituição de Garantia de Penhor, ora Aditado.

6 - As despesas decorrentes deste instrumento, inclusive de registro de Títulos e Documentos, bem como dos impostos que incidam sobre o mesmo, correrão por conta do GARANTIDOR / DEVEDOR, ficando desde já autorizado o CREDOR a efetuar o respectivo débito das despesas em sua conta corrente ou acrescê-las ao saldo devedor, caso as diligências fiquem a seu cargo.

Assim acordes, firmam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e para um só efeito legal, na presença das testemunhas subscritas.

São Paulo, 20 de março de 1998.

CREDOR:

Carlos Taniguchi
Ref. 177-9-A

BANCO RURAL S/A

Suely T. Sancho Lombo
Ref. 177-1-A

GARANTIDOR / DEVEDOR:

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA

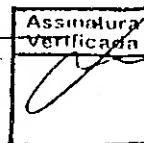


FIÉIS DEPOSITÁRIOS:

ARNALDO VILLELA BOACNIN



SAMUEL BOACNIN



TESTEMUNHAS:

NOME: ORIVALDO RUIZ MACHI-
CPF/MF: 633.421.468-34

2. PAULO TADEU GARCIA
NOME: PAULO TADEU GARCIA
CPF/MF: 173.230.798-96



20 DE MARÇO DE 1998
VALIDA SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
PELA ATE R\$ 8,55

A) GARANTIDOR

NOME: Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda DESIGNAÇÃO NESTE TERMO: GARANTIDOR
ENDEREÇO: R. Dr. Mario Vicente, 990/1010 Ipiranga - SP CGC: 48.053.839/0001-14

B) TITULAR DOS DIREITOS SOBRE A GARANTIA CONSTITUÍDA POR ESTE INSTRUMENTO

BANCO RURAL S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Presidente Wilson, nº 185 - 8º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº 33.124.958/0001-98, através de sua agência 041 - Mooca - SP DESIGNAÇÃO NESTE TERMO: BANCO

C) VINCULAÇÃO

Este termo está vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito
de nº 98.052-2 firmado em 01/10/97 entre Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda e o BANCO, fazendo parte integrante e complementar do mesmo.

D) FIÉIS DEPOSITÁRIOS

a) NOME: Samuel Boacnin CPF: 028.025.038-04
ENDEREÇO: R. Piauí, 1234 - SP
b) NOME: Arnaldo Villela Boacnin CPF: 052.083.968-40
ENDEREÇO: R. Piauí, 1234 - SP

E) ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUÍDA POR ESTE INSTRUMENTO

Natureza Jurídica do PENHOR: ☐ COMUM ☒ ESPECIAL
Valor mínimo: R\$359.012,00 Percentual sobre o valor do principal do empréstimo: 102,58%

F) LOCAL DO DEPÓSITO DOS BENS EMPENHADOS:

Av. Nazaré, 800 Ipiranga - SP

- Em garantia do cumprimento integral das obrigações principais e acessórias assumidas junto ao BANCO, nos termos do Contrato referido na alínea "A" deste Termo, o GARANTIDOR, neste ato, dá ao BANCO em penhor, os bens de sua propriedade descritos e caracterizados no verso deste instrumento.
- O valor da garantia, constituída em penhor, poderá ser inferior ao percentual estabelecido na alínea "E" deste Termo.
- Ante a prévia e expressa autorização do BANCO, o GARANTIDOR substituirá os bens empenhados, desde que observado o valor mínimo da garantia estabelecido na alínea "E" deste Termo e providenciada a substituição do Termo de Constituição de Garantia, formalizando-se, juridicamente, o penhor de novos bens em favor do BANCO.
- Nos penhores especiais, os fiéis depositários, representantes legais do GARANTIDOR, ficarão por força da cláusula constitutiva investidos na posse e administração dos bens abaixo descritos e relacionados, assumindo todas as responsabilidades civis e penais decorrentes desse encargo, quando não houver aceitação, para todos os fins e efeitos de direito.
- Obriga-se o GARANTIDOR a manter os bens empenhados em segurança, seguros contra os riscos inerentes à sua natureza, às suas condições e ao seu destino, em garantia do valor da garantia, não inferior ao valor da garantia, devendo nas respectivas apólices figurar o BANCO como beneficiário do recebimento da indenização em decorrência do sinistro.
5.1 - Fica esclarecido, desde já, que as indenizações a serem recebidas em virtude do sinistro, serão aplicadas na amortização ou solução integral do contrato a que se refere a alínea "C" colocando-se à disposição do GARANTIDOR o valor que eventualmente for devido. O GARANTIDOR deverá comprovar este seguro no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do sinistro.
- O Contrato referido na alínea "C" deste Termo será considerado antecipadamente vencido, tornando-se imediatamente exigíveis as garantias constituídas, além das hipóteses nele previstas, nos seguintes casos:
 - Se o GARANTIDOR ceder, alienar, substituir ou gravar, sob qualquer forma, os bens empenhados sem prévia e expressa autorização do BANCO;
 - Se o GARANTIDOR deixar de manter os bens empenhados em perfeito estado de conservação;
 - Se deixar de cumprir o disposto na cláusula anterior.



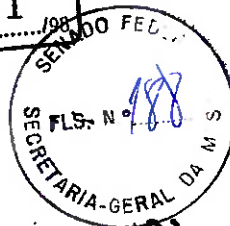
Distribuidora de
Automóveis **FIRENZE** Ltda.

"Compromisso com a qualidade"

32 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME N.º 5155319/97

DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	ANO	COMB	COR DO VEÍCULO	VALOR
SIENA HL 4P	97/98	GAS.	CINZA STEEL	21.670,00
UNO MILLE SX 2P	97/98	GAS.	CINZA STEEL	11.327,00
UNO MILLE SX 2P	97/98	GAS.	BRANCO BANCHISA	11.040,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.635,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.635,00
FIORINO WORKING PICK-UP	97/97	GAS.	CINZA STEEL	13.705,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.635,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.635,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	CINZA STEEL	27.219,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	VERDE TURMALINA	27.782,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	VERDE TURMALINA	27.115,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	AZUL SANTIAGO	27.702,00
TEMPRA HLX 16V 4P	97/97	GAS.	VERMELHO SEVILH	31.571,00
PALIO EL 4P	97/97	GAS.	AZUL SANTIAGO	18.399,00
PALIO EDX 4P	97/97	GAS.	VERDE MANAUS	15.347,00
SIL EL 4P	97/98	GAS.	AZUL HERALDIC	18.596,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.002,00
TEMPRA TURBO STYLE 4P	97/97	GAS.	CINZA DRAKE	34.077,00
TEMPRA HLX 16V 4P	97/97	GAS.	AZUL SANTIAGO	31.438,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	VERMELHO SEVILH	27.265,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	VERMELHO SEVILH	27.265,00
PALIO EDX 4P	97/97	GAS.	PRETO VULCANO	15.097,00
PALIO EDX 4P	97/97	GAS.	PRETO VULCANO	15.097,00
SIENA EL 4P	97/98	GAS.	CINZA TREND	19.307,00
UNO MILLE SX YOUNG	97/98	GAS.	AZUL SANTIAGO	11.476,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.903,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.750,00
FIORINO WORKING PICK-UP	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	13.407,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.531,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.531,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.703,00
FIORINO WORKING PICK-UP	97/97	GAS.	VERMELHO ALPINE	13.715,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.903,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.903,00
FIORINO IE FURGÃO	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	14.903,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	27.532,00
TEMPRA SX 4P	97/97	GAS.	BRANCO BANCHISA	26.865,00
TOT:				706.003,00

32 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
5349261
MICROFILME N.º



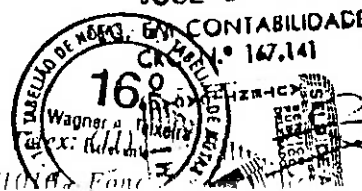
Assinatura
Verificação

DIRETOR PRESIDENTE

DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA

Vendas: Avenida Nazaré, 800 - Fone: 6914-3399 - Fax: 273-6550 -

Serviços e Peças: Rua Dr. Mário Vicente, 990/1010 - Fone:



20 JUN 98
1 VALIDO SOMEN
PELA ABR
AUTENTICACAO
A PRESENTE COM A
COPIA APRESENTADA DO C

USE TITULO DE HOJA 3 DE SAO
SERVICO DE TITULO COMPARECE-LO

CONTRATO DE DEPÓSITO VOLUNTÁRIO

I - PARTES CONTRATANTES:

A) DEPOSITANTE:

BANCO RURAL S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 33.124.959/001-98, com sede na cidade do Rio de Janeiro / RJ, à Avenida Presidente Wilson, nº 165 - 6º andar, através de sua Agência 041 - Moóca, situada à Avenida Paes de Barros, nº 871 - São Paulo / SP.

B) DEPOSITÁRIOS:

1. NOME: **ARNALDO VILLELA BOACNIN**

CPF/MF: 052.083.968-40 RG: 9.355.438 - SSP/SP

END.: Rua Piauí, nº 1234 - 5º Andar - Higienópolis - São Paulo / SP.

2. NOME: **SAMUEL BOACNIN**

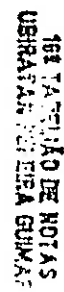
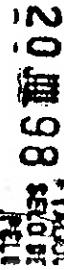
CPF/MF: 028.025.038-04 RG: 1.978.991 - SSP/SP

END.: Rua Piauí, nº 1234 - 7º Andar - Higienópolis - São Paulo / SP.

II - CLÁUSULAS GERAIS:

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes acima qualificadas acordam entre si o presente **CONTRATO PARTICULAR DE DEPÓSITO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1 - Os **DEPOSITÁRIOS** recebem, neste ato, do **DEPOSITANTE**, para **GUARDA** e **DEPÓSITO**, os bens adiante especificados:



DESCRIÇÃO DOS BENS EMPENHADOS

Quantidade	Especificação dos Bens	Valor (R\$)
01	Siena HL 4P 97/98 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	21.690,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	11.237,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	11.040,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	13.705,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.635,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Cinza Steel - Gasolina - 0 Km	27.219,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina - Gasolina - 0 Km	27.782,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina - Gasolina - 0 Km	27.115,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	27.782,00
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	31.571,00
01	Pálio EL 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	18.399,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Verde Manaus - Gasolina - 0 Km	15.347,00
01	Siena EL 4P 97/98 Azul Heraldic - Gasolina - 0 Km	18.596,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.802,00
01	Tempra Turbo Style 4P 97/97 Cinza Drake - Gasolina - 0 Km	34.097,00
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	31.438,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	27.265,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha - Gasolina - 0 Km	27.265,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano - Gasolina - 0 Km	15.097,00
01	Pálio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano - Gasolina - 0 Km	15.097,00
01	Siena EL 4P 97/98 Cinza Trend - Gasolina - 0 Km	19.307,00
01	Uno Mille SX Young 97/98 Azul Santiago - Gasolina - 0 Km	11.476,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.950,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	13.407,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Vermelho Alpine - Gasolina - 0 Km	13.715,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	14.903,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	27.532,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa - Gasolina - 0 Km	26.865,00

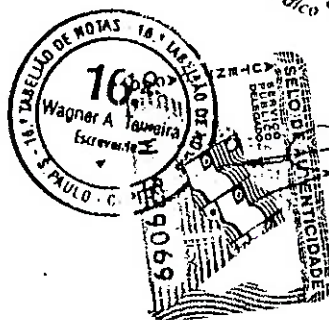
1.1. - Local do depósito : Avenida Nazaré, nº 800 - Ipiranga - São Paulo / SP.

2 - Os bens depositados encontram-se em estado de novo e foram empenhados por **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA**, em favor do **BANCO RURAL S/A**, ora **DEPOSITANTE**, conforme Termos de Constituição de Garantia de Penhor formalizados em 01/10/97, vinculados ao Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outros Pactos firmado nesta data.



Banco Rural S/A
SP

Endereço



REPRESENTANTE COM O
ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE.

20 JUL 98
VALIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICIDADE
R\$ 0,55

REPRESENTANTE DE NOTAS DE SÃO PAULO
GERAL DE AUTENTICIDADE

3 - Os **DEPOSITÁRIOS** obrigam-se a guardar os referidos bens em lugar seguro, mantendo-os conservados e no estado em que os receberam, para assim entregá-los ao **DEPOSITANTE** ou a terceiros por ele indicados quando expressamente solicitado / autorizado pelo mesmo, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

4 - O Contrato de Depósito é firmado a título gratuito, ficando desde já ressalvado ao **DEPOSITANTE** o direito de vistoriar periodicamente os bens depositados.

5 - O presente contrato é regido pelos artigos 1265 e seguintes do Código Civil Brasileiro e, em especial, quanto à responsabilidade dos **DEPOSITÁRIOS**, pelo artigo 1287 do mesmo diploma legal, sujeitos, ainda, às sanções previstas no inciso III, do parágrafo 2º do artigo 171 do Código Penal.

6 - Fica estabelecido que este Contrato terá plena eficácia até a integral liquidação do débito decorrente do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outros Pactos, firmado entre **DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA** e **BANCO RURAL S/A**, ora **DEPOSITANTE**.

7 - As partes elegem o Fórum Central da Comarca da Capital / SP para dirimir quaisquer questões oriundas deste Contrato, facultando-se ao **DEPOSITANTE** o direito de optar pelos domicílios dos **DEPOSITÁRIOS** ou de onde estiverem depositados os bens.

Assim acordos, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de março de 1998.

DEPOSITANTE:
BANCO RURAL S/A
Carlos Mangano
Ref. 1770-A
Suey Toledo Sanchez Lombo
Ref. 1770-A

DEPOSITÁRIOS:

ARIVALDO VILLELA BOACNIN
Assinatura Verificada
SAMUEL BOACNIN
Assinatura Verificada

TESTEMUNHAS:

1. **ORIVALDO RUIZ MACHII**
CPF/MF: 633.421.468-34
2. **PAULO TADEU GARCIA**
CPF/MF: 173.230.798-96



20 JUN 98
VALIDO SOLENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
PELO R\$ 0,55

FLS.: 03 / 03

**Termo de Vistoria de Bens Para Constituição de
Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil**

Agência 041 - MOOCA - SP / Gerente da Conta SUZINETE C. D. SANTOS

Contrato de ABERTURA DE CREDITO

Devedor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Garantidor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Localização dos Bens: AV. NAZARE, 800 IPIRANGA - SP

Descrição dos Bens:

32 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
5349261
MICROFILMEN.º /98

Quantidade	Especificação	Valor Atribuído
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Azul Santiago	R\$31.438,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha	R\$27.265,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Vermelho Sevilha	R\$27.265,00
01	Palio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano	R\$15.097,00
01	Palio EDX 4P 97/97 Preto Vulcano	R\$15.097,00
01	Siena EL 4P 97/98 Cinza Trend	R\$19.307,00
01	Uno Mille SX Young 97/98 Azul Santiago	R\$11.476,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.950,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Branco Banchica	R\$13.407,00

Data de Aquisição: ____/____/____

Notas Fiscais Originais: Sim ☐ Não ☐ / Quitados: Sim ☐ Não ☐

Estado de Conservação: Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐ / Em Funcionamento: Sim ☐ Não ☐

Se veículo automotor, documentos de propriedade, IPVA e licenciamento regularizados: Sim ☐ Não ☐

Observações: Tratam-se de veículos OKM, de combustível a
gasolina.

Assinaturas dos gerentes e/ou funcionários responsáveis pela vistoria:

Suzinete Cristina D. Molina Santos
Ref. 179 -A

Data: 01 / 10 / 97



20 JUN 98
VALIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICIDADE
FEL. ATO R\$ 0,55

**Termo de Vistoria de Bens Para Constituição de
Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil**

Agência 041 - MOOCA - SP / Gerente da Conta SUZINETE C. D. SANTOS

Contrato de ADEPTURA DE CREDITO

Devedor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Garantidor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Localização dos Bens: AV. NAZARE, 800 IPIRANGA - SP

33 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº. 5349261 /98

Descrição dos Bens:

Quantidade	Especificação	Valor Atribuído
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.531,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.903,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Verme- lho Alpine	R\$13.715,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.903,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.903,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa	R\$27.532,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Branco Banchisa.	R\$26.865,00

Data de Aquisição: ____/____/____

Notas Fiscais Originais: Sim ☐ Não ☐ / Quitados: Sim ☐ Não ☐

Estado de Conservação: Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐ / Em Funcionamento: Sim ☐ Não ☐

Se veículo automotor, documentos de propriedade, IPVA e licenciamento regularizados: Sim ☐ Não ☐

Observações: Tratam-se de veículos OKM, de combustível a
gasolina.

Assinaturas dos gerentes e/ou funcionários responsáveis pela vistoria:

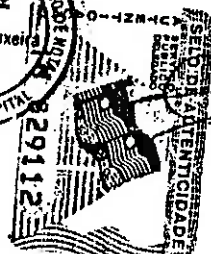
Suzinete Citelly D'Alinda Santos
Ref. 191-A

Data: 01 / 10 / 97

Francisco Ivarina
SP
Juiz de Direito



TERMO.001



AUTENTICAÇÃO
A PRESENTE CAMA CONFERE COM O
ORIGINAL APRESENTADO. DOU FE.

20 JUL 98
SELO DE AUTENTICACAO
JUL 98

102 CARTÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
UEIRA RIBEIRO GUIMARÃES-DESSIG

**Termo de Vistoria de Bens Para Constituição de
Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil**

Agência 041 - MOOCA - SP / Gerente da Conta SUZINETE C. D. SANTOS

Contrato de ABERTURA DE CREDITO

Devedor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Garantidor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA

Localização dos Bens: AV. NAZARE, 800 IFIRANGA - SP

3º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº 5349261 / 98

Descrição dos Bens:

Quantidade	Especificação	Valor Atribuído
01	Siena HL 4P 97/98 Cinza Steel	R\$21.690,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Cinza Steel	R\$11.327,00
01	Uno Mille SX 2P 97/98 Branco Banchisa	R\$11.040,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.635,00
01	Fiorino Working Pick-Up 97/97 Cinza Steel	R\$13.705,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.635,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.635,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Cinza Steel	R\$27.219,00

Data de Aquisição: / /

Notas Fiscais Originais: Sim ☐ Não ☐ / Quitados: Sim ☐ Não ☐

Estado de Conservação: Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐ / Em Funcionamento: Sim ☐ Não ☐

Se veículo automotor, documentos de propriedade, IPVA e licenciamento regularizados: Sim ☐ Não ☐

Observações: Tratam-se de veículos OKI, de combustível a gasolina.

Assinaturas dos parentes e/ou funcionários responsáveis pela vistoria:

Suzinete Cristina Pinheiro Santos
Ref. 1791-A

Data: 01 / 10 / 97

TERMO.001



20 JUL 98
SELO DE AUTENTICIDADE
PELO ATO R\$ 0,55
VALIDO SOMENTE COM
SERIAL DE NOTAS DE SÃO PAULO
GERADO COM NÚMERO DE SERIAL



**Termo de Vistoria de Bens Para Constituição de
Alienação Fiduciária e Penhor Mercantil**

Agência 041 - MOOCA - SP / Gerente da Conta SUZINETE C. D. SANTOS

Contrato de ABERTURA DE CREDITO

Devedor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIORENZE LTDA

Garantidor: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIORENZE LTDA

Localização dos Bens: AV. NAZARE, 800 IPIRANGA - SP

32 REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MICROFILME Nº **5349261** / 98

Descrição dos Bens:

Quantidade	Especificação	Valor Atribuído
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina	R\$27.782,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Verde Turmalina	R\$27.115,00
01	Tempra SX 4P 97/97 Azul Santiago	R\$27.782,00
01	Tempra HLX 16V 4P 97/97 Vermelho Sev.	R\$31.571,00
01	Falio EL 4P 97/97 AZUL Santiago	R\$18.399,00
01	Falio EDX 4P 97/97 Verde Manaus	R\$15.347,00
01	Siena EL 4P 97/98 Azul Heraldic	R\$18.596,00
01	Fiorino IE Furgão 97/97 Branco Banch.	R\$14.802,00
01	Tempra Turbo Style 4P 97/97 Cinza Drake	R\$34.097,00

Data de Aquisição: ____/____/____

Notas Fiscais Originais: Sim ☐ Não ☐ / Quitados: Sim ☐ Não ☐

Estado de Conservação: Ótimo ☐ Bom ☐ Regular ☐ Ruim ☐ / Em Funcionamento: Sim ☐ Não ☐

Se veículo automotor, documentos de propriedade, IPVA e licenciamento regularizados: Sim ☐ Não ☐

Observações: Tratam-se de veículos OLM, de combustível a
gasolina.

Assinaturas dos gerentes e/ou funcionários responsáveis pela vistoria:

Suzinete Cristina Magalhães Santos
R.G. 17914

Data: 01 / 10 / 97



TERMO.001



Francisco Fortes, Sr.
Secretário

20 JUL 98
SELO DE AUTENTICIDADE
R\$ 0,55
VALIDO SOMENTE COM
OBSERVAÇÃO: COPIA DE NOTAS DE SELO PAULO
DEBEM SER GUARDADAS E RECORRER

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Cartório do 20º Ofício Cível
Fórum Cível - São Paulo
ADAIR GUEDES DO NASCIMENTO
Escrivão Titular
INAURA TULVI TANAKA
Oficial Major

ADAIR GUEDES DO NASCIMENTO - Escrivão-Diretor do Cartório do Vigésimo Sexto Ofício Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo na forma da lei etc.

C E R T I F I C A,

atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo os autos abaixo discriminados, deles verificou constar o que se segue:

Processo nº 550/98

Data da distribuição: 14-03-1998

Ação: EXECUÇÃO

autor: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO SA..

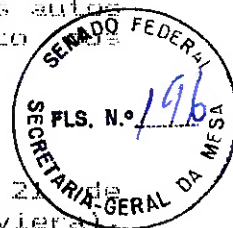
réis: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA., CGC/MF 48.053.839/0001-14; ARVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CGC/MF 57.993.065/0001-00 E ARNALDO VILELA BOACNIN, CPF/MF 052.083.968-40.

objeto: cobrança da quantia de R\$ 267.389,43 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), representada por uma Cédula de Crédito emitida pela primeira Executada, figurando os demais como avalistas, da obrigação.

trâmite: - Para garantia da obrigação foram penhorados diversos bens móveis nesta Capital e expedidas precatórias para as Comarcas de Itapetininga e Guarujá-SP, para penhora de bens de propriedade dos executados, encontram-se os autos aguardando devolução das precatórias, para recebimento e embargos à execução interpostos pelos executados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 21 de junho de 1.999. Eu, (Eroflim J.Oliviera), Escrevente-Chefe, a digitei e providenciei sua impressão. E eu, (Adair Guedes do Nascimento) Escrivão-Diretor, a subscrevi.

desta: R\$ 5,00 válida somente se autenticada mecanicamente



Quadro I - Número 0378/006/97 Vencimento 05.01.98 Valor R\$ 190.594,58 cento e noventa mil, e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos.

Quadro II - Credora
 NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., com sede em São Paulo - Capital, Rua XV de Novembro, 111, Centro, inscrita no CGC/MF N° 43.073.394/0001-10

Unidade Código 0378-6 Agência IPIRANGA MONUMENTO Conta Corrente Mod. 04 Número 000.568 DC 7

Quadro III - Devedora
 Nome DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA. CPF/CGC 48 053 839/0001-14

Endereço Rua Dr. Mario Vicente, 990/1010
 Cidade São Paulo Bairro Ipiranga CEP 04270-000 UF SP

Quadro IV - Avalista
 Nome ARVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A CPF/CGC 57 993 065/0001-00

Endereço a Domingos de Moraes, 770 cl 09
 Cidade São Paulo

Bairro 1 Mariana CEP 04010-000 UF SP RG Estado Civil Naturalidade

Nome ARNALDO VILELA BOACNIN CPF/CGC 052 083 968-40

Endereço Rua Piaui, 1234 5º andar
 Cidade São Paulo

Bairro Higienópolis CEP 01241-000 UF SP RG 9 355 438 Estado Civil Casado Naturalidade São Paulo-SP

Nome CPF/CGC

Endereço Cidade

Bairro CEP UF RG Estado Civil Naturalidade

Quadro V - Condições Remuneração Débitos Encargos Taxa de Juros Atualização Monetária IOF Amortização Tarifa Abert. Crédito
 IX Pré-Fixada Pós-Fixada Ato Final 6,03% a.m. 01 Parcela(s) 25,00

Vencimento de Parcelas
 1º 05/01/1998 2º 3º 4º 5º 6º

Na data designada no Quadro I, pagaremos por esta Nota de Crédito à NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, doravante denominada CREDORA, ou à sua ordem, a importância estipulada no campo valor e seus respectivos encargos, de acordo com as condições de remuneração, forma de pagamento e débito de encargos mencionados no Quadro V. Parágrafo Primeiro: Esse valor é destinado a financiamento de Capital de Giro e será utilizado através de uma única parcela a ser creditada na conta corrente e Unidade mencionadas no Quadro II, dispensado, portanto, o Orçamento. Parágrafo Segundo: Aplicam-se a este título as disposições constantes do Decreto-Lei nº 413, de 09 de Janeiro de 1969 e/ou a Lei nº 6.840, de 03 de Novembro de 1980. 2) Sem prejuízo do vencimento supra estipulado, o crédito deferido, já incluídos os encargos estipulados no Quadro V, será amortizado na forma constante no mesmo Quadro. Parágrafo Primeiro: A amortização da(s) parcela(s) no(s) vencimento(s) normal(is) ou mesmo antecipado(s), será feita através de débito automático na nossa conta corrente indicada no Quadro II, a qual nos obrigamos manter provisionada na(s) respectiva(s) data(s) de vencimento(s). Parágrafo Segundo: A praça de pagamento é a cidade onde está localizada a Unidade da CREDORA, indicada no Quadro II. 3) Os encargos estipulados no Quadro V incidirão sobre o valor do crédito concedido, a partir desta data, sendo capitalizados e exigíveis quando do vencimento da(s) parcela(s) ou na liquidação antecipada. Parágrafo Primeiro: Quando tratar-se de encargos pós-fixados, os juros serão calculados sobre o saldo devedor, após realizada a sua atualização monetária, de acordo com o indexador monetário indicado no Quadro V. Parágrafo Segundo: Na hipótese de impedimento legal quanto à utilização do indexador ora indicado, passará a ser utilizado, em substituição, aquele que vier a ser admitido pelas autoridades monetárias. Parágrafo Terceiro: Se Nós, Emitente(s) e/ou Avalista(s) não efetuarmos o pagamento das importâncias então apuradas, estas serão capitalizadas ao saldo devedor deste empréstimo, sem prejuízo do disposto nas cláusulas quinta e sexta. 4) Além dos encargos já mencionados, incidem os custos a seguir: a) Todos os tributos ou despesas legais que incidam ou venham a incidir sobre a presente operação, inclusive e especialmente o Imposto Sobre Operações Financeiras (IOF), cuja taxa encontra-se especificada no Quadro V e que será debitado nesta data; b) A Tarifa de Abertura de Crédito, cujo valor encontra-se estipulado no mesmo Quadro e que será debitado nesta data; c) Outros encargos legalmente previstos, cujas taxas nos serão comunicadas. 5) Em caso de inadimplemento e/ou mora, será devida, sobre o montante da dívida não paga, comissão de permanência, que será(ão) igual(is) à(s) taxa(s) vigente(s) no mercado financeiro e praticadas pela CREDORA, durante o período de inadimplência. 6) Na hipótese de nosso inadimplemento, Nós e/ou Avalista(s) autorizamos a CREDORA, desde já, em caráter irrevogável, a proceder à compensação nos moldes do art. 1009 do Código Civil, entre seu crédito, representado pelo nosso saldo devedor, e eventuais créditos que Nós e/ou Avalista(s) tenhamos ou venhamos a ter para com a CREDORA, representados por títulos e/ou valores mobiliários de qualquer natureza ou espécie, inclusive disponibilidades existentes em quaisquer contas por nós mantidas em qualquer das agências da CREDORA. Parágrafo Único: Esta compensação poderá ser realizada independentemente de notificação judicial ou extra judicial, na hipótese do vencimento antecipado deste título ou da não liquidação por Nós e/ou Avalista(s) no vencimento da(s) parcela(s) mencionada(s) no Quadro V. 7) Além das hipóteses previstas em Lei, é facultado à CREDORA considerar o presente Título antecipadamente vencido, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, se nós ou nosso(s) Avalista(s) infringirmos qualquer cláusula do presente Título, impetrarmos concordata ou tivermos nossa falência decretada, ou ainda, se sofrermos legítimo protesto de título, ações e execuções judiciais. Parágrafo Único: Verificado o inadimplemento de qualquer de nossas obrigações na presente operação poderá a CREDORA, considerar antecipadamente vencida, além da presente operação, todos os demais financiamentos a nós concedidos por ela, CREDORA. 8) Na hipótese da CREDORA necessitar recorrer aos meios judiciais para a cobrança de seu crédito, ainda que em processo meramente administrativo ou preparatório, sujeitar-nos-emos, bem como nosso(s) Avalista(s), ao pagamento de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre todo quanto for devido à CREDORA, sem prejuízo das penalidades já estabelecidas, custas processuais, despesas de cobrança e protesto e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da Causa. 9) Nós, Emitente(s) e Avalista(s), obrigamo-nos a permitir a representantes da CREDORA, devidamente credenciados, em qualquer tempo, a verificação da correta aplicação do financiamento,

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Cartório do 26º Ofício Cível
Fórum Cível - São Paulo
ADAIR GUEDES DO NASCIMENTO
Escritor
ISAURA T. TANAKA
Oficial Maior

ADAIR GUEDES DO NASCIMENTO - Escrivão-Diretor do Cartório do Vigésimo Sexto Ofício Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo na forma da lei etc.

C E R T I F I C A,

atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que, revendo os autos abaixo discriminados, deles verificou constar o que se segue:

Processo nº 754/98

Data da distribuição: 06-04-1998

Ação: EXECUÇÃO

autor: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO SA.

réis: DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS FIRENZE LTDA., CGC/MF 48.053.839/0001-14; ARVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CGC/MF 57.993.065/0001-00 E ARNALDO VILELA BOACNIN, CPF/MF 052.083.968-40.

objeto: cobrança da quantia de R\$ 12.522,11 (doze mil, quinhentos e vinte dois reais e onze centavos), representado por um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, celebrado entre as partes, de responsabilidade dos executados.

Amite: - Para garantia da obrigação foram penhorados diversos bens móveis nesta Capital encontrando-se os autos guardando a retirada de carta precatória expedida para a Comarca de Itapetininga-SP, para penhora de imóvel de propriedade dos executados, e com a devolução desta devidamente cumprida, o regular prosseguimento dos embargos à execução interpostos pelos executados.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 21 de junho de 1.999. Eu, Eroflim J. Oliviera, Escrevente-Chefe, a digitei e providenciei sua impressão. E eu, Adair Guedes do Nascimento Escrivão-Diretor, a subscrevi.



182 TABELÃO DE NOTAS
BELURINATIAN PEREIRA GUIMARÃES
TABELÃO DE NOTAS
Hout 13/11/98 Círculo 1105
AUTENTICAÇÃO - Autenticado esta cópia conforme
o original

S. Paul. 27 JUL 1999
0.81
0.81
RONALDO MUGLIANI ZERATIN - Escr. Aut.
WAGNER AUGUSTO TEIXEIRA - Escr. Aut.
Domingos ZOLNO CAVALCANTI - Escr. Aut.
Valido somente com o selo de autenticidade



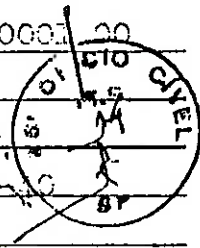
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE
PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA

02

Quadro I - Contratantes
 NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A., com Sede em São Paulo - Capital, Rua XV de Novembro, 111, Centro, inscrita no CGC/MF sob nº43.073.394/0001-10.

Creditora FABRICADORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA		CPF/CGC 48 053 839 0001 14	
Endereço Rua Dr. Mario Vicente, 1010		Ramo de Atividade Dist. de Veiculos	
Cidade São Paulo	Bairro Itaipava	CEP 04870 000	UF SP
		Telefone 011 6014 3399	

Quadro II - Avalistas Nome ARVI PARTICIPAÇÕES E FUNDAMENTOS S/A		CPF/CGC 57 993 065 0001 20	
Endereço		Cidade	
Bairro	CEP	UF	Telefone
Nome ARILDO VILHENA ROACHIN		CPF/CGC 052 083 958-0	
Endereço Rua Piauí, 1234		Cidade São Paulo	
Bairro Pinheiros	CEP 01241 000	UF SP	Telefone 011 66 5312



Quadro III - Agência/Conta Cód. 0398-6	Nome Itaipava Monumento	Nº Conta Corrente 04.000.568-7
---	-----------------------------------	--

Quadro IV - Condições Contratuais Valor do Limite 15.000,00		Data de Concessão 14.01.98	Prazo/Dias 90 d.	Data de Vencimento 13.04.98	Valor da Nota Promissória 15.500,00
Taxa de Juros 0,00 % a.m.	Atualização Monetária	Tarifa Abertura de Crédito	Remuneração Pré-Fixada	Pós-Fixada	Pagto de Encargos Dia
Plano de Amortização Valor do Limite	Prazo/Dias	Data do Aditamento	Data de Vencimento	Valor da Nota Promissória	
Taxa de Juros % a.m.	Atualização Monetária	Tarifa Abertura de Crédito	Remuneração Pré-Fixada	Pós-Fixada	Pagto de Encargos Dia

NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	CREDITADA

Depositários 1º Nome		2º Nome	
RG		RG	
Assinatura		Assinatura	
Avalista(s)		Testemunhas Nome	
		RG	
		Nome	
		RG	

2º Aditamento Valor do Limite		Prazo / Dias	Data do Aditamento	Data de Vencimento	Valor da Nota Promissória
Taxa de Juros % a.m.	Atualização Monetária	Tarifa Abertura de Crédito	Remuneração Pré-Fixada	Pós-Fixada	Pagto de Encargos Dia
NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	CREDITADA				

Depositários 1º Nome		2º Nome	
RG		RG	
Assinatura		Assinatura	
Avalista(s)		Testemunhas Nome	
		RG	
		Nome	
		RG	



Ofício nº 1043 (SF)

Brasília, em 08 de setembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o original da Mensagem nº 54, de 27 de agosto do corrente ano, do Senhor Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência, acerca do Mandado de Injunção nº 611.

Em relação ao assunto tratado na referida Mensagem, o Senado Federal aprovou e encaminhou à apreciação dessa Casa a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 1997.

Atenciosamente,



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Recebi o original em 08/10/02.
Nome: João Gomes - 3.206
Nº do Fone: 3.206

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
faa/

Subsecretaria de Expediente
Dec. N. 21 97
Fls. 200 JE

Mensagem n° 189 (SF)

MANDADO DE INJUNÇÃO N° 611

IMPETRANTE : Distribuidora de Automóveis Firenza Ltda.

IMPETRADO : Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Com referência à Mensagem n° 54, de 27 de agosto de 2002, acerca do Mandado de Injunção em epígrafe, comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou e encaminhou à apreciação da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição n° 21, de 1997, que "altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", suprimindo, inclusive, o § 3° do art. 192 da Constituição Federal.

Senado Federal, em 09 de outubro de 2002


Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

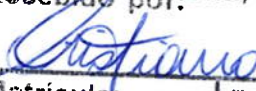

Senado Federal
Subsecretaria de Expediente

Doc: MSF N.º 189

Nº de Fls: 01

Destino: STF

Recebido por: Taa/



Matricula: 991
Data e Hora: 09/10/02
15:204

Subsecretaria de Expediente
PCC N.º 21 92
Fls. 201 2



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 54

Brasília, 27 de agosto de 2002.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 611
IMPETRANTE: Distribuidora de Automóveis Firenze Ltda
IMPETRADO: Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 19 de agosto de 2002, julgou procedente, em parte, o pedido formulado no mandado de injunção mencionado para determinar a essa Casa que afaste a mora no tocante à lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição Federal, vencido, em parte, o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, no que votou fixando, de imediato, as condições para o exercício de direito.

Em 21 de agosto de 2002, esta Corte, por unanimidade, retificou a decisão proclamada para constar o § 3º na referência ao artigo 192 da Constituição Federal (taxa de juros reais). Votou o Presidente.

Atenciosamente,

Ministro ILMAR GALVÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(artigo 37, I, RI-STF)

A Sua Excelência o Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/pvs

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 21/97
Fls. 202 8

27/08/02,
às 10:06
faizne